

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIRV

**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO**

MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS

**OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO COMO
ARCABOUÇO INTERPRETATIVO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO
SETOR**

RIO VERDE – GOIÁS
2025

MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS

**OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO COMO
ARCABOUÇO INTERPRETATIVO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO
SETOR**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof.^a. Dr. João Porto Silvério Júnior.

RIO VERDE – GOIÁS

2025

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

B279p	Barros, Mariana Parreira de Melo
Os princípios estruturantes do direito do agronegócio como arcabouço interpretativo no âmbito das relações jurídicas do setor. / Mariana Parreira de Melo Barros. – 2025.	
168 f. : il.	
Orientador: Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior.	
Dissertação (Mestrado) - Universidade de Rio Verde - UniRV, Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento, Faculdade de Direito, 2025.	
1. Hermanêutica jurídica. 2. Direito do agronegócio. 3. Cadeia agroindustrial. 4. Segurança jurídica. 5. Decisões judiciais. I. Silvério Júnior, João Porto. II. Título.	
CDD: 343.076	

Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158

MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS

**OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO COMO
ARCABOUÇO INTERPRETATIVO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO
SETOR**

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UNIRV) como exigência parcial para obtenção do título de Mestre.

Rio Verde – GO, ____ de _____. de _____. .

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior (orientador)
Universidade de Rio Verde (UniRV)

Nome do(a) Examinador(a) 1
[INSTITUIÇÃO]

Nome do(a) Examinador(a) 2
[INSTITUIÇÃO]

RESUMO

O agronegócio brasileiro, responsável por 23,2% do PIB nacional, opera em uma teia de relações jurídicas complexas que atravessam diversas áreas do Direito. O uso distorcido dos princípios nas decisões judiciais tem gerado instabilidade normativa e dificultado a previsibilidade contratual. Trata-se de uma dissertação em direito do agronegócio, tendo como problema a seguinte questão: o desenvolvimento de princípios próprios do direito do agronegócio contribui para a segurança jurídica do setor? O objetivo geral deste trabalho é propor um arcabouço interpretativo baseado em princípios jurídicos específicos, capazes de orientar a aplicação do Direito às relações jurídicas do agronegócio com segurança, coerência e estabilidade. Como objetivos específicos, busca-se: (I) analisar a função dos princípios na atividade interpretativa do Direito e sua relação com a segurança jurídica; (II) examinar a complexidade das relações jurídicas do agronegócio e os impactos da jurisprudência do TJGO sobre tais relações; (III) identificar os métodos hermenêuticos utilizados nas decisões judiciais e suas consequências práticas; (IV) construir um conjunto estruturado de princípios aptos a fundamentar uma interpretação jurídica estável, sem desvinculação normativa. Adotou-se metodologia hermenêutica com abordagem dedutiva e técnica qualitativa de análise jurisprudencial. Partiu-se da concepção Gadameriana de que compreender é sempre interpretar, em um processo situado historicamente. Analisaram-se decisões do TJGO e STJ dos últimos três anos. A pesquisa confirmou que a ausência de um referencial hermenêutico específico gera insegurança jurídica. Propôs-se quatro princípios estruturantes: convergência funcional do agronegócio, equidade nas relações da cadeia, proteção e fomento à produção rural, e adequação estrutural da recuperação judicial. Estes constituem instrumentos hermenêuticos legítimos que respeitam os limites do ordenamento jurídico e oferecem previsibilidade às relações agrárias, demonstrando que é possível construir um arcabouço interpretativo próprio para o Direito do agronegócio.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica jurídica; Direito do agronegócio; Cadeia Agroindustrial; Segurança jurídica; Decisões judiciais.

ABSTRACT

Brazilian agribusiness, responsible for 23.2% of the national GDP, operates within a web of complex legal relationships that span various areas of law. The distorted use of principles in judicial decisions has generated normative instability and hindered contractual predictability. This dissertation in agribusiness law addresses the following question: does the development of principles specific to agribusiness law contribute to the legal security of the sector? The general objective of this work is to propose an interpretative framework based on specific legal principles, capable of guiding the application of law to agribusiness legal relationships with security, coherence, and stability. Specific objectives include: (I) analyzing the function of principles in the interpretative activity of law and their relationship with legal security; (II) examining the complexity of agribusiness legal relationships and the impacts of the jurisprudence of the TJGO (Court of Justice of Goiás) on such relationships; (III) identifying the hermeneutical methods used in judicial decisions and their practical consequences. (IV) to construct a structured set of principles capable of grounding a stable legal interpretation, without normative detachment. A hermeneutical methodology with a deductive approach and a qualitative jurisprudential analysis technique was adopted. It started from the Gadamerian conception that understanding is always interpreting, in a historically situated process. Decisions of the TJGO and STJ from the last three years were analyzed. The research confirmed that the absence of a specific hermeneutical framework generates legal uncertainty. Four structuring principles were proposed: functional convergence of agribusiness, equity in the relationships of the chain, protection and promotion of rural production, and structural adequacy of judicial recovery. These constitute legitimate hermeneutical instruments that respect the limits of the legal system and offer predictability to agrarian relations, demonstrating that it is possible to construct a proper interpretative framework for Agribusiness Law.

KEYWORDS: Legal hermeneutics; Agribusiness law; Agribusiness supply chain; Legal certainty; Court decisions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FUNDAMENTALIDADE DOS PRINCÍPIOS NA ATIVIDADE INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO TÉCNICA DE GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA	13
1.1. NOÇÃO SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO.....	14
1.2. PRINCÍPIOS VERSUS REGRAS.....	22
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS.....	27
1.4 OS PRINCÍPIOS COMO GUIA INTERPRETATIVO DO PODER JUDICIÁRIO	33
1.5. A SEGURANÇA JURÍDICA COMO PRODUTO DE UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA FUNDADA EM PRINCÍPIOS E A RELAÇÃO DESSA EQUAÇÃO COM O TERMO GREGO PHARMAKON.....	40
2 AS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A FORMA COMO O PODER JUDICIÁRIO INTERPRETA AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO SETOR	45
2.1. NOÇÃO SOBRE O CONCEITO DE AGRONEGÓCIO.....	46
2.1.1 Antes da porteira	51
2.1.2 Segmento dentro da porteira	52
2.1.3 Segmento depois da porteira.....	54
2.2 A COMPLEXIDADE DO AGRONEGÓCIO: DESAFIOS PARA UMA ABORDAGEM JURÍDICA INTERDISCIPLINAR	55
2.2.3 Relevância econômica do agronegócio brasileiro e sua articulação com a análise econômica do Direito	58
2.3 ASPECTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS	61
2.4 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA	

DECIDIR LITÍGIOS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO	70
2.5 ASPECTOS DE INSEGURANÇA JURÍDICA E REFLEXOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO	75
3 POR UM AR CABOUÇO INTERPRETATIVO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO.....	79
3.1. NOÇÃO DE AR CABOUÇO E A ESSENCIALIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA	80
3.2 É O DIREITO DO AGRONEGÓCIO UM RAMO AUTÔNOMO?.....	83
3.2.1 Elementos caracterizadores da autonomia do Direito do Agronegócio	86
3.3 PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: O AR CABOUÇO INTERPRETATIVO NECESSÁRIO PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO	89
3.4 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO	92
3.4.1. Princípio da convergência funcional do agronegócio.....	93
3.4.2 Princípio da equidade nas relações jurídicas entre os entes da cadeia do agronegócio	97
3.4.3 Princípio da proteção e do fomento à produção rural	99
3.4.4 Princípio da Harmonização dos Eixos ESG no Agronegócio.....	104
3.4.5 Princípio da racionalidade laboral no agronegócio	107
3.4.6 Princípio da inovação sustentável no agronegócio	109
3.4.7 Princípio da Recursividade organizacional do Agronegócio	112
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS.....	118
ANEXOS	125
ANEXO 1 – PRODUTO ELABORADO – CARTILHA.....	125
ANEXO 2 – EMENTAS JURISPRUDENCIAIS CITADAS	146

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico contemporâneo encontra-se diante de um paradoxo interpretativo: por um lado, a ampliação do papel dos princípios jurídicos como fundamentos normativos e vetores de interpretação; por outro, os riscos associados à manipulação desses mesmos princípios de forma voluntarista, sem lastro legal adequado, o que compromete a segurança jurídica. No Brasil, essa tensão se revela com especial agudeza nas decisões judiciais que envolvem o agronegócio, setor econômico complexo, multifacetado e juridicamente denso. O uso distorcido dos princípios, muitas vezes mobilizados como *pharmakon*, isto é, ao mesmo tempo remédio e veneno , tem gerado decisões desconectadas da legislação vigente, ampliando a instabilidade normativa e dificultando a previsibilidade contratual.

O agronegócio brasileiro opera em uma teia de relações jurídicas que atravessam diversas áreas do Direito, tais como o contratual, o civil, o ambiental, o tributário e o fundiário. Em razão dessa transversalidade, exige-se do Poder Judiciário uma abordagem interpretativa coerente, tecnicamente fundamentada e sensível às peculiaridades do setor. Contudo, o que se observa, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), é a ausência de um referencial hermenêutico próprio para as relações jurídicas do agronegócio, o que conduz a uma aplicação fragmentada e, por vezes, contraditória da legislação, com base em princípios manejados de forma abstrata, subjetiva e descolada das normas infraconstitucionais.

A presente pesquisa está na linha de pesquisa de Direito do Agronegócio e Regulação e parte do entendimento de que os princípios jurídicos, inclusive os princípios próprios do Direito do agronegócio, devem atuar como instrumentos de interpretação da legislação existente, jamais como pretexto para decisões judiciais que ultrapassam os limites do ordenamento jurídico positivo. A valorização dos princípios, quando não ancorada em critérios objetivos e fundamentação legal adequada, pode converter-se em fonte de insegurança jurídica, exatamente o oposto de sua vocação institucional. Daí a necessidade de propor um arcabouço interpretativo estruturado em princípios legítimos, com função hermenêutica e não

legiferante, especialmente voltado ao contexto das decisões judiciais envolvendo o agronegócio.

Justifica-se esta pesquisa pela relevância prática do tema , dada a centralidade econômica do agronegócio no Brasil , e pela lacuna acadêmica identificada quanto à sistematização de um modelo interpretativo que contemple os princípios do setor como guias racionais de aplicação do Direito. Trata-se de um problema jurídico real, com impacto direto sobre contratos agrários, crédito rural, recuperação judicial de produtores, e outras relações jurídicas que estruturam a produção agropecuária nacional.

O objetivo geral deste trabalho é propor um arcabouço interpretativo baseado em princípios jurídicos específicos, capazes de orientar a aplicação do Direito às relações jurídicas do agronegócio com segurança, coerência e estabilidade. Como objetivos específicos, busca-se: (I) analisar a função dos princípios na atividade interpretativa do Direito e sua relação com a segurança jurídica; (II) examinar a complexidade das relações jurídicas do agronegócio e os impactos da jurisprudência do TJGO sobre tais relações; (III) identificar os métodos hermenêuticos utilizados nas decisões judiciais e suas consequências práticas; (IV) construir um conjunto estruturado de princípios aptos a fundamentar uma interpretação jurídica estável, sem desvinculação normativa.

A hipótese central é que a ausência de um referencial interpretativo específico para o Direito do agronegócio tem levado a decisões judiciais que, embora bem-intencionadas, incorrem em insegurança jurídica ao utilizar princípios de forma voluntarista, sem base legal suficiente. Sustenta-se que é possível , e necessário , construir um arcabouço hermenêutico próprio, ancorado em princípios identificáveis, que respeite os limites do ordenamento jurídico e ofereça previsibilidade às relações agrárias.

A metodologia adotada é hermenêutica, com abordagem dedutiva e técnica qualitativa de análise de jurisprudência. Parte-se da concepção de Gadamer (1977) de que compreender é sempre interpretar, em um processo situado historicamente e mediado pela linguagem.

Assim, a hermenêutica filosófica oferece o referencial mais adequado para analisar como os princípios jurídicos são manejados nas decisões judiciais, superando tanto o formalismo positivista quanto o risco de arbitrariedade subjetiva.

A adoção da hermenêutica como método interpretativo para a construção principiológica do Direito do Agronegócio encontra sustentação em Wilson Engelmann, que, ao dialogar com Gadamer e Finnis, afirma que “a verdade, nesse contexto, surge como uma espécie de revelação da tradição, onde já estamos desde sempre inseridos” (ENGELMANN, 2007, p. 234).

Essa perspectiva demonstra que a interpretação jurídica não se limita a um exercício lógico-dedutivo, mas exige a consideração da historicidade e da tradição, fundamentos indispensáveis para que os princípios se tornem instrumentos de estabilização das decisões e de fortalecimento da segurança jurídica.

Como sublinha Streck (2008), a hermenêutica impõe ao intérprete a tarefa de fundamentar decisões a partir da Constituição e da tradição jurídica, conferindo legitimidade e segurança ao Direito.

Nesse sentido, a pesquisa analisa qualitativamente decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça nos últimos três anos, buscando verificar de que forma a aplicação de princípios tem impactado a segurança jurídica nas relações do agronegócio.

A seleção das decisões judiciais analisadas nesta pesquisa não teve por finalidade a realização de um levantamento exaustivo ou estatístico da jurisprudência sobre o agronegócio, mas sim a identificação de julgados paradigmáticos, dotados de relevância hermenêutica e impacto prático significativo sobre as relações jurídicas do setor. Optou-se pela análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo Superior Tribunal de Justiça, por serem órgãos jurisdicionais que exercem papel central na formação e na uniformização da interpretação do Direito do agronegócio, especialmente em temas como crédito rural, contratos agroindustriais, recuperação judicial do produtor rural e função social da propriedade.

O recorte temporal de três anos justifica-se pela necessidade de examinar a jurisprudência contemporânea, em período suficientemente amplo para permitir a identificação de padrões interpretativos, mas sem perder a atualidade necessária à compreensão dos desafios jurídicos atuais do setor. Esse intervalo revela-se

metodologicamente adequado à abordagem hermenêutica adotada, alinhando-se à concepção gadameriana de que a interpretação jurídica é um processo historicamente situado, condicionado pelo horizonte presente de compreensão. Além disso, o período selecionado contempla importantes consolidações jurisprudenciais e transformações normativas recentes, possibilitando análise crítica consistente sobre a segurança jurídica e a coerência interpretativa nas decisões judiciais envolvendo o agronegócio.

Esta pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo examina os princípios jurídicos como técnica de interpretação do Direito, com destaque para sua distinção em relação às regras, seu fundamento constitucional e sua relação com a segurança jurídica , incluindo a crítica à manipulação principiológica sob a lógica do *pharmakon*. O segundo capítulo aborda o agronegócio brasileiro enquanto sistema complexo, analisando sua inserção econômica, sua estrutura jurídica e a forma como o Poder Judiciário , notadamente o TJGO , tem interpretado as relações jurídicas do setor. O terceiro capítulo propõe um arcabouço interpretativo principiológico, fundado em quatro princípios estruturantes extraídos da Constituição e da ordem jurídica vigente, apto a servir como referência interpretativa para decisões judiciais, sem extração.

1 FUNDAMENTALIDADE DOS PRINCÍPIOS NA ATIVIDADE INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO TÉCNICA DE GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

A interpretação jurídica na contemporaneidade tem se mostrado cada vez mais dependente de fundamentos principiológicos, a fim de lidar com situações complexas não previstas expressamente pelo legislador ou não contempladas de maneira suficiente pelas regras legais. Os princípios, vistos hoje como normas de alta hierarquia e abstração, não apenas norteiam a aplicação do Direito, mas também desempenham uma função essencial na garantia da segurança jurídica: ao fornecer unidade valorativa para o sistema, conferem estabilidade, previsibilidade e coerência às decisões judiciais.

Este capítulo propõe examinar o caráter fundamental dos princípios na interpretação do ordenamento e como eles funcionam como vetores de legitimação e uniformidade hermenêutica. Inicialmente, aborda-se a noção de princípios de Direito, mostrando seu progresso teórico das correntes jusnaturalistas ao positivismo e, finalmente, ao pós-positivismo, quando se consolida a força normativa desses enunciados. Em seguida, faz-se a distinção qualitativa entre princípios e regras, destacando a forma como cada tipo de norma opera na resolução de conflitos , seja pela aplicação “tudo ou nada” (no caso das regras) ou pela ponderação de valores (no caso dos princípios).

A análise avança para o panorama dos princípios constitucionais brasileiros, enfatizando seu papel estruturante na ordem jurídica nacional. A Constituição de 1988, com seus preceitos fundamentais e objetivos programáticos, reflete a hegemonia axiológica dos princípios na organização do Estado e na proteção dos Direitos fundamentais, de modo que toda interpretação infraconstitucional deve se submeter a esses postulados.

Posteriormente, discute-se o emprego dos princípios como guia interpretativo do Poder Judiciário, evidenciando que sua aplicação não é mero subjetivismo, mas obedece a hermenêutica o que implica em reconhecer que a interpretação jurídica não é um ato mecânico de subsunção, mas um processo ontológico de compreensão.

Gadamer (1997) ensina que a compreensão se dá na “fusão de horizontes” entre texto e intérprete, mediada pela linguagem e pela tradição. Assim, a interpretação das decisões judiciais do agronegócio, mais do que um exercício técnico, é um diálogo entre a historicidade das normas e as condições concretas do caso.

A hermenêutica Gadameriana, como destaca Wilson Engelmann, reforça a necessidade de considerar a historicidade e a tradição como elementos constitutivos da interpretação, ao afirmar que “a chamada ‘distância temporal’ é o efetivo significado para o desenvolvimento da compreensão” (ENGELMANN, 2007, p. 236). Essa concepção se articula à teoria dos princípios na medida em que evidencia que a interpretação jurídica não pode se reduzir a um formalismo abstrato, devendo ser situada no contexto histórico e social em que se realiza. Ao valorizar a tradição e a experiência histórica, o intérprete promove um processo de racionalização que reduz a arbitrariedade e amplia a segurança jurídica, permitindo que os princípios assumam papel estruturante na interpretação das relações jurídicas do agronegócio.

Por fim, o capítulo explora a segurança jurídica como resultado de uma hermenêutica fundada em princípios, lançando mão da metáfora do termo grego *pharmakon*, que tanto pode ser remédio quanto veneno, para ilustrar como a adequada aplicação principiológica fortalece a coerência e a previsibilidade do Direito, ao passo que seu mau uso pode gerar insegurança e arbitrariedade. Nesse sentido, busca-se demonstrar que a segurança jurídica depende não apenas de regras fixas, mas principalmente de instituições legítimas e de um método interpretativo que harmonize justiça material e previsibilidade normativa, características fundamentais de um Estado Constitucional voltado à realização de valores e finalidades.

1.1. NOÇÃO SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO

O conceito de princípio, antes de ser incorporado pela dogmática jurídica, tem origem na filosofia antiga, onde já se apresentava como elemento estruturante do conhecimento. Segundo Nicola (1995, p. 515), “os dois significados, *ponto de partida* e *fundamento ou causa*, estão estreitamente ligados na noção de princípio, que foi introduzida na filosofia por Anaximandro”. A tradição filosófica, sobretudo em Aristóteles, conferiu ao termo a ideia de que princípio representa aquilo de que algo

deriva, seja no plano ontológico (ser), epistemológico (conhecimento) ou causal (movimento).

Assim, o princípio constitui um elemento lógico-fundamental que antecede a construção normativa e epistemológica do Direito, funcionando, portanto, como fundamento e ponto de partida tanto para sistemas filosóficos quanto para sistemas jurídicos. Essa origem filosófica se reflete na forma como o Direito moderno e contemporâneo comprehende os princípios , não apenas como normas jurídicas abstratas, mas como vetores de sentido, orientação e fundamentação, cuja função é estruturar o ordenamento e orientar sua interpretação (ALEXY, 2025).

No campo jurídico, os princípios atuam como pilares axiológicos e normativos que sustentam todo o sistema de Direito. Segundo Miguel Reale (2001, p. 285), eles correspondem a verdades que alicerçam esse sistema: são aceitos não apenas pela sua evidência intrínseca ou comprovação empírica, mas também por razões pragmáticas, na medida em que funcionam como pressupostos indispensáveis à investigação científica e à prática cotidiana do Direito.

Essa definição revela a natureza basilar dos princípios: eles encerram juízos de valor fundamentais que irradiam sobre as demais normas do sistema, conferindo-lhe unidade e coerência, diferentemente de meros enunciados programáticos destituídos de obrigatoriedade. A moderna teoria do Direito reconhece os princípios como verdadeiras normas jurídicas de alta hierarquia e grau de abstração, ou seja, princípios possuem força normativa e vinculante, orientando tanto o legislador quanto o intérprete na aplicação do Direito.

Os princípios jurídicos possuem uma função essencial na estruturação e aplicação do Direito, orientando decisões e servindo como base para a interpretação normativa, não se limitando a regras fixas, mas se apresentam como diretrizes que permitem a adaptação das normas às circunstâncias concretas. A aplicação desses princípios envolve uma escolha fundamentada, considerando a relação entre diferentes valores e a necessidade de coerência dentro do sistema jurídico (Costa, 2024).

A elaboração de princípios próprios para o Direito do Agronegócio encontra respaldo no horizonte hermenêutico da tradição, tal como exposto por Wilson Engelmann, ao afirmar que “a tradição constitui a fonte mais rica daquilo que se deve

compreender" (ENGELMANN, 2007, p. 234). Essa perspectiva demonstra que os princípios não surgem de abstrações arbitrárias, mas de um diálogo entre passado, presente e futuro, em que a experiência histórica, a racionalidade prática e a realidade produtiva se entrelaçam.

Assim, a construção principiológica proposta neste trabalho se fundamenta na hermenêutica como caminho para conferir unidade interpretativa às relações jurídicas do agronegócio, evitando tanto a dispersão normativa quanto a adoção de categorias importadas de outros ramos do Direito sem a devida adequação ao contexto agroindustrial.

Além disso, a presença dos princípios no campo acadêmico e teórico contribui para a evolução da dogmática jurídica, influenciando a maneira como se compreendem e se aplicam as normas, seu caráter normativo e sua flexibilidade fazem com que sejam utilizados como elementos de justificação e estruturação de raciocínios jurídicos, desempenhando um papel indispensável na construção e no desenvolvimento do Direito (COSTA, 2024).

A função dos princípios no ordenamento é heterogênea, em primeiro lugar, exercem uma função norteadora, servindo de vetor interpretativo para as demais normas. Além disso, atuam supletivamente, suprindo espaços que a lei não conseguiu ainda preencher, desta forma servindo como berço sob a ótica de interpretações que têm o objetivo de gerir decisões justas e imparciais.

Em outras palavras, princípios suprem lacunas legais e solucionam antinomias, preservando a coerência do sistema jurídico mesmo quando o legislador se mantém silente. Essa função integradora harmoniza-se com um positivismo inclusivo: aceita-se que a validade das normas deriva de fontes formalmente competentes, mas admite-se que a Constituição, ao positivar valores como justiça, igualdade, liberdade e bem comum, confere força normativa a tais vetores axiológicos. Dessa forma, partilha-se da matriz positivista como critério de validade formal, sem prescindir da dimensão material que os princípios acrescentam, orientando a criação, a interpretação e a aplicação das regras infralegais para que não se afastem dos fins superiores do ordenamento (MARQUES; MIRAGEM, 2020).

Do ponto de vista da teoria do Direito, autores tanto da doutrina clássica quanto da contemporânea convergem na ideia de que os princípios são pilares fundamentais.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748), por exemplo, conceituou princípio como o “mandamento nuclear de um sistema” – isto é, o núcleo que dá sentido e harmoniza as normas ao redor. Já, Luís Roberto Barroso (1999, p. 147), que integra a gama de doutrinadores contemporâneos, assinala que os princípios constitucionais espelham “a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”, sendo “as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações da ordem jurídica”.

Tais entendimentos ressaltam a natureza fundamental dos princípios. Eles sintetizam as convicções éticas e políticas fundamentais de uma sociedade, alçadas pelo constituinte ao patamar normativo mais elevado, a fim de orientar todo o desenvolvimento do Direito positivo.

Os princípios do Direito representam diretrizes fundamentais que orientam a atuação do magistrado ao interpretar e aplicar normas jurídicas, seja em relação a dispositivos normativos, atos ou negócios jurídicos, diferentemente das normas positivadas, esses princípios não estão formalmente incorporados ao ordenamento jurídico, possuindo uma natureza abstrata e atemporal, exigindo concretização no caso concreto (NERY, 2014).

Esses preceitos funcionam como verdadeiro elo de integração do ordenamento, permitindo que o magistrado supere a ausência de previsão normativa - lacuna resultante da própria omissão legislativa - tal como previsto no Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e reafirmado pelo Art. 8º do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, revela-se incontornável a tarefa hermenêutica de complementar o sistema, tarefa já destacada pela doutrina (NERY, 2014) sempre que os comandos legislativos se mostram insuficientes para tutelar integralmente as relações jurídicas.

A hermenêutica, a arte e filosofia da interpretação, evoluiu de uma técnica para decifrar textos específicos, sejam eles sagrados, legais ou literários, para uma investigação universal sobre a própria natureza da compreensão. Essa transição foi iniciada por Friedrich Schleiermacher, que buscou reconstruir a intenção original do autor através de uma imersão psicológica em seu processo criativo. Contudo, a virada decisiva ocorreu com Martin Heidegger, que redefiniu a compreensão não como um método de conhecimento, mas como a estrutura ontológica fundamental da existência

humana (*Dasein*), que se encontra sempre "jogada" num mundo já carregado de significados e pré-compreensões (ROHDEN, 2012).

Hans-Georg Gadamer aprofundou essa perspectiva, argumentando em *Verdade e Método* que a compreensão autêntica não emerge da aplicação de um método objetivo, mas de um evento dialógico chamado "fusão de horizontes", no qual o horizonte histórico do intérprete se funde com o do texto, mediado pela tradição e pelos "preconceitos" legítimos que tornam o entendimento possível. Em contraponto, Paul Ricoeur introduziu uma tensão necessária a essa visão, propondo uma "hermenêutica da suspeita", inspirada em Marx, Nietzsche e Freud, que desconfia do sentido manifesto para desmascarar as ideologias e os desejos ocultos que a linguagem pode esconder. Assim, a hermenêutica contemporânea navega a complexa dialética entre a confiança na tradição e a suspeita crítica, revelando a interpretação como um ato inescapável e produtivo de mediação de sentido (SILVA, 1990).

Os princípios do Direito encontram suas raízes no Direito romano, refletidos nos preceitos fundamentais *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não causar dano a outrem) e *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido). Essas máximas consagram valores essenciais que continuam a influenciar a estruturação e a aplicação do Direito contemporâneo (NERY, 2014).

O princípio jurídico representa uma diretriz que serve de base a outras normas subordinadas e orienta seu desenvolvimento em direções mais particulares. Essas normas derivadas podem estar expressamente estabelecidas ou apenas ser inferidas do princípio geral que as contém. O referido entendimento alinha-se à perspectiva pós-positivista, na qual os princípios são reconhecidos como normas fundamentais da ordem constitucional (SILVA, 2003).

Quanto ao tema dos princípios, a primeira indagação diz respeito à sua origem, ao processo de evolução e à consolidação de sua força normativa ao longo da história. Observa-se que essa consolidação ocorreu em meio a diferentes correntes do pensamento jurídico - jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo - que, embora representem abordagens distintas, não se excluem mutuamente. Ao contrário, coexistem e dialogam na construção do ordenamento jurídico.

Os princípios do Direito, sob a ótica da teoria jusnaturalista, são concebidos como axiomas jurídicos estabelecidos pela razão, refletindo ditames universais que

estruturam um Direito ideal. Fundamentados na noção de justiça, esses princípios são considerados “verdades objetivas derivadas da lei divina e humana”. Para os jusnaturalistas, os princípios extraídos exclusivamente do ordenamento jurídico positivo não são suficientes para suprir as lacunas normativas, tornando imprescindível recorrer ao Direito natural como mecanismo de complementação e preenchimento das insuficiências do sistema jurídico. Assim, os princípios de justiça inerentes ao Direito natural desempenham uma função supletiva em relação ao Direito positivo (CRISTÓVAM, 2006).

Entretanto, a elevada abstração e o caráter subsidiário desses princípios dificultam a construção de uma teoria sólida sobre sua normatividade dentro do paradigma jusnaturalista. Isso não significa, porém, que a normatividade dos princípios jurídicos seja incompatível com toda a tradição jusnaturalista. O embate ocorre, sobretudo, com o modelo racionalista dessa corrente, que exerceu forte influência sobre a Filosofia do Direito e a hermenêutica jurídica até o século XIX (CRISTÓVAM, 2006).

É importante destacar que o Direito Natural, enquanto corrente jus filosófica, apresenta duas vertentes fundamentais que se distinguem tanto em seus fundamentos epistemológicos quanto em suas concepções sobre a origem e natureza dos princípios jurídicos. A primeira vertente, denominada Direito Natural clássico ou aristotélico-tomista, caracteriza-se por dar fundamento cosmológico ou divino ao Direito Natural e vê a lei, não os Direitos subjetivos, como seu conteúdo (STEUDEL, 2007).

Esta concepção, desenvolvida inicialmente por Aristóteles e posteriormente sistematizada por Tomás de Aquino, fundamenta-se na compreensão de que os princípios jurídicos naturais derivam da própria realidade das coisas e da natureza humana objetivamente considerada, fornecendo descrições consistentes sobre a natureza humana, o Direito, a justiça e outras virtudes morais.

Nesse contexto, importa recuperar a visão clássica do Direito natural, segundo Aristóteles e Tomás De Aquino. Para Aristóteles, a justiça natural não é fruto de convenção, mas deriva da própria ordem da realidade, sendo aquilo que é justo “por natureza” (ÉTIENNE GILSON, 2005). Tomás de Aquino, por sua vez, estabeleceu que a lei natural consiste na participação da razão humana na lei eterna, expressando

princípios universais de justiça, como o mandamento de fazer o bem e evitar o mal (SUMMA THEOLOGIAE, I-II, Q. 94, A. 2). Tais pressupostos demonstram que os princípios jurídicos possuem um fundamento objetivo, anterior à vontade legislativa, mas que precisa ser concretizado pelo Direito Positivo para gerar segurança jurídica.

Em contraposição, o Direito Natural moderno ou racionalista, representado por pensadores como Rousseau, Locke e Kant, fundamenta-se no racionalismo filosófico, entendendo que os princípios naturais são construções da razão humana, derivados de definições abstratas da natureza do homem e de postulados racionais (STEUDEL, 2007).

Esta escola moderna, fruto do racionalismo matematizante aplicado às ciências humanas, concebe o Direito Natural como produto da razão individual, distanciando-se da perspectiva ontológica clássica para abraçar uma abordagem epistemológica centrada na capacidade racional humana de deduzir princípios universais (STEUDEL, 2007).

A limitação do Direito Natural como única base para a aplicação jurídica levou à incorporação dos princípios ao sistema positivo. Inicialmente, atuavam apenas de forma supletiva, aplicando-se quando faltava norma expressa. Com o avanço do positivismo jurídico, entretanto, esses princípios passaram a integrar os códigos e adquiriram caráter normativo. Paulo Bonavides (1998) destaca essa evolução ao afirmar que os princípios ingressaram nos códigos como fonte subsidiária.

A aludida transição tornou os princípios não apenas instrumentos interpretativos, mas normas positivadas, como demonstra o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê sua aplicação diante de lacunas legislativas. Nos litígios coletivos, os princípios passaram a suprir omissões normativas, ampliando sua relevância. Quando um princípio geral é incorporado ao Direito positivo de um país, como na Constituição ou em leis específicas, ele deixa de atuar apenas como uma diretriz interpretativa e passa a funcionar como uma cláusula geral. Tal transformação implica que o princípio, agora positivado, adquire conteúdo normativo, tornando-se uma norma jurídica que cria Direitos e obrigações. Portanto, ao serem positivados, os princípios deixam de ser meras ferramentas de interpretação e assumem o papel de cláusulas gerais com força normativa (FERRAZ; SOUZA, 2010).

Ainda assim, sua função não se restringe à complementação normativa, mas orienta a aplicação do Direito ao caso concreto. O positivismo jurídico, ao focar na realidade empírica, afastou a análise valorativa da justiça, tratando-a apenas como o que está expressamente normatizado. Nesse contexto, o Estado era visto como uma ameaça à liberdade individual, devendo agir estritamente dentro da legalidade para garantir segurança jurídica e proteção dos Direitos fundamentais (FERRAZ; SOUZA, 2010).

Com o tempo, o reconhecimento da força normativa dos princípios modificou sua posição dentro do ordenamento jurídico, antes restritos aos códigos infraconstitucionais, os princípios passaram a integrar o texto das constituições, o que amplificou sua normatividade. Assim, além de constituírem a base estruturante da ordem jurídica, passaram a influenciar diretamente o conteúdo das demais normas, consolidando sua função essencial no sistema jurídico contemporâneo (SILVA, 2003).

O pós-positivismo surge na segunda metade do século XX, consolidando os princípios como elementos centrais do ordenamento jurídico. As novas Constituições conferem hegemonia axiológica aos princípios, tornando-os fundamento das normas jurídicas, esse deslocamento rompe com o positivismo jurídico, atribuindo aos princípios força normativa plena. A mudança essencial reside na migração dos princípios dos Códigos para os textos constitucionais, garantindo-lhes caráter normativo e impacto direto na formulação do Direito. Os princípios são normas determinantes de outras, orientando sua interpretação e aplicação. Esse avanço normativo foi impulsionado por pensadores que argumentam que princípios devem ser tratados como Direito, fornecendo soluções mais justas para casos complexos (FREITAS; NOVAES, 2019).

Segundo Freitas e Novaes (2019), as etapas previamente mencionadas relacionadas aos princípios permanecem atuais, uma vez que o indivíduo é moldado pelo ambiente em que está inserido, refletindo sua compreensão do que é correto e justo. Circunstância que influencia sua adesão à corrente que melhor se alinha com sua percepção do que deve prevalecer em cada situação. Deste modo, essas fases referem-se a uma construção teórica da matéria, e não a uma sequência cronológica artificial. Observa-se que, na atual fase de constitucionalização, os princípios não se limitam a preencher lacunas legislativas, mas evoluíram para integrar as normas

constitucionais, explícita ou implicitamente, servindo como base para a estruturação do ordenamento jurídico.

1.2. PRINCÍPIOS VERSUS REGRAS

As normas jurídicas podem ser classificadas em distintas categorias, algumas das quais tiveram grande impacto doutrinário. No entanto, este estudo não pretende abordar todas as concepções sobre a diferenciação entre princípios e regras, nem examinar detalhadamente as contribuições teóricas mais relevantes sobre o tema. Em razão de recorte metodológico, o foco principal está na identificação dos fundamentos essenciais dessas distinções e na definição de critérios objetivos para avaliá-las de maneira crítica.

A distinção entre princípios e regras é tema central na teoria jurídica contemporânea. Princípios e regras são espécies distintas de normas, diferindo não apenas em grau de generalidade, mas em sua estrutura lógica e modo de aplicação. Trata-se, portanto, de uma distinção qualitativa, e não meramente quantitativa ou hierárquica.

Os princípios são normas que estabelecem diretrizes fundamentais para a construção e interpretação do Direito, eles diferenciam-se das regras não apenas pelo nível de abstração, mas por uma distinção qualitativa, pois funcionam como elementos estruturantes que orientam a aplicação normativa. Não se aplicam diretamente, mas indicam um caminho interpretativo, influenciando a formulação e concretização das normas jurídicas (ÁVILA, 2005).

Enquanto as regras possuem um caráter prescritivo mais rígido e estabelecem consequências jurídicas diretas, os princípios carregam um conteúdo axiológico e desempenham uma função integradora dentro do ordenamento jurídico. Dessa forma, servem como guias normativos, fornecendo parâmetros para a solução de conflitos e para a adequação do Direito a diferentes contextos (ÁVILA, 2005).

Segundo Costa (2024), os princípios jurídicos possuem uma natureza axiológica e teleológica, ou seja, eles são valores fundamentais que orientam a aplicação e a interpretação das normas jurídicas, tendo também um caráter finalístico. Diferentemente das regras, que são imperativas e estabelecem obrigações diretas, os

princípios funcionam como diretrizes amplas, permitindo uma interpretação mais flexível e adaptativa do Direito.

Os princípios de Direito derivam dos princípios morais, mas adquirem um caráter normativo ao serem incorporados pelo ordenamento jurídico. Eles exercem influência sobre a legislação, a atividade jurisdicional e a administração pública, funcionando como vetores interpretativos que guiam a aplicação das normas. Isso significa que o legislador, ao selecionar certos princípios morais e incorporá-los ao Direito, atribui a eles um caráter vinculante e normativo (COSTA, 2024).

Além disso, a função dos princípios no ordenamento jurídico está diretamente ligada à força da produção normativa, que permite a interpretação das normas à luz desses princípios, preenchendo lacunas do sistema e garantindo maior coerência e justiça na aplicação do Direito. Isso implica que os princípios não apenas complementam as regras jurídicas, mas também orientam sua evolução e adaptação às demandas sociais (COSTA, 2024).

Segundo Ronald Dworkin (2002), as regras jurídicas são normas que oferecem razões definitivas para a decisão – aplicam-se na lógica do “tudo ou nada” (*all-or-nothing*). Isto significa que, se uma regra é válida e incide sobre os fatos do caso, ela determina integralmente a solução: ou a regra se aplica por completo ou, se afastada (por invalidez ou por não cobertura do caso), ela simplesmente não produz efeito.

Já os princípios jurídicos, na concepção dworkiniana, são razões *prima facie*, ou seja, mandamentos de caráter provisório. Eles indicam direções a serem seguidas na decisão, mas podem ter sua prevalência afastada diante de outro princípio contraposto de peso maior no caso concreto (DWORKIN, 2002).

Os princípios conferem diretrizes que devem ser consideradas pelo julgador, possuindo uma dimensão de peso ou importância, em caso de conflito entre um princípio e uma regra válida aplicável, o juiz não cria discricionariamente uma norma; em vez disso, recorre aos princípios subjacentes para orientar a decisão, mesmo que a solução vá além ou contra o resultado que as regras isoladamente forneceriam. Desse modo, Dworkin (2002) mostrou que os sistemas jurídicos não se esgotam em regras estritas – há também princípios que precisam ser levados em conta para se alcançar decisões justas nos casos difíceis.

Desenvolvendo essas ideias, Gorzoni (2009) cita uma formulação amplamente aceita na doutrina, a de que toda norma jurídica ou é uma regra ou um princípio, distinguindo-as pela estrutura normativa: princípios são mandamentos de otimização, ao passo que regras são mandamentos definitivos. Um princípio, enquanto mandamento de otimização, ordena que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Noutras palavras, o princípio estipula um objetivo a ser alcançado tão completamente quanto possível, devendo sua aplicação considerar as circunstâncias e demais normas envolvidas (as quais delimitam as “possibilidades jurídicas” de realização do princípio) (SACRAMENTO, 2019). Já a regra, como mandamento definitivo, exige o cumprimento exato de um determinado comando – ela se aplica integralmente ou não se aplica, não admitindo graus de cumprimento.

Concretamente, se os fatos de um caso correspondem aos requisitos de uma regra válida, esta regra deve ser aplicada e resolver o caso; caso contrário, será inaplicável e, eventualmente, considerada inválida se conflitar de forma insolúvel e total com outra norma vigente.

A diferença entre regras e princípios manifesta-se de forma particularmente clara nas situações de antinomia ou colisão, nos conflitos entre regras, que operam no plano da validade, a solução passa por excluir uma das normas conflitantes: ou se introduz uma cláusula de exceção em uma delas, ou se declara a invalidade de uma das regras em conflito, isso porque duas regras incompatíveis não podem valer ao mesmo tempo sobre a mesma hipótese – aplica-se inteiramente uma e elimina-se a outra, preservando a certeza do Direito (GORZONI, 2009).

A ponderação, concebida por Robert Alexy, ocupa posição central em sua teoria dos princípios, sendo apresentada como um método de solução para conflitos normativos que vai além da aplicação exclusiva a princípios jurídicos. Para Alexy, princípios são normas que impõem a realização de determinada finalidade da forma mais ampla possível, considerando os limites jurídicos e fáticos do caso concreto. No contexto doutrinário brasileiro, consolidou-se o entendimento de que as regras possuem aplicabilidade definitiva, regendo-se pelo “tudo ou nada”, ao passo que os princípios representam mandamentos de otimização, com comandos válidos *prima*

facie. Além disso, é amplamente aceita a ideia de que a aplicação das regras ocorre por intermédio da subsunção, já os princípios são aplicados através da ponderação”.

Apesar dessa ampla aceitação, a teoria desenvolvida por Alexy tem sido alvo de críticas substanciais tanto no Brasil quanto em outros países, essas críticas apontam desde fragilidades teóricas em seus pressupostos até distorções na forma como os tribunais têm adotado suas ideias (SACRAMENTO, 2019).

Uma objeção particularmente relevante questiona a premissa de que a ponderação é exclusiva à aplicação de princípios, defendendo que ela pode ser utilizada, em caráter excepcional, também na aplicação de regras, o que desafia uma das bases estruturais da teoria alexiana. Tal perspectiva crítica evidência que a hermenêutica ponderativa, embora amplamente adotada pelos tribunais constitucionais, permanece objeto de intenso debate doutrinário quanto aos riscos de subjetivismo judicial e relativização excessiva dos Direitos fundamentais, especialmente considerando que a aplicação da ponderação tem sido predominante no Brasil (SACRAMENTO, 2019).

A superação das colisões aparentes entre princípios demanda exatamente esse exercício de ponderação: reconhece-se que nenhum deles perde validade; cabe ao intérprete atribuir precedência apenas na medida em que o caso concreto o exige, aferindo a intensidade do peso de cada valor envolvido e as condições fáticas que o circunscrevem. Assim, quando liberdade de expressão e honra se tensionam, a resolução legítima decorre de avaliar qual interesse deve prevalecer naquela situação específica, sempre de modo provisório e condicionado, conforme assinala Gorzoni (2009).

Compartilha-se, portanto, da concepção de Robert Alexy (2008): a ponderação entre princípios só se legitima quando o magistrado demonstra, de forma racional e proporcional, que a intensidade da restrição imposta a um valor encontra fundamento suficiente na necessidade de concretizar o princípio contraposto. Quanto maior a limitação de um Direito, mais robusta deve ser a justificativa que justifique a primazia do outro, preservando o equilíbrio e a coerência do sistema jurídico.

Segundo Schneider e Mozetic (2016, p.394), “vários juízes poderão invocar a ponderação e por sorte da vida poderiam acertar, e mesmo que acertem, por escolha

discricionária dos princípios chegariam a resultados diferentes. Por todos os lados que se olha, estamos em face a uma crônica de um fracasso anunciado”.

Tal crítica é contundente ao uso da ponderação pelos juízes, apontando que, mesmo quando as decisões parecem corretas, elas podem ser fruto de escolhas discricionárias que levam a resultados diversos. Esse argumento remete à falta de critérios objetivos na aplicação da ponderação, pois, diante de princípios conflitantes, magistrados podem chegar a conclusões opostas sem que haja um método unívoco para justificar a decisão adotada.

Além disso, enquanto o conflito de regras implica escolha excludente (invalidade ou exceção de uma delas), a colisão de princípios resolve-se por compromisso entre os valores em jogo, levando a uma decisão que procura realizar ao máximo ambos os princípios dentro do possível. Autores nacionais, como Humberto Ávila (2018), têm seguido essa linha teórica, conceituando princípios como normas de alta generalidade e caráter finalístico, dotadas de dimensão de peso, o que as diferencia das regras de aplicação mais estrita.

A partir dessa visão, Streck recomenda que o aplicador rejete decisões fundamentadas apenas em fórmulas de proporcionalidade ou em declarações abstratas de “prevalência” de um princípio sobre outro; em vez disso, deve demonstrar como a solução preserva a coerência do sistema constitucional, respeita as regras postas e evita o decisionismo (Tartuce, 2016). Esse modelo reforça a previsibilidade, condiciona o Poder Judiciário ao texto constitucional e afasta a tentação de transformar princípios em justificativas retóricas para escolhas políticas travestidas de argumentos jurídicos.

Em síntese, princípios orientam e flexibilizam a interpretação jurídica, enquanto regras vinculam de forma determinada – porém, ambos são indispensáveis e se complementam na construção do ordenamento: as regras trazem objetividade e previsibilidade, e os princípios trazem justiça e adequação valorativa ao caso concreto.

A hierarquia das normas jurídicas, delineada por Kelsen, é frequentemente representada por um triângulo equilátero, no qual a Magna Carta ocupa o ápice como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, as demais normas se distribuem em níveis inferiores e devem estar em conformidade com as superiores, sob pena de inconstitucionalidade. O texto constitucional estabelece essa hierarquia, de modo que

qualquer conflito entre normas infraconstitucionais de diferentes níveis representa uma violação constitucional. Um exemplo disso ocorre com os decretos regulamentares, que devem garantir a aplicação das leis; caso as contrariem, também desrespeitam a Constituição (COELHO, 2020).

No Brasil, a Constituição de 1988 é a base fundamental do sistema normativo, e normas incompatíveis com seus preceitos são inválidas, logo abaixo dela, situam-se as leis, medidas provisórias e decretos autônomos, que compartilham o mesmo nível hierárquico (COELHO, 2020).

Segundo Freitas e Novais (2019), as regras são normas jurídicas caracterizadas por sua aplicação objetiva e estrita, delimitadas por seus próprios termos, sua função é enquadrar um fato dentro do dispositivo legal correspondente, permitindo verificar se há ou não lacunas a serem preenchidas, especialmente quando há conflito normativo, adotando uma lógica binária de "tudo ou nada". Quanto aos princípios, a doutrina os concebe como valores fundamentais que transitam do campo ético para o jurídico, deixando de ser meras fontes subsidiárias e secundárias do Direito à medida que se consolidam no ordenamento jurídico. Diferentemente das regras, os princípios não apenas indicam direções, valores e finalidades, mas também possuem caráter expansivo, irradiando-se por todo o sistema normativo. Dessa forma, exercem influência sobre a interpretação e a aplicação das normas, possibilitando uma leitura do Direito sob uma perspectiva moral.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

Antes de adentrar exclusivamente nos princípios constitucionais, é importante destacar a diferença fundamental entre princípios de Direito e princípios constitucionais que reside na sua fonte, hierarquia e força normativa.

Os princípios constitucionais são aqueles expressa ou implicitamente consagrados na Constituição, ocupando o topo da pirâmide jurídica e servindo como fundamento de validade para todas as demais leis e atos do poder público.

Por sua vez, os princípios de Direito são preceitos mais amplos e muitas vezes não escritos, que emanam da consciência e dos valores de uma sociedade e servem para orientar a interpretação e a integração de lacunas no ordenamento jurídico, como

a boa-fé e a vedação ao enriquecimento sem causa. Em suma, enquanto os princípios constitucionais têm supremacia formal e são o alicerce do Estado, os princípios de Direito funcionam como a base axiológica e sistêmica de todo o Direito, garantindo sua coesão e Justiça.

A teoria desenvolvida por Hans Kelsen acerca da estrutura do ordenamento jurídico apoia-se na diferenciação entre dois modelos distintos de sistemas normativos: o estático e o dinâmico, conforme a natureza do fundamento que confere validade às normas (LIMA, 1993).

No modelo estático, parte-se da premissa de uma norma fundamental que não apenas confere validade, mas também determina o conteúdo das normas subsequentes. Nesse sentido, todas as normas derivadas já estariam, de certa forma, implícitas na norma originária, podendo ser extraídas dela por meio de raciocínios puramente dedutivos (LIMA, 1993).

Em contraste, o sistema dinâmico caracteriza-se pela existência de uma norma fundamental que não dita o conteúdo das normas inferiores, mas apenas estabelece os critérios e procedimentos para sua criação, conferindo legitimidade normativa às autoridades competentes para legislar (ARRUDA, 2016).

Essa perspectiva dinâmica é essencial para entender a estrutura hierárquica proposta por Kelsen na teoria da pirâmide normativa, onde cada norma obtém sua validade de uma norma imediatamente superior, até alcançar a norma fundamental hipotética que sustenta todo o edifício jurídico (MATOS, 2011).

Para Kelsen, o ordenamento jurídico é essencialmente dinâmico, uma vez que a validade de uma norma jurídica não decorre de seu conteúdo material, mas do modo como ela foi produzida, conforme regras previamente estabelecidas pela norma fundamental. É por meio dessa forma de validação formal que se assegura a unidade e a coerência do sistema jurídico (ARRUDA, 2016).

As bases da interpretação dogmática do Direito Constitucional mantêm uma estrutura homogênea em qualquer ordenamento jurídico fundamentado em uma constituição escrita, no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, o sistema normativo é caracterizado por sua abertura, englobando tanto regras quanto princípios.

Seguindo o pensamento jurídico português, pode-se afirmar que esse sistema possui natureza dinâmica, sendo composto por normas jurídicas que evoluem conforme as transformações sociais. Essa abertura do sistema se manifesta em sua estrutura dialógica, que permite às normas constitucionais absorverem mudanças da realidade e se adaptarem a novas concepções de verdade e justiça. Além disso, a normatividade do sistema se evidencia na forma como estabelece expectativas relativas a valores, funções, programas e sujeitos, consolidando-se tanto por meio de regras quanto de princípios (NALINI, 2015).

No ordenamento brasileiro, os princípios constitucionais ocupam o topo da hierarquia normativa e desempenham papel estruturante. A Constituição Federal de 1988 contempla diversos princípios, tanto explícitos quanto implícitos, que conformam todo o sistema jurídico. Vale destacar que princípios constitucionais podem ser entendidos como as normas que condensam os valores e os fins fundamentais eleitos pelo constituinte. Em outras palavras, na Constituição ganham status normativo aqueles princípios considerados essenciais para estruturar a ordem jurídica e política do país.

Inicialmente, merecem destaque os princípios fundamentais da República (Art. 1º, incisos I a V). São os pilares do Estado brasileiro, incluem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988). Tais preceitos fundamentais estabelecem a base ideológica e valorativa da República, funcionando como verdadeiros alicerces do ordenamento. Esses princípios informam todo o ordenamento subsequente, de modo que nenhuma lei ou interpretação pode contrariá-los sem ferir a própria identidade constitucional.

Outro princípio constitucional que merece destaque é o princípio da separação dos poderes (Art. 2º). A divisão funcional do poder estatal em Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos, é um princípio constitucional basilar. Ele assegura o sistema de freios e contrapesos indispensável ao Estado de Direito e à limitação do poder, sendo cláusula pétreia implícita. Trata-se de um princípio estruturante da organização estatal e da proteção das liberdades, pois previne a concentração de poder e orienta a interpretação de competências e funções de cada órgão.

Por seu turno, os objetivos fundamentais da República (Art. 3º), embora denominados objetivos, são classificados por muitos doutrinadores como verdadeiros princípios orientadores da ação estatal. Dentre eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

De acordo com Martins (2020), o dispositivo em questão possui caráter principiológico e programático, não gerando todos os efeitos de forma imediata, devendo ser interpretado como um mandamento de otimização. Assim, segundo o autor, o Estado deve buscar cumprir esses objetivos ao máximo, respeitando os limites jurídicos, orçamentários e factuais.

Sarlet (2021) compartilha dessa visão ao afirmar que, com a previsão expressa no Art. 3º de objetivos fundamentais a serem alcançados pelos órgãos estatais, é inegável que a Constituição de 1988 adotou um modelo de Constituição dirigente. Elementos de dirigismo constitucional estão presentes em diversas partes do texto da Constituição Federal, especialmente nos títulos de ordem econômica e social, esses comandos programáticos vinculam os poderes públicos, servindo de critério interpretativo para políticas públicas e para a concretização de Direitos. Por exemplo, ao interpretar normas de Direito econômico ou social, deve-se ter em vista o princípio da justiça social e da redução das desigualdades, conforme delineado nesses objetivos fundamentais.

Os princípios relativos aos Direitos e garantias fundamentais estão espalhados pelo texto constitucional (especialmente no Título II) e constituem verdadeiras diretrizes jurídicas de aplicação imediata (conforme dispõe o Art. 5º, §1º, CF). Destacam-se o princípio da igualdade (Art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei”), que veda distinções arbitrárias e obriga tratamento isonômico; o princípio da legalidade (Art. 5º, II), base do Estado de Direito; o princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (Art. 5º, X); e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV).

Cada um desses preceitos funciona como vetor para a interpretação das leis infraconstitucionais correspondentes – por exemplo, leis civis e penais devem ser

interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, evitando-se soluções que gerem tratamentos desrazoadamente discriminatórios.

A Constituição Federal consagra, em dispositivos específicos, princípios que regem determinados ramos ou matérias. Um exemplo clássico são os princípios da Administração Pública, previstos no Art. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Esses cinco princípios administrativos vinculam todos os atos dos gestores públicos, servindo de base para o controle da validade e legitimidade da atuação estatal. No âmbito da ordem econômica, o Art. 170 explicita princípios como a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e estabelece como finalidade da economia assegurar a todos existências dignas conforme a justiça social (BRASIL, 1988).

Todos esses princípios constitucionais desempenham papel essencial na estruturação do ordenamento jurídico brasileiro, são normas de eficácia irradiante, que informam a produção legislativa e vinculam diretamente a interpretação e aplicação de todas as demais normas. Em razão de sua posição de supremacia hierárquica, os princípios constitucionais servem como parâmetro de controle de constitucionalidade: uma lei ou ato normativo infraconstitucional que os desrespeite poderá ser invalidado por inconstitucionalidade.

Destaca-se, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado por muitos juristas o núcleo axiológico da Constituição de 1988, além de fundamento da República, a dignidade é apontada pela doutrina como valor supremo e síntese dos Direitos fundamentais (SILVA, 1998). Ingo Sarlet (2007), por exemplo, afirma que a dignidade da pessoa humana está na base de todo o estatuto jurídico do indivíduo, irradiando efeitos sobre a interpretação de todos os Direitos e deveres.

Assim, pode-se dizer que os princípios constitucionais brasileiros formam a espinha dorsal do sistema jurídico, definindo sua identidade e assegurando que a interpretação e aplicação do Direito mantenham-se fiéis aos valores fundamentais consagrados pelo poder constituinte.

Os supracitados princípios derivam de enunciados normativos marcados por grau elevado de abstração e generalidade, que expressam valores com capacidade de influenciar toda a ordem jurídica e informam a produção, a interpretação e a aplicação das regras. Quando ocorre um conflito entre esses princípios, a solução se

dá pela atribuição de pesos, de modo que algum deles prevaleça conforme o critério da ponderação.

Tais princípios exibem eficácia negativa, ao inviabilizarem atos ou normas que contrariem seus propósitos, e eficácia positiva, ao permitirem a exigência das prestações que compõem seu núcleo essencial perante o Poder Judiciário. Apresentam um conjunto de características entre as quais despontam a abertura, a pluralidade, a unidade, o equilíbrio e a hierarquia de valores, além da polaridade, da analogia, da historicidade e da interdisciplinaridade (MORAES, 2024).

No âmbito das normas constitucionais, os princípios não possuem o poder de anular ou suprimir a aplicação imediata das regras situadas no mesmo nível hierárquico. Isso ocorre porque as regras desempenham um papel fundamental na resolução de conflitos previamente identificados ou previsíveis, estabelecendo parâmetros fixos definidos pelo Poder Constituinte ou pelo Poder Legislativo Ordinário. Sua natureza autoritativa impede que princípios, cuja função é apenas contribuir para a interpretação, prevaleçam sobre normas já consolidadas.

Dessa forma, a presença de uma regra constitucional torna desnecessária qualquer ponderação entre princípios no mesmo plano normativo, pois já existe uma decisão legislativa prévia concebida para mitigar incertezas e evitar problemas de coordenação, custos e controle de poder. Como consequência, em situações de conflito real ou aparente entre uma norma constitucional e um princípio, a norma deve prevalecer, pois representa uma escolha deliberada do constituinte (ÁVILA, 2009).

Um exemplo claro dessa dinâmica ocorre quando a Constituição Federal estabelece expressamente a proibição da utilização de provas ilícitas. Nesse caso, o intérprete não pode recorrer à ponderação entre princípios para justificar a admissibilidade dessas provas, pois isso significaria ignorar uma diretriz constitucional explícita. Permitir tal flexibilização equivaleria a enfraquecer normas que foram concebidas para serem rígidas e resistentes a avaliações discricionárias, comprometendo, assim, a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico (ÁVILA, 2009).

O Estado Constitucional, também denominado Estado de Direito Material, distingue-se pela subordinação da legislação a um sistema de valores hierarquicamente superior, representado pela Constituição. Esta, por sua vez, não

apenas estabelece os Direitos fundamentais, mas também incorpora princípios essenciais, como dignidade humana, igualdade e legalidade. Somente no contexto do Estado Constitucional ocorre a transição conceitual de um “Direito do Estado” para um “Estado de Direito”, momento em que o indivíduo deixa de ser meramente um súdito e passa a ser reconhecido como cidadão pleno de Direitos (JÚNIOR; ABOUD, 2019).

A natureza normativa dos princípios é incontestável, tornando essencial a existência de mecanismos rationalmente estruturados para assegurar tanto a segurança jurídica dos próprios princípios quanto a proteção dos valores constitucionais. Nesse sentido, a concretização e o balanceamento dos Direitos e liberdades fundamentais devem ser garantidos, assim como a preservação dos fins e valores consagrados pela Constituição. Dessa forma, a segurança jurídica associada aos princípios e objetivos constitucionais se fortalece e adquire maior autonomia e caráter vinculante, sustentada por um ordenamento jurídico compreendido como um sistema axiológico voltado à realização de valores e finalidades (MOREIRA *et al.*, 2019).

Adotar a perspectiva da Constituição como uma ordem de valores implica reconhecer uma abordagem garantista da segurança jurídica, assegurando a efetividade dos Direitos e liberdades por ela consagrados. Não basta que esses valores sejam meramente declarados em normas, princípios ou diretrizes programáticas; é indispensável que sua concretização se torne uma exigência inafastável para todas as instâncias do poder estatal, em razão da supremacia constitucional.

1.4 OS PRINCÍPIOS COMO GUIA INTERPRETATIVO DO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, o Poder Judiciário tem na Constituição Federal não apenas sua fonte de legitimidade, mas também seu principal guia hermenêutico, diante de casos concretos, especialmente aqueles não solucionados de forma clara pelas regras legais. Os magistrados recorrem aos princípios constitucionais como norte interpretativo. Os princípios funcionam, assim, como ferramentas de interpretação que orientam a decisão judicial rumo a resultados compatíveis com os valores superiores

do ordenamento. Tal atividade interpretativa principiológica é entendida como técnica fundamental para a garantia da segurança jurídica, pois promove uniformidade valorativa e coerência nas decisões.

Contudo, de acordo com Dworkin (2000), a legislação continua a desempenhar um papel fundamental na determinação dos Direitos das partes dentro do modelo centrado nos Direitos, mesmo quando princípios morais subjacentes também exercem influência. Um magistrado que adota essa abordagem do Estado de Direito buscará, diante de um caso controverso, identificar um princípio que, no grau adequado de abstração, represente os Direitos morais relevantes das partes envolvidas. No entanto, a aplicação desse princípio só será possível se houver compatibilidade com o arcabouço legislativo vigente. Isso significa que ele não pode contrariar outros princípios que sustentam a norma em questão, nem entrar em conflito significativo com o conjunto de regras jurídicas estabelecidas.

A atuação do STF e dos tribunais superiores nas últimas décadas evidencia um forte emprego de princípios na fundamentação das decisões, várias são as técnicas hermenêuticas que envolvem princípios, como a interpretação conforme a Constituição (busca-se, dentre os sentidos possíveis de uma lei, aquele que melhor se coaduna com os princípios constitucionais, evitando a inconstitucionalidade) e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto (quando se restringe a interpretação de uma norma para alinhá-la aos princípios constitucionais). Essa técnica é apresentada por Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 175), a saber:

Trata-se de uma técnica de interpretação constitucional - que tem sua origem na prática da Corte Constitucional alemã - utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se declara a inconstitucionalidade parcial da norma sem reduzir o seu texto, ou seja, sem alterar a expressão literal da lei. Normalmente, ela é empregada quando a norma é redigida em linguagem ampla e que abrange várias hipóteses, sendo uma delas inconstitucional. Assim, a lei continua tendo vigência - não se altera a sua expressão literal -, mas o Supremo Tribunal Federal deixa consignado o trecho da norma que é inconstitucional. É dizer, uma das variantes da lei é inconstitucional. Portanto, faz-se possível afirmar que essa técnica de interpretação ocorre, quando – pela redação do texto na qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional – não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar a parte inconstitucional. Impõe-se, então, a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal.

Entretanto, a marca mais evidente da influência dos princípios na atividade jurisdicional é a prática da ponderação de valores em casos difíceis. O STF, ao julgar casos envolvendo Direitos fundamentais em colisão, frequentemente aplica a técnica

da proporcionalidade (derivada do sopesamento de princípios) para chegar a decisões equilibradas.

Os tribunais brasileiros também têm recorrido aos princípios para modular os efeitos de decisões e conferir previsibilidade. Por exemplo, ao declarar a constitucionalidade de uma lei, o STF pode, com base no princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, decidir que sua decisão só produza efeitos a partir de uma certa data (modulação temporal) para evitar transtornos sociais ou econômicos graves. Essa prática, prevista no Art. 27 da Lei 9.868/99, tem por fundamento explícito a segurança jurídica e excepcional interesse social (BRASIL, 1999).

Assim, o princípio da segurança jurídica atua como guia para o Judiciário minimizar rupturas abruptas no ordenamento, garantindo estabilidade e transição ordenada quando da mudança jurisprudencial ou anulação de normas. Cabe salientar que o uso de princípios pelo Poder Judiciário não equivale a arbítrio ou subjetivismo desregrado. Ao contrário, a atividade interpretativa orientada por princípios obedece a hermenêutica e critérios racionalizantes bem estabelecidos na dogmática jurídica.

A técnica da ponderação possui etapas estruturadas (identificação dos princípios em conflito, análise da intensidade da intervenção em cada um, aplicação da máxima da proporcionalidade em sentido estrito etc.), conferindo transparência e controle argumentativo às decisões. Além disso, os princípios frequentemente já aparecem densificados em precedentes e súmulas, de modo que a referência a eles pelo julgador insere a decisão em uma cadeia de coerência com casos anteriores. Longe de prejudicar a segurança jurídica, a consideração de princípios tende a reforçá-la, pois permite alcançar decisões mais legítimas e aceitáveis socialmente – portanto, menos sujeitas a questionamentos – e, ao mesmo tempo, preserva a estabilidade do sistema ao alinhar a aplicação do Direito com os valores fundamentais que lhe dão sustentação.

A resposta constitucionalmente adequada emerge quando os juízes e tribunais, fundamentados nos aportes teóricos de Dworkin, reconhecem o princípio interpretativo da integridade e buscam oferecer uma interpretação coerente e sistemática dos Direitos e deveres individuais. Esse processo exige que a estrutura política e a doutrina jurídica da comunidade sejam analisadas de maneira a garantir que o Direito seja aplicado de forma justa e equitativa (STRECK, 2008).

A centralidade dos princípios na interpretação judicial brasileira evidencia-se como uma verdadeira técnica de garantia da segurança jurídica. Os princípios funcionam como pontes entre o texto legal e o contexto valorativo do ordenamento, evitando interpretações dissociadas dos fundamentos do sistema. Ao julgador, seguir os princípios significa manter-se fiel à Constituição e aos fins por ela consagrados, o que traz uniformidade de orientação no longo prazo.

A segurança jurídica, entendida como estabilidade, previsibilidade e coerência das decisões, sai fortalecida: assentar a resolução dos casos em princípios promove a confiança dos jurisdicionados de que situações similares serão tratadas segundo os mesmos valores essenciais. Conforme destaca a doutrina, o próprio princípio da segurança jurídica (derivado do Estado de Direito) tem dimensão objetiva de estabilidade das relações jurídicas e dimensão subjetiva de proteção da confiança dos cidadãos (ARAÚJO, 2022).

O uso consistente e transparente dos princípios pelo Poder Judiciário atende a ambas as dimensões – estabilidade e confiança – na medida em que produz decisões fundamentadas em normas superiores, de conteúdo mais perene que a legislação ordinária e menos suscetíveis a casuismos. Assim, a interpretação principiológica se revela um instrumento imprescindível para harmonizar a Justiça com a certeza do Direito, realizando a missão do Direito de ser, a um só tempo, dinâmico nos valores e estável nas expectativas.

Os princípios do Direito desempenham um papel essencial na aplicação da Justiça, servindo como diretrizes fundamentais para a resolução de litígios nos casos em que o Direito Costumeiro ou convencional não oferece uma resposta explícita. A concepção desses princípios reveste-se de dupla importância: de um lado, impede que tribunais internacionais deixem de se manifestar por ausência de normas jurídicas aplicáveis – fenômeno conhecido como *non liquet* –, o que comprometeria a eficácia de sua função jurisdicional; de outro, afasta a possibilidade de decisões baseadas exclusivamente em critérios de equidade, conferindo maior previsibilidade e segurança às deliberações jurídicas.

Frequentemente associados ao Direito Natural, os Princípios do Direito são descritos sob diferentes perspectivas: ora considerados como regras indispensáveis a qualquer sistema jurídico civilizado, ora identificados como reflexos imediatos da

consciência jurídica coletiva, ou ainda como exigências normativas vinculadas à dignidade e ao valor inerente ao ser humano. Entretanto, a tentativa de fundamentar tais princípios exclusivamente no Direito Natural revela-se insustentável.

Sua formulação não se dá de maneira abstrata, mas sim por meio de métodos comparativos e com base nas demais fontes do Direito Internacional, como os costumes e os tratados. Exemplo disso são os princípios consagrados pela prática jurídica consolidada, como a solução pacífica de controvérsias (*lege lata*), e aqueles enraizados no Direito Consuetudinário, a exemplo da legítima defesa e do respeito à soberania dos Estados. A aplicação desses princípios, por sua clareza e ampla aceitação, não costuma gerar dificuldades para tribunais e árbitros internacionais.

O magistrado deve possuir uma compreensão abrangente da realidade sociocultural em que está inserido, a fim de evitar que sua interpretação da lei se limite a uma aplicação mecânica e desprovida de sensibilidade. O Direito transcende a figura do juiz, ainda que se manifeste de forma concreta na sua atuação jurisdicional. O estudo aprofundado da legislação impede que a subjetividade individual se sobreponha aos princípios jurídicos fundamentais. A codificação proporciona clareza e coerência ao ordenamento, mas esses atributos podem ser comprometidos quando submetidos a uma interpretação estritamente formalista e dogmática por parte de um juiz cujas decisões sejam moldadas por hábitos e costumes pessoais em detrimento da imparcialidade (NOVELLI, 2024).

A legitimidade deve ser o princípio orientador da atuação do juiz, pois sua posição na sociedade está intimamente ligada à defesa dos interesses coletivos e à garantia da ordem jurídica. O magistrado, enquanto agente da justiça, ocupa-se dos interesses universais e das condições sociais que os estruturam. Assim, embora deva afastar-se de influências subjetivas, isso não implica na adoção de um idealismo ingênuo ou de uma neutralidade ilusória. A decisão judicial, por sua própria natureza, deve ser sempre concreta e contextualizada, jamais reduzida a um juízo abstrato ou desprovido de fundamentação adequada.

Streck traz uma discussão sobre os limites da interpretação judicial, particularmente no contexto do ativismo judicial. Ele destaca as diretrizes para a aplicação legítima de princípios, visando conter o voluntarismo dos juízes. As condições para essa legitimidade incluem a submissão ao texto constitucional,

uma fundamentação racional e pública das decisões, e a coerência e integridade do sistema jurídico. Essas diretrizes buscam fortalecer a segurança jurídica e evitar decisões arbitrárias, ancorando a interpretação na historicidade e tradição constitucional do Direito.

Nesse cenário, é relevante mencionar os vetores de aplicação dos princípios formulados por Lênio Streck. Segundo o autor, a interpretação principiológica somente se legitima quando observa três critérios hermenêuticos: (I) submissão ao texto constitucional, que funciona como limite material e normativo à atuação judicial; (II) fundamentação racional e pública, capaz de demonstrar, de forma controlável e argumentativa, as razões pelas quais um princípio foi aplicado; e (III) coerência e integridade do sistema, que impedem o decisionismo e garantem a fidelidade do intérprete à historicidade do Direito e à sua tradição constitucional. Tais vetores configuram um método de contenção do voluntarismo judicial, oferecendo um roteiro de rationalidade para a aplicação de princípios e fortalecendo a segurança jurídica.

No debate contemporâneo sobre a normatividade dos princípios, a doutrina tem advertido para a necessidade de distinguir suas diferentes funções no sistema jurídico, evitando uma compreensão indiferenciada que conduza ao decisionismo judicial. Embora os princípios possuam natureza normativa, nem todos exercem idêntico papel na atividade interpretativa, sendo possível reconhecer uma distinção funcional entre princípios com incidência normativa direta e princípios de caráter estruturante ou vetorial.

Os princípios dotados de maior densidade normativa (denominados princípios-norma) operam como comandos jurídicos vinculantes, aptos a fundamentar diretamente a solução de casos concretos, distinguindo-se das regras pela estrutura normativa.

Conforme sustenta Humberto Ávila, os princípios são normas que estabelecem deveres de otimização, impondo que determinado fim seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, enquanto as regras prescrevem condutas específicas mediante subsunção (ÁVILA, 2012). Sua aplicação demanda ponderação racional e justificação argumentativa, não podendo ser exercida arbitrariamente, conforme reconhecido pelo STF no RE 635.659/SP.

A doutrina contemporânea também reconhece princípios que exercem função hermenêutica distinta, atuando como vetores interpretativos responsáveis por conferir unidade, coerência e racionalidade ao sistema.

Norberto Bobbio adverte que a coerência do ordenamento não decorre apenas da validade formal das normas, mas da capacidade de integrá-las funcionalmente em um sistema dotado de sentido (BOBBIO, 1997). Esses princípios estruturantes não incidem diretamente sobre situações jurídicas isoladas, mas orientam o intérprete na articulação entre normas, valores constitucionais e finalidades sistêmicas.

Assume especial relevância a contribuição de Lênio Streck ao criticar o uso indiscriminado de princípios como justificativa retórica para decisões voluntaristas. Princípios não podem ser manejados como “cláusulas abertas de vontade do intérprete”, sob pena de ruptura com a legalidade constitucional e com a exigência de coerência hermenêutica (STRECK, 2017).

Sua função deve estar ancorada em critérios intersubjetivamente controláveis, vinculados ao texto constitucional e à tradição interpretativa. Robert Alexy corrobora essa necessidade ao estabelecer que a ponderação entre princípios exige fundamentação racional estruturada, não discricionariedade judicial irrestrita (ALEXY, 2008).

Os princípios vetores cumprem papel hermenêutico fundamental: não substituem as normas ou princípios-norma, mas orientam sua interpretação sistemática, funcionando como eixos de racionalidade decisória. Tércio Sampaio Ferraz Jr. destaca que o Direito deve ser compreendido como sistema de expectativas normativas, no qual diretrizes funcionais organizam a aplicação das normas e reduzem a imprevisibilidade decisória (FERRAZ JR., 2003).

Essa distinção funcional revela-se particularmente relevante no Direito do Agronegócio, marcado por elevada complexidade normativa e pela confluência de interesses econômicos, sociais e ambientais.

A adoção de princípios estruturantes permite a construção de arcabouço interpretativo coerente, capaz de orientar a aplicação das normas sem ruptura com a legalidade estrita, evitando o uso fragmentado e casuístico de princípios isolados. Os princípios vetores operam como critérios de racionalidade hermenêutica, enquanto os

princípios-norma e as regras permanecem responsáveis pela concretização normativa nos casos concretos.

1.5. A SEGURANÇA JURÍDICA COMO PRODUTO DE UMA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA FUNDADA EM PRINCÍPIOS E A RELAÇÃO DESSA EQUAÇÃO COM O TERMO GREGO PHARMAKON

Segurança jurídica é um conceito que emergiu na era contemporânea, consolidando-se no cenário pós-Revolução Francesa. Sua origem remonta ao constitucionalismo inaugurado com a Constituição dos Estados Unidos de 1787 e ao movimento de codificação do Direito nos países da Europa continental, impulsionado pelo Código Civil Napoleônico de 1804. Esse princípio foi amplamente desenvolvido por meio da doutrina e, especialmente nos países de tradição jurídica anglo-saxã, pela jurisprudência, na qual o respeito aos precedentes desempenhou um papel essencial na sua sedimentação (DANTAS, 2021).

De acordo com Humberto Ávila (2021), a segurança jurídica pode ser compreendida como um componente essencial da definição do Direito, constituindo uma condição fundamental para a estruturação de qualquer sistema jurídico. Sob essa perspectiva, um ordenamento que careça de previsibilidade e estabilidade não pode ser qualificado, em sentido estrito, como jurídico. Esse entendimento foi amplamente defendido por diversos teóricos ao longo da história.

Dentro dessa abordagem, a segurança jurídica é considerada um dos pilares fundamentais do Direito, ao lado da Justiça e da adequação aos fins, compondo sua essência e conferindo-lhe legitimidade. Além de ser um requisito para a organização social, representa um elemento estrutural do ordenamento jurídico, cuja ausência resultaria na proliferação do arbítrio e na impossibilidade de assegurar a igualdade entre os indivíduos.

A previsibilidade das normas e sua aplicação coerente garantem um ambiente jurídico onde os cidadãos podem moldar suas condutas com base em expectativas confiáveis. Essa estabilidade normativa sustenta a ideia de um Direito comprometido com a moralidade institucional, estabelecendo um cenário no qual as regras são

conhecidas e permitem a antecipação das consequências dos atos praticados, promovendo a reciprocidade e a segurança nas relações sociais (ÁVILA, 2021).

Por um longo período, a segurança jurídica, sobretudo no Brasil, esteve majoritariamente associada ao princípio da legalidade, o foco era estabelecer se determinada conduta estava em conformidade com a lei e seus regulamentos. Uma preocupação central na interpretação normativa, essa abordagem, fortemente literal e burocrática, muitas vezes desconsiderava a finalidade das normas e permaneceu predominante até o final do século XX. Ainda hoje, muitos interpretam a segurança jurídica de forma limitada, reduzindo-a à mera observância das normas estabelecidas. Tal pensamento, bastante difundido, pode ser percebido em setores empresariais, onde a expressão "regras do jogo" frequentemente surge em debates sobre previsibilidade jurídica. No entanto, tal concepção é excessivamente restritiva (DANTAS, 2021).

A segurança jurídica transcende a simples aderência às normas e se estrutura essencialmente no funcionamento adequado das instituições. Para que um sistema jurídico seja verdadeiramente seguro, é fundamental que seus poderes sejam legítimos, independentes e equilibrados, de modo a garantir a limitação mútua entre eles (DANTAS, 2021).

De acordo com Lenio Luiz Streck (2008), ao articular princípios jurídicos com finalidades políticas, disponibiliza-se aos juristas e intérpretes um vasto repertório de possibilidades para a formulação de respostas que estejam em conformidade com o Direito positivo. Esse processo confere uma proteção contra excessos discricionários, assegurando aquilo que se pode denominar de "segurança jurídica". Além disso, alinha-se à principal inquietação do Direito na contemporaneidade: a busca por legitimidade. Nesse contexto, é evidente que não se trata de uma mera transposição mecânica ou simplista de uma teoria sofisticada oriunda do *common law* para o sistema do *civil law*.

Nesse contexto, a crise do Direito, na realidade, é uma crise de fundamentos. Streck (1999) nos conduz a uma crítica ao paradigma que, até então, sustentava o Direito, inserindo uma nova perspectiva hermenêutica-linguística. Essa abordagem situa tanto o Direito quanto aqueles que o operam dentro de um universo onde o sentido e a compreensão assumem papel central. O Direito não se estrutura sobre

objetos estáticos, nem se limita a normas rigidamente consolidadas, não se restringindo ao uso da linguagem como mero instrumento retórico inflexível. Pelo contrário, sua base reside na palavra viva, na produção de sentido e na interação contínua, o Direito não é uma entidade fixa, mas um constante diálogo, conforme nos revelou a hermenêutica.

A articulação da chamada fórmula Radbruch¹ surge nesse contexto como um critério para a definição do Direito em relação à Justiça, em essência, essa formulação estabelece que uma injustiça extrema não pode ser considerada Direito. Embora tenha sido aplicada pelo Tribunal Constitucional Alemão, sua aceitação mais ampla enfrentou resistência devido ao receio de comprometer a segurança jurídica. Para contornar esse problema, a proposta foi reformulada com novos contornos, de modo a limitar sua aplicação. Assim, não é qualquer injustiça grave que justifica sua utilização, mas apenas aquelas que se caracterizam como extremamente injustas, sendo essa qualificação determinada pela violação do cerne dos Direitos humanos fundamentais. Dessa forma, a institucionalização da Justiça ocorre por meio das Constituições, que incorporam esses Direitos em seu conteúdo normativo, em consequência, qualquer afronta a um Direito Humano Fundamental configura também uma afronta ao ideal de Justiça, podendo justificar, em última instância, a aplicação da fórmula Radbruch (STRECK, 2016).

Nesse cenário, o desafio de harmonizar a segurança jurídica com a efetividade da Justiça, tendo como pano de fundo uma interpretação principiológica, expõe uma dialética que pode tanto resguardar Direitos quanto, se malconduzida, acarretar desequilíbrios ou injustiças. Essa tensão convida à reflexão acerca de uma concepção que, na filosofia e na medicina gregas, sintetiza com clareza a ambivalência de qualquer instrumento que possa servir simultaneamente como cura ou ameaça: o *pharmakon*. Nesse contexto, o termo *pharmakon*, de origem grega, carrega um duplo

¹ Conhecida como fórmula de Radbruch, a tese delineada pelo jurista alemão Gustav Radbruch afirma que normas impregnadas de injustiça intolerável não possuem legitimidade jurídica, pois o direito não pode reconhecer como válido aquilo que viola de modo flagrante a própria ideia de justiça (Mendes, 2021).

significado na tradição filosófica e médica. Pode significar tanto remédio quanto veneno, dependendo da forma e do contexto de sua aplicação (SOUZA, 2014).

Consoante lições de João Porto Silvério Júnior (2014), não há remédio que seja totalmente inofensivo, pois todo medicamento carrega em si a possibilidade de causar efeitos adversos. A natureza de um *pharmakon* reside exatamente nessa dualidade: ao mesmo tempo em que pode oferecer benefícios, sua essência não o isenta de provocar dor ou consequências indesejadas.

O conceito de *pharmakon* explorado por Derrida (2005) é central para essa discussão, considerando que o *pharmakon* é simultaneamente remédio e veneno, pode ser visto como uma metáfora para a interpretação jurídica: dependendo de como a lei é aplicada, ela pode garantir segurança jurídica ou gerar instabilidade.

Esta não-substância farmacêutica não se deixa manejar com toda segurança nem em seu ser, já que ela não o tem, nem em seus efeitos, que podem incessantemente mudar de sentido. Assim, a escritura, anunciada por Theuth como um remédio, como uma droga benéfica, é em seguida devolvida e denunciada pelo rei, depois, no lugar do rei, por Sócrates, como substância maléfica e filtro do esquecimento (DERRIDA, 2005, p.73).

Essa ambivalência da escritura reflete a dupla face da interpretação jurídica: ela pode tanto garantir segurança jurídica quanto introduzir incerteza. Esse paradoxo manifesta-se na própria função dos princípios jurídicos na contemporaneidade. Quando aplicados de maneira equitativa e razoável, esses princípios tornam-se um instrumento essencial para assegurar a Justiça e adaptar o Direito à dinâmica social; por outro lado, quando utilizados de forma arbitrária e subjetiva, podem gerar insegurança jurídica ao permitir interpretações excessivamente amplas e inconsistentes.

A Alegoria da Caverna, de Platão, também contribui para a compreensão dessa ambivalência. No mito, os prisioneiros enxergam apenas sombras na parede, acreditando serem essas a única realidade. A saída para a luz representa a busca pelo conhecimento verdadeiro e pela emancipação do pensamento dogmático. No campo jurídico, essa reflexão sugere que a interpretação principiológica do Direito deve ser conduzida de maneira a iluminar soluções justas, evitando que os princípios sejam utilizados como meras sombras que reforçam preconceitos ou interesses particulares (PLATÃO, 2006).

No sentir de Dantas (2022), o princípio da proporcionalidade é comparado a um *pharmakon*, pois sua aplicação pode ter efeitos tanto positivos quanto negativos no Direito. Se corretamente empregado, pode garantir um julgamento verdadeiro, coerente e responsável, fortalecendo o Estado de Direito e evitando a arbitrariedade judicial. Entretanto, se mal aplicado, pode contribuir para o que o autor chama de crise autoimunitária do Direito, ou seja, um estado de exceção permanente, no qual o próprio Direito se volta contra si mesmo, resultando em um Estado de não-Direito.

A metáfora do *pharmakon* nesse contexto remete à ideia de que o Direito não é um sistema meramente técnico ou automático, mas exige um julgamento prudente, que considere a complexidade dos conflitos entre Direitos e princípios constitucionais. A má aplicação da proporcionalidade pode resultar em um simulacro de processo, em que não há um verdadeiro julgamento, mas apenas um ritual vazio de legalidade (DANTAS, 2022). Dessa forma, o conceito de *pharmakon* ilustra a dualidade do princípio da proporcionalidade: pode ser tanto um elemento curativo, que fortalece o sistema jurídico, quanto um fator de corrosão do próprio Direito, dependendo de como for utilizado.

Assim, a segurança jurídica no pós-positivismo não se limita à previsibilidade das normas, mas também se relaciona com a capacidade dos princípios de garantir justiça material. A função dos princípios jurídicos como *phármakon* exige um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para adaptar o Direito à realidade social e a estabilidade essencial para garantir previsibilidade e segurança. O desafio, portanto, está na construção de uma interpretação principiológica que não subverte a segurança jurídica, mas que também não aprisione a Justiça nas sombras de uma legalidade puramente formalista.

2 AS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A FORMA COMO O PODER JUDICIÁRIO INTERPRETA AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO SETOR

A expansão do agronegócio brasileiro converteu-o em eixo estruturante da economia nacional, com reflexos diretos sobre a segurança alimentar interna, a balança comercial e as metas de desenvolvimento sustentável assumidas pelo País. Ao mesmo tempo, a crescente integração de cadeias produtivas - da pesquisa genética ao comércio internacional - aproximou definitivamente o setor dos tribunais. Práticas contratuais sofisticadas, novos instrumentos de crédito, demandas ambientais e disputas sucessórias hoje chegam com frequência aos gabinetes de magistrados. Esses, por sua vez, precisam harmonizar normas civis, comerciais, ambientais e consumeristas em decisões capazes de preservar tanto a funcionalidade do mercado quanto a confiança de produtores, financiadores e consumidores.

Nesse cenário, compreender o que se denomina agronegócio vai além do mero recorte econômico; exige reconhecer a natureza sistêmica de relações que se articulam “antes”, “dentro” e “depois da porteira”, envolvendo insumos, produção agropecuária, processamento industrial, logística e distribuição.

Cada estágio gera obrigações e riscos próprios, suscita interpretações jurídicas específicas e, quando conflita, coloca à prova a solidez das soluções oferecidas pelo Poder Judiciário. A ausência de um marco normativo unificado - substituído por mosaico de leis e regulamentos setoriais - faz com que precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça tenham ganhado protagonismo na construção de parâmetros para temas como alienação fiduciária de grãos, recuperação judicial do produtor rural e aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos de insumos.

Este capítulo parte desse contexto para delinear, em primeiro lugar, a evolução conceitual do agronegócio e os contornos de suas cadeias produtivas, evidenciando por que a etimologia da expressão - agricultura somada a negócio - não basta para abranger sua complexidade contemporânea. Em seguida, examina-se a repercussão econômica global do setor e a forma como o sistema judicial tem respondido às

controvérsias dele decorrentes, destacando métodos interpretativos, pontos de insegurança jurídica e impactos práticos sobre investimentos, crédito e sustentabilidade.

2.1. NOÇÃO SOBRE O CONCEITO DE AGRONEGÓCIO

Dada a relevância do setor denominado “agronegócio” para a economia, a sustentabilidade e a alimentação do Brasil e do mundo, tornou-se inevitável que o tema deixasse de permanecer somente na seara econômica. Por muito tempo, o agronegócio foi tratado apenas sob esse viés; porém, diante de seu crescimento exponencial e das complexas cadeias de relacionamento que estabelece, tornou-se imprescindível defini-lo juridicamente.

A origem do agronegócio pode ser encontrada na agricultura, atividade econômica responsável pela produção de alimentos que, ao longo da história, ocupou terras férteis em vales de rios e, posteriormente, desenvolveu técnicas e procedimentos capazes de tornar os solos mais produtivos, sempre em busca de maior produtividade.

Com o advento da indústria e o fortalecimento das cidades, a agricultura passou a depender das inovações técnicas industriais, instaurando-se uma interdependência entre os setores e dando os primeiros passos para o que hoje convenciona-se chamar de agronegócio. Para melhor compreender o termo “agronegócio”, cabe analisar sua etimologia: trata-se da fusão de “agricultura” e “negócio”. Este último deriva do latim *negotium* (“negação do ócio”) e significa ocupação ou trabalho destinado a satisfazer desejos ou necessidades próprias ou de terceiros, neste último caso mediante alguma recompensa. Segundo Barros (2022, p.76):

Agricultura ou agropecuária (usados aqui como sinônimos), por sua vez, relaciona-se ao cultivo da terra e recursos naturais em geral, seja para produção vegetal – grãos, frutas, legumes e verduras, fibras, madeira – ou animal – produtos da bovinocultura, suinocultura, avicultura, pesca.

O termo *agribusiness* foi utilizado pela primeira vez, em 1955, na *Harvard Business School*, propondo perspectivas analítica e operacional para a crescente aproximação entre a agropecuária e seus segmentos a montante e a jusante, que são, para os autores, “as funções a montante da agropecuária são aquelas vinculadas ao

fornecimento de máquinas e insumos para ela; as funções a jusante são relacionadas à armazenagem, ao transporte, à industrialização e ao comércio de itens com origem agrícola.” Na primeira menção pública à palavra, John Herbert Davis, seu criador ao lado de Ray Allan Goldberg (1955, p. 5), definiu-a como:

[...] a soma de todas as operações da fazenda, mais a manufatura e a distribuição de todos os insumos de produção agrícola providos pelos negócios, mais o total das operações realizadas em conexão com a manipulação, estocagem, processamento, e distribuição de *commodities* agrícolas.

Logo após apresentar essa definição, Davis (1955) buscou legitimá-la. Argumentou, com essa finalidade, que o *agribusiness* seria o maior componente da economia dos Estados Unidos (EUA), responsável por 40 % do PIB e pelo mesmo percentual dos empregos naquele país. No mesmo período, a Escola Francesa de Organização Industrial desenvolveu a teoria das *filières* aplicada ao agronegócio, a qual explica o sistema como uma série de operações e atividades realizadas por agentes de segmentos que se conectam e se relacionam, resultando na colocação de bens no mercado consumidor. Essa cadeia não deve ser confundida com a mera cadeia de produção, mas, sim, compreendida como cadeia de valor, já que abrange diversos segmentos, não se restringindo, necessariamente, àqueles ligados à produção agropecuária.

De outro lado, Castro (2000) também desenvolve um conceito. Segundo ele, “negócio agrícola” é definido como um conjunto de operações de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização de insumos e de produtos agropecuários e agroflorestais. Inclui serviços de apoio e objetiva suprir o consumidor final com produtos de origem agropecuária e florestal.

Por sua vez, Zulbersztajn (1995) destaca que, na última década, o conceito de agronegócio evoluiu a ponto de concretizar um programa ou agenda bem definidos para a pesquisa, a educação e a consultoria. Muito debatido no meio acadêmico e no meio empresarial, ele adverte que o amadurecimento do conceito de agronegócio ainda está por vir. Explica:

O conceito de Agronegócio está longe de estar maduro, os jargões ainda não se estabeleceram, a compreensão dos limites, dos métodos e dos produtos gerados ainda não convergiu, mas muito progresso foi realizado neste campo. Muitos se perguntam se estamos evoluindo para uma ciência ou se tudo não passa de um

tema interdisciplinar, que como tal deve ser tratado (ZULBERSZTAJAN, 1995, p.95-96).

Na busca de desenvolver o conceito mais completo para o termo “agronegócio”, Batalha (2000, p.30) apresentou a seguinte definição:

[...] termo agronegócio é bastante próximo do conceito de Sistema Agroindustrial. [...] pode ser considerado como o conjunto de atividades que concorrem para a elaboração de produtos agroindustriais, desde a produção de insumos (sementes, adubos, máquinas agrícolas etc.) até a chegada do produto (queijo, biscoito, massas etc.) ao consumidor, não estando associado a nenhuma matéria-prima agropecuária ou produto específico.

Para melhor compreensão do conceito trazido acima, é necessário esclarecer do que se tratam algumas expressões utilizadas na literatura, tais como sistema agroindustrial, complexo agroindustrial e cadeia de produção agroindustrial. Essas expressões possuem análises e objetivos diferentes. Batalha (2000) define esses três termos:

QUADRO 1 – Conceitos das expressões utilizadas

Sistema Agroindustrial (SAI)	Compreende o conjunto de atividades responsáveis pela produção de bens agroindustriais, desde a fabricação de insumos (sementes, adubos, máquinas agrícolas etc.) até a chegada do produto (queijos, biscoitos, massas etc.) ao consumidor. O Sistema Agroindustrial aproxima-se da definição inicial de agronegócio proposta por Goldberg. O SAI é composto por seis conjuntos de atores: i) agricultura, pecuária e pesca; ii) indústrias agroalimentares; iii) distribuição agrícola e alimentar; iv) comércio internacional; v) consumidor; e vi) indústrias e serviços de apoio.
-------------------------------------	---

Complexo Agroindustrial (CAI)	Tem como ponto de partida determinada matéria-prima de base (complexo soja, complexo leite, por exemplo). A arquitetura do complexo agroindustrial é caracterizada pela transformação de uma certa matéria-prima, segundo os diferentes processos industriais e comerciais, até se transformar em diferentes produtos. Assim, a formação de um complexo agroindustrial exige a participação de um conjunto de cadeias de produção, cada uma associada a um produto ou família de produtos. O complexo agroindustrial é o conjunto formado pela sucessão de atividades vinculadas à produção e à transformação de determinado produto agropecuário.
Cadeia de Produção Agroindustrial (CPA)	Ao contrário do complexo agroindustrial, define-se a partir da identificação de um determinado produto. A partir daí, cabe encadear, de jusante a montante, as várias operações técnicas, comerciais e logísticas necessárias à sua produção.

Fonte: Da autora (2025).

Esse pensamento sistêmico, tratado até o momento por todos esses autores, é confirmado por Pinazza e Alimandro, segundo os quais a visão sistêmica da agricultura, elaborada inicialmente por Davis e Goldberg, foi um verdadeiro divisor de águas.

Ainda, segundo a EMBRAPA (2020, p.13), o agronegócio é um sistema constituído por cadeias produtivas compostas de fornecedores de insumos e serviços, produção agropecuária, indústria de processamento e transformação, além de agentes de distribuição e comercialização, tendo como objetivo comum suprir o consumidor com produtos de origem agropecuária e florestal.

Todos os conceitos evidenciam o agronegócio não como elemento isolado, mas, sim, como uma cadeia de suprimentos como um todo, na qual a interdependência dos agentes econômicos leva o produto ao consumidor final, partindo do produtor de

insumos. Buranello (2018, p. 90) descreve a definição do agronegócio da seguinte forma:

Desenvolvido, pela formação de grandes cadeias industriais, compostas por empresas fornecedoras de insumos, por produtores rurais, por indústrias processadoras, distribuidores, armazéns certificadores, operadores logísticos, visando atender o consumidor em suas novas e crescentes demandas, com a necessária participação de agentes públicos e participação do mercado financeiro.

Complementa, destacando a iminente necessidade de implementações sustentáveis nos sistemas agroindustriais, que surgem como um novo conceito de integração entre a produção agrícola e a participação da indústria. Vejam:

A crescente implantação de sistemas agroindustriais permitiu a integração de capitais agrícolas, comercial, industrial e financeiro que, hoje, mostram o grande desenvolvimento do mercado agrícola. O novo conceito trouxe métodos para a transformação da agricultura tradicional, associando a isso a constante preocupação dos empresários com a gestão administrativa e econômica, a colaboração de profissionais especializados nas diversas atividades imprimindo maior controle, gestão e governança na maximização de resultados.

Além disso, Buranello (2018) busca definir o objeto do agronegócio como sendo a rede de negócios contratualmente organizados, que ligam as firmas entre si, estabelecendo Direitos e deveres recíprocos. O regime jurídico do agronegócio é, assim, de rede de contratos conexos.

De outro lado, Parra (2019) aduz que o agronegócio brasileiro se faz perceber por meio de empresas agrárias, ou seja, empresas que participam da exploração econômica da terra e se conectam, mediante uma série de contratos, com outras firmas de outros setores da economia (industrialização e comercialização).

Uma importante consideração sobre o tema é que o agronegócio atual engloba a agricultura e se difunde no que hoje se chamam de indústria e serviços. Formam-se as cadeias produtivas (definidas pela matéria-prima agropecuária). Com a globalização, consumidores e concorrentes estão no mundo todo. Conceitualmente, agronegócio, mesmo sendo heterogêneo, não implica exclusão, por tamanho, tecnologia etc., dos participantes das cadeias produtivas (BARROS,2023).

Na mesma esteira, Callado (2006) afirma que o agronegócio é composto pelas empresas que produzem insumos agrícolas, pelas propriedades rurais, pelas empresas de processamento e por todos os agentes relacionados à distribuição dos produtos agrícolas.

A divisão didática do agronegócio nesses três setores é comumente adotada em livros e artigos e foi trazida por Araújo, o qual explica ser essencial compreender o agronegócio dentro dessa visão sistêmica que engloba os setores denominados “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “após a porteira”.

2.1.1 Antes da porteira

Antecedendo qualquer atividade executada no interior da propriedade rural, o segmento denominado “antes da porteira” representa a base de sustentação técnica, econômica e logística de todo o agronegócio. É nesse estágio preliminar que se articulam os conhecimentos científicos, os avanços tecnológicos e as estratégias financeiras capazes de viabilizar o plantio, a criação animal e, por consequência, a formação de cadeias produtivas competitivas.

Ao abranger desde a pesquisa genética de sementes e rebanhos até o fornecimento de máquinas, fertilizantes, crédito e assistência especializada, essa etapa define, de forma decisiva, o padrão de eficiência, a segurança sanitária e o grau de sustentabilidade que caracterizarão as fases subsequentes da cadeia agroindustrial. Compreender sua dinâmica, portanto, é reconhecer o ponto de partida de todo o processo que leva alimentos, fibras e energia do campo às indústrias, aos mercados e, finalmente, às mesas dos consumidores.

Esse segmento é constituído pelos insumos agropecuários, pela inter-relação de produtores de insumos com agropecuaristas e pelos serviços agropecuários. Os insumos agropecuários são os principais fatores de produção necessários à atividade agropecuária em geral, tais como máquinas, implementos, equipamentos e complementos, água, energia, corretivos de solo, fertilizantes, agroquímicos, compostos orgânicos, materiais genéticos, hormônios, inoculantes, rações, sais minerais e produtos veterinários.

Nas inter-relações de produtores de insumos com agropecuaristas, os agentes econômicos atuantes no agronegócio “antes da porteira” são as indústrias de máquinas, adubos etc., as empresas produtoras de materiais genéticos e os distribuidores de insumos (varejistas, atacadistas e seus representantes).

A EMBRAPA (2020) conceitua como insumos agrícolas os elementos necessários à produção de determinado produto ou serviço. Nesse sentido, os defensivos agrícolas (controlam as pragas), os fertilizantes (nutrem o solo e os vegetais) e os equipamentos maquinários (viabilizam o plantio e o cultivo) podem ser considerados insumos agrícolas, em razão de suas funções.

Os principais serviços agropecuários “antes da porteira” são: pesquisas agropecuárias; fomento, extensão rural e assistência técnica; elaboração de projetos; análises laboratoriais; crédito e financiamentos; vigilância e defesa agropecuária; proteção e defesa ambiental; incentivos fiscais; comunicações, infraestrutura, treinamento de mão de obra e assentamentos dirigidos.

O Brasil se destaca mundialmente em pesquisa agropecuária, graças aos trabalhos da Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. A importância da Embrapa, cuja história é narrada no livro *Pesquisa Agropecuária e Qualidade de Vida: a história da Embrapa*, é imprescindível para o desenvolvimento do agronegócio no Brasil. Trata-se de uma empresa reconhecida nacional e internacionalmente pela sua eficiência, pela capacidade de gerar soluções adequadas e oportunas, de articular novas parcerias e negócios de base tecnológica, e pela excelência de sua contribuição técnico-científica.

2.1.2 Segmento dentro da porteira

Os segmentos produtivos que se realizam “dentro da porteira” constituem a produção agropecuária propriamente dita, divididos em dois subsegmentos: agricultura (ou produção agrícola) e pecuária (ou criação de animais em geral). Esse estágio compreende o trabalho desenvolvido dentro das fazendas, desde as atividades iniciais de preparo até a obtenção dos produtos agropecuários *in natura*, prontos para a comercialização.

A característica típica desse segmento é a presença de numerosos produtores rurais, em sua maioria pequenos, espalhados por grandes extensões territoriais e com pouca organização representativa, o que lhes retira poder para fixar os preços de seus próprios produtos; por isso, o segmento “dentro da porteira” é tomador de preços em

relação aos demais elos da cadeia. Nessa etapa também se emprega, de modo crescente, a gestão de custos.

No Brasil, o Código Civil, o Estatuto da Terra e normas tributárias já disciplinam aspectos da atividade rural, no entanto, ainda não existe legislação específica que trate do conceito de produtor rural. O Sebrae, buscando suprir essa lacuna, reforçar a competitividade do setor e aprimorar a organização e a gestão dos negócios, elaborou a Cartilha do Produtor Rural, na qual conceitua, por exemplo, quem é o produtor rural, *in verbis*:

Toda pessoa física (produtor rural) ou jurídica (empresa agrícola/agropecuária), proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos (SEBRAE, 2011, p.6).

O produtor rural faz parte do ciclo produtivo ‘dentro da porteira’, que se refere à produção agrícola propriamente dita, a qual vai do preparo da terra e plantio à colheita dos produtos destinados à comercialização (Buranello, 2018). Além disso, o Projeto de Lei N.º 4.588/2021, em seu Art. 2º, conceitua produtor rural como:

Art. 2º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades: I - a agricultura; II - a pesca, a aquicultura, a pecuária e demais criações de animais; III - a extração vegetal; IV - o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização e o manejo e a conservação de florestas nativas ou plantadas; V - outras atividades semelhantes, afins ou conexas que possam ser entendidas como rurais. Parágrafo único. Não se considera produtor rural para os efeitos desta lei aquele que atue na intermediação da comercialização de produtos ou serviços rurais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p.2).

Vale lembrar que o produtor rural pode enquadrar-se na figura de empresário, em razão do critério adotado pelo Código Civil (Art. 971), uma vez realizada a sua inscrição no Registro do Comércio (BRASIL, 2002). Portanto, chega-se ao entendimento de que o produtor rural é aquela pessoa, física ou jurídica, que exerce atividades econômicas tipicamente rurais, isto é, agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura e piscicultura, em caráter permanente ou temporário, executadas pelo próprio agricultor ou criador, auxiliando-se de máquinas e equipamentos exclusivos da atividade rural.

Adicionalmente, o Estatuto da Terra (Lei N.º 4.504/1964) (BRASIL, 1964), ao prever um conjunto de medidas de amparo às atividades agropecuárias, estabelece uma base legal que é detalhada por legislações posteriores. Nesse sentido, a Lei N.º 8.023/1990 (BRASIL, 1990) especifica um rol mais amplo de atividades rurais, que inclui a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais, bem como a atividade pesqueira e a silvicultura. Inclui-se, ainda, a transformação primária de produtos rurais pelo próprio produtor, desde que não altere a natureza do produto, essa concepção ampla é fundamental para compreender a abrangência do agronegócio para além da porteira.

2.1.3 Segmento depois da porteira

No itinerário que conecta a porteira da fazenda às prateleiras e mesas dos consumidores, o segmento depois da porteira desponta como a engrenagem que agraga valor, assegura qualidade e viabiliza o fluxo econômico do agronegócio. É nesse espaço que o produto agropecuário cru encontra canais de comercialização, passa por beneficiamento nas agroindústrias, percorre sistemas logísticos cada vez mais sofisticados, submete-se à influência de tributos, subsídios e barreiras estatais e, por fim, se integra às dinâmicas de formação de preços que refletem cada nova intermediação.

Compreender essa etapa é, portanto, imprescindível para revelar como relações entre produtores, processadores, distribuidores, varejistas, instituições de apoio e governo determinam a competitividade, a sustentabilidade e a segurança alimentar que caracterizam a moderna cadeia produtiva brasileira.

Esse segmento é constituído, basicamente, pelas etapas de processamento e distribuição dos produtos agropecuários até atingirem os consumidores, envolvendo diferentes tipos de agentes econômicos, como comércio, agroindústrias, prestadores de serviços, governo e outros. Esse segmento comprehende os seguintes pontos: canais de comercialização (caminhos percorridos pelos produtos), agentes comerciais e formação de preços - nos quais a elevação de preços ocorre a cada mudança de nível ou intermediação -, as agroindústrias (unidades empresariais onde ocorrem os beneficiamentos), a logística, as instituições e entidades de apoio à comercialização

e, por fim, as atuações do governo na comercialização (tributações, subsídios e barreiras).

Em resumo, o setor “antes da porteira” é composto pelos fornecedores de insumos (máquinas e implementos agrícolas, ferramentas, defensivos, fertilizantes, sementes, tecnologia aplicada etc.) e serviços externos de apoio, instalação e manutenção; o setor “dentro da porteira” efetua-se pelos produtores rurais e seus colaboradores diretos, com as atividades realizadas nas unidades produtivas (preparo e manejo do solo, tratos culturais, colheitas e criações, seleção racial e melhoramento genético). Já o setor depois da porteira, entre o produtor rural e a agroindústria, distribuidores e varejo, inclui o armazenamento, beneficiamento, industrialização, embalagem e transporte, até o consumo de produtos alimentares ou fibras e exportações.

Assim, feitas essas considerações, o que se pode extrair de comum entre os conceitos trazidos é que, em todos, aparece o termo agronegócio, o qual interligará o que se entende por agricultura somada aos negócios (ambos *lato sensu*), analisados sistematicamente no que se configurará, didaticamente, como antes, dentro e depois da porteira, em alusão ao alambrado - a cerca que circunda a propriedade rural -, segmentando as fases que estruturam as cadeias produtivas.

2.2 A COMPLEXIDADE DO AGRONEGÓCIO: DESAFIOS PARA UMA ABORDAGEM JURÍDICA INTERDISCIPLINAR

Para Harrison (2011), as pesquisas do agronegócio são como um grande desafio, porque em sua maioria envolvem estudos interdisciplinares. Davis e Goldberg (1957), na introdução desta ciência, já afirmavam a importância da presença da interdisciplinaridade, ao defenderem que um sistema de pesquisa deverá fornecer soluções adequadas, que façam perceber além das perspectivas dos líderes deste campo, e que também estejam dispostos a trabalhar conjuntamente na resolução de diferenças e na coordenação de atividades.

Devido à complexidade da estrutura do agronegócio, além de amplo, sistêmico e por vezes analítico e concentrado em determinado campo disciplinar, é um grande

desafio conceitualizar o termo de um ponto de vista jurídico, porém essencial, tendo em vista a necessidade de legislações e decisões judiciais que envolvem o setor.

A complexidade é um fenômeno quantitativo devido à imensa quantidade de interações e interferências entre um número muito grande de unidades. Assim, ela compreende incertezas, indeterminações e fenômenos aleatórios, isto é, relaciona-se com a ideia de acaso (MORIN, 2005). Essa característica intrínseca do agronegócio está relacionada à principal característica da interdisciplinaridade e da complexidade, que trata da convergência de duas ou mais áreas do conhecimento, não pertencentes à mesma classe, que contribua para o avanço das fronteiras da ciência ou tecnologia por meio da transferência de métodos de uma área para outra, gerando novos conhecimentos ou novas disciplinas, podendo fazer surgir um novo profissional com um perfil distinto dos já existentes e com uma formação de base sólida e integradora ao mesmo tempo (BATALHA, 2007).

A interdisciplinaridade é um meio de solucionar problemas e de responder a perguntas que estão insatisfatoriamente resolvidas, usando-se métodos ou abordagens individuais (KLEIN, 1990). Ou seja, utilizar a interdisciplinaridade é empregar a investigação, a busca e o questionamento como formas de expansão do argumento e da visão sobre determinado problema, pois, segundo a autora citada, relaciona-se com as tentativas de expor os perigos da fragmentação de um tema, restabelecer as conexões antigas, explorar as relações emergentes e criar temas adequados para lidar com necessidades práticas e conceituais.

Percebe-se, então, a necessidade de ultrapassar os conhecimentos individuais adquiridos pelos entes formadores, aplicados aos entes em formação universitária, e de buscar uma didática de troca e cooperação de conceitos, ideias, concepções, teorias e aprendizagens, pois, na afirmação de Hoff *et al.* (2007), “a construção de uma didática interdisciplinar pressupõe, inicialmente, a questão de perceber-se interdisciplinar”.

O *modus faciendi* é destacado de maneira que o esforço rumo à interdisciplinaridade pode ser entendido como a reunião de disciplinas e saberes não somente de modo justaposto, mas de forma orientada para estabelecer um diálogo diante dos problemas reais, naturalmente indisciplinados e complexos (NASCIMENTO; PENA-VEGA, 2012). Vê-se que não é necessário abandonar os estudos disciplinares

que envolvem a interdisciplinaridade do campo do agronegócio nem os tornar irrelevantes.

Segundo Nascimento e Pena-Vega (2012), a interdisciplinaridade não implica o abandono das disciplinas: está na necessidade de o campo interdisciplinar ser levado em conta nas pesquisas complexas. O rigor disciplinar é mantido, e a interdisciplinaridade exerce um papel complementar a ele: é vista como um acréscimo à especialização disciplinar, encarando as representações das divisões tradicionais de departamentos universitários com uma visão sistêmica (ARGYROS, 1998).

Antes de tudo, tais estudos “pressupõem valorizar a diversidade, a diferença como espaço frutífero para a reflexão” (NASCIMENTO; PENA-VEGA, 2012) e estruturam o conhecimento de forma a completar o todo. Os autores destacam ainda a pretensão de ampliar as visões e “reuni-las para complexificar o olhar sobre as questões inherentemente multifacetadas” que a interdisciplinaridade adequa; e acrescentam-se a isso as possibilidades existentes, pois elas estão no “cerne das transformações”.

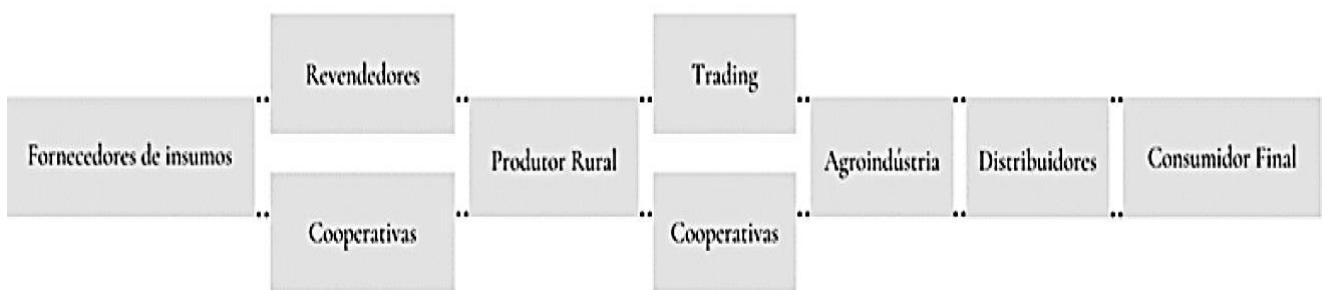
Seguindo essa ideia, Fazenda (2012) comenta que os projetos interdisciplinares têm focado na constância do pensar, do questionar e do construir. Ou seja, têm superado a dicotomia ensino/pesquisa, agregando às investigações práticas e coletivas que conjugam diversas áreas e pesquisadores, inclusive no ensino em nível de graduação. “Fazer pesquisa numa perspectiva interdisciplinar é a possibilidade de buscar uma construção coletiva de um novo conhecimento, prático ou teórico” (FAZENDA, 2022, p. 88), que resultará na solução de problemas intrincados, como são os do agronegócio.

O agronegócio, em seu cerne, possui características de um sistema complexo e interdisciplinar, que não pode ser dissociado de outras áreas do conhecimento, tais como economia, tecnologia, agronomia, medicina veterinária e biologia, entre tantas outras.

A concepção de sistemas agroindustriais visualiza o agronegócio de forma integrada e inter-relacionada entre os diversos agentes que o compõem, bem como as atividades efetuadas por eles. Essa inter-relação é exemplificada pelas fases “antes da porteira”, “dentro da porteira” e “depois da porteira”, já definidas por diversos autores citados no tópico anterior, como Araújo, Buranello e Lourenço.

O fluxograma abaixo demonstra a complexidade e a interdisciplinaridade do setor:

FIGURA 1 – Fluxograma do Agronegócio



Fonte: Buranello (2018, p.23)

A partir disso, considerando o agronegócio como um setor complexo, que envolve diversos entes, cada um em condições econômicas e sociais diferentes, ligados por negócios jurídicos e com impactos nacionais e internacionais, fica evidente que não tardaria a emergir discussões jurídicas no setor sobre os mais variados assuntos. É nesse ponto que o próximo tópico irá se debruçar.

2.2.3 Relevância econômica do agronegócio brasileiro e sua articulação com a análise econômica do Direito

O agronegócio brasileiro constitui verdadeiro eixo estruturante da economia nacional. Em 2024, o setor respondeu por 23,2% do PIB, movimentando cerca de R\$ 2,72 trilhões; no primeiro trimestre de 2025, alcançou participação de 29,4%, consolidando-se como maior contribuinte individual para o crescimento econômico brasileiro (CEPEA; CNA, 2025).

Além disso, gerou aproximadamente 28 milhões de empregos, representando um quarto das ocupações do país (IBGE, 2023). No comércio exterior, o setor é igualmente expressivo: em 2024, as exportações agropecuárias somaram US\$ 164,4 bilhões, equivalendo a 49% das exportações brasileiras (MAPA, 2024). Esses

números demonstram que o agronegócio não apenas sustenta a balança comercial, mas garante estabilidade macroeconômica em cenários de crise.

A magnitude econômica do setor exige uma reflexão à luz da Análise Econômica do Direito (AED). Ronald Coase (1960), ao formular a teoria dos custos de transação, demonstrou que o Direito tem papel crucial em reduzir as incertezas derivadas da complexidade dos mercados.

Oliver Williamson (1985) aprofundou essa abordagem, indicando que arranjos de governança mais eficientes emergem quando instituições jurídicas são capazes de reduzir comportamentos oportunistas e assegurar estabilidade de contratos de longo prazo. No agronegócio, tais contratos envolvem desde operações de Barter , em que insumos são adiantados em troca de parte da produção futura , até financiamentos atrelados a Cédulas de Produto Rural (CPRs), operações que dependem de confiança e previsibilidade para viabilizar o crédito.

Nesse contexto, custos de produção e volatilidade de preços de commodities desempenham papel determinante. O aumento dos custos de insumos (como fertilizantes e defensivos, em grande parte importados) ou a queda súbita no preço de grãos e carnes repercute diretamente na capacidade do produtor rural de cumprir contratos e honrar dívidas.

A AED permite compreender que a ausência de mecanismos jurídicos de renegociação eficientes eleva os custos de transação, pois cada litígio passa a ser resolvido casuisticamente, gerando insegurança jurídica. Um sistema normativo que ofereça parâmetros claros para revisão contratual em contextos de onerosidade excessiva (Art. 478 do Código Civil), aliado à previsibilidade jurisprudencial, reduz a incerteza e protege tanto credores quanto devedores.

Outro ponto essencial da AED são as externalidades. O agronegócio brasileiro gera benefícios difusos, como segurança alimentar, superávit comercial e inovação tecnológica. Todavia, também produz externalidades negativas, como desmatamento, pressão sobre recursos hídricos e emissão de gases de efeito estufa. A internalização desses custos , por meio de tributação, incentivos fiscais verdes, créditos de carbono ou regulação ambiental eficiente , é indispensável para alinhar o crescimento econômico com a função social e ambiental da propriedade rural. Buranello (2018)

observa que a sustentabilidade não é mais periférica , é o eixo normativo do regime jurídico do agronegócio.

A variação dos preços das commodities ilustra outro ponto em que a AED contribui: a análise da eficiência alocativa e da previsibilidade dos contratos. Quando o preço da soja ou do milho sofre choques internacionais, os efeitos são transmitidos de forma imediata a toda a cadeia produtiva, alterando margens de lucro, capacidade de endividamento e estratégias de plantio.

O Direito, ao definir regras para garantias reais (como alienação fiduciária de grãos), execução de CPRs e recuperação judicial de produtores, atua diretamente sobre a forma como os riscos de mercado são distribuídos entre produtores, financiadores e tradings.

Eduardo José da Fonseca Costa (2017) sublinha que a AED não deve ser vista como substitutiva da dogmática, mas como ferramenta crítica para avaliar como determinadas normas e decisões impactam a eficiência econômica, os custos contratuais e a distribuição de riscos.

Ademais, a AED também ilumina o impacto da insegurança jurídica sobre o crédito rural. Humberto Ávila (2018) ensina que previsibilidade e estabilidade são componentes estruturais da segurança jurídica; sua ausência amplia o custo do capital, desestimula o investimento e encarece a renegociação de contratos.

No mesmo sentido, Theodoro Júnior (2006) alerta para os riscos de um sistema normativo instável, marcado por cláusulas abertas e decisões judiciais contraditórias, que transformam o juiz em legislador *ad hoc* e, assim, aumentam a incerteza econômica.

Portanto, a relevância econômica do agronegócio não pode ser dissociada de sua dimensão jurídica. O setor, responsável por parcela significativa da riqueza nacional e por quase metade das exportações brasileiras, depende de um sistema normativo que reduza custos de transação, discipline externalidades e ofereça previsibilidade diante da volatilidade dos preços de mercado.

Nos próximos tópicos, serão analisadas jurisprudências que enfrentam exatamente essas questões, envolvendo renegociação contratual, execução de CPRs

e recuperação judicial do produtor rural, a fim de verificar como o Poder Judiciário tem respondido a tais desafios.

2.3 ASPECTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

A crescente judicialização das relações do setor do agronegócio revela a complexidade normativa que permeia esse segmento e evidencia a necessidade de uma interpretação judicial tecnicamente especializada. Nos últimos três anos, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm consolidando entendimentos relevantes que impactam diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade dos negócios agroindustriais.

A análise da jurisprudência dos últimos 3 anos (2023, 2024 e 2025) revela um quadro de significativa heterogeneidade interpretativa entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A ausência de uniformidade compromete diretamente a previsibilidade das decisões e fragiliza a segurança jurídica, elemento indispensável ao setor produtivo e reconhecido como pressuposto do Estado Democrático de Direito.

Embora o tema da insegurança jurídica seja tratado de modo mais aprofundado no item 2.5, é pertinente antecipar aqui que a divergência entre cortes , ora privilegiando uma leitura teleológica e contextualizada da realidade agrária (TJGO), ora adotando interpretação mais literal e uniformizadora (STJ) , produz efeitos concretos sobre contratos, crédito e investimentos no agronegócio. Esse descompasso reforça a necessidade de examinar criticamente as decisões proferidas nos últimos três anos, de modo a evidenciar os impactos práticos dessa fragmentação jurisprudencial.

As divergências entre o TJGO e o STJ nos últimos anos decorrem, em grande medida, de escolhas metodológicas distintas diante de fatos econômicos semelhantes. Em linhas gerais, quando o TJGO privilegia a concretização de princípios (boa-fé

objetiva, função social e preservação da empresa/atividade rural), tende a adotar uma interpretação teleológica e sistemática, às vezes reforçada por costumes setoriais do agronegócio (p. ex., prática do Barter, usos de CPRs e dinâmica de safras), para acomodar choques de preço/custo e preservar a continuidade produtiva.

Já o STJ, ao uniformizar o Direito infraconstitucional, frequentemente enfatiza coerência e previsibilidade por meio de uma leitura literal-sistêmica e de técnicas de precedentes (recursos repetitivos e teses firmadas), reduzindo margens discricionárias.

É o que se vê, por exemplo, quando o Superior Tribunal de Justiça diferencia bens de capital essenciais (protegidos durante o *stay period*) de produtos agrícolas estocados (não essenciais), impondo balizas objetivas à atuação dos juízes recuperacionais, ao passo que decisões locais podem reconhecer a essencialidade agrícola com base no ciclo produtivo concreto e no risco sistêmico de desorganização da safra. Assim, as respostas diferentes não derivam apenas de “posições pró ou contra produtor”, mas de métodos de interpretação diversos: no TJGO, maior ponderação principiológica (com argumentos de integridade setorial e costumes do mercado); no STJ, estabilidade e padronização via fixação de teses e tipificação de categorias jurídicas (p. ex., essencialidade restrita a bens de capital), com o objetivo de reduzir custos de transação e expectativas oportunistas em escala nacional.

As ações mais recorrentes analisadas entre 2022 e 2025 no TJGO e no STJ envolvem, garantias fiduciárias vinculadas a Cédulas de Produto Rural (CPR), recuperação judicial do produtor, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alongamento de dívida e discussões ambientais ligadas ao uso e ocupação do solo.

Destacam-se, por exemplo, os conflitos relativos aos contratos de compra e venda de insumos, como fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas, que são fonte frequente de disputas judiciais no agronegócio. Muitas dessas controvérsias decorrem do inadimplemento das partes, seja pela entrega de insumos defeituosos, seja pela falta de pagamento.

Divergências surgem quando as decisões envolvem cláusulas contratuais específicas, como multas por descumprimento de prazo de entrega. Alguns desembargadores entendem que tais cláusulas são abusivas quando os efeitos no ciclo produtivo do agronegócio são desproporcionais ao atraso, enquanto outros

sustentam que as cláusulas devem ser respeitadas conforme pactuado no contrato, em nome do princípio do *pacta sunt servanda*.

A jurisprudência do STJ tem reafirmado o entendimento de que, nos contratos de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural, por integrar a cadeia produtiva, não pode ser enquadrado como destinatário final, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, essa orientação não se estende a outras relações jurídicas em que se evidencia a hipossuficiência técnica do produtor, como nos contratos de seguro rural, nos quais o CDC é aplicado diante da vulnerabilidade contratual do segurado.

Por outro lado, julgados de tribunais estaduais, como o TJGO, vêm adotando uma interpretação mais flexível, reconhecendo o produtor como consumidor quando adquire maquinário para uso próprio e não para revenda ou transformação, o que evidencia uma tensão interpretativa entre os conceitos de consumidor final e destinatário fático. A divergência aponta para a necessidade de critérios mais objetivos na delimitação da aplicabilidade do CDC em contextos rurais, especialmente diante da crescente complexidade das relações comerciais no setor do agronegócio.

Outro assunto relevante está no Tema 1.145 pelo STJ, que definiu ser possível ao produtor rural requerer recuperação judicial se estiver inscrito na junta comercial no momento do pedido, ainda que o registro seja recente - solução que busca equilibrar segurança jurídica e efetividade do instituto. Em síntese, as decisões revelam um cenário jurisprudencial dinâmico: de um lado, tribunais estaduais reconhecendo a essencialidade dos grãos para preservar a função econômica da produção; de outro, o STJ enfatizando a necessidade de limitar privilégios para evitar prejuízos aos credores. A consolidação desses entendimentos nos próximos anos será crucial para a previsibilidade dos contratos e o acesso ao crédito no agronegócio.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5356689-16.2024.8.09.0105, o Tribunal de Justiça de Goiás reafirmou entendimento relevante à luz da Lei N.º 11.101/2005, ao reconhecer que, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam, em regra, aos efeitos da recuperação judicial (Art. 49, § 3º), essa regra comporta exceção quando os bens fiduciários forem essenciais à manutenção da atividade empresarial do devedor. No caso concreto, os grãos de soja - apesar de vinculados à alienação fiduciária - foram considerados fundamentais à

continuidade da operação da empresa em recuperação, motivo pelo qual o tribunal condicionou sua venda ao depósito judicial do valor arrecadado.

A medida harmoniza o Direito de crédito com o princípio da preservação da empresa, demonstrando que a função econômica do bem pode justificar restrições ao exercício imediato da garantia, especialmente em contextos em que o bem não é meramente acessório, mas estruturante à atividade rural. O acórdão, relatado pelo desembargador Vicente Lopes da Rocha Júnior, insere-se em um movimento jurisprudencial que confere maior flexibilidade interpretativa à legislação falimentar diante das especificidades do setor do agronegócio.

Sobre esse tema, o STJ, ao enfrentar a questão relativa à essencialidade dos bens do devedor para aplicação do § 3º do Art. 49, tem adotado uma noção objetiva de bem essencial, restringindo-a aos bens de capital que estejam em poder do devedor e sejam efetivamente utilizados no processo produtivo da empresa, por serem necessários ao exercício da atividade econômica. Para a atividade de produtor rural, tais bens de capital essenciais são aqueles destinados ao cultivo, à colheita, ao armazenamento ou ao transporte da produção, como maquinários, silos, colheitadeiras, tratores, veículos etc. Já o resultado da produção - safra ou produto agrícola - não constitui bem de capital e, portanto, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural (REsp 1.991.989/MA, 2022).

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um dos principais instrumentos de crédito do agronegócio. Litígios sobre a validade da CPR, sobretudo quando não há antecipação de pagamento pelo produto, são comuns no TJGO. A jurisprudência mais recente consolida o entendimento de que a CPR pode ser emitida mesmo sem antecipação de pagamento, desde que o título esteja formalmente válido.

Essa questão já gerou divergências entre os magistrados do tribunal: alguns defendem que a antecipação do pagamento é essencial para a validade do título, enquanto outros sustentam que o objetivo principal da CPR é garantir o crédito e facilitar o financiamento do agronegócio, mesmo sem a necessidade de pagamento antecipado.

Em decisão o TJ-GO, reconheceu a plena eficácia da alienação fiduciária em garantia vinculada à CPR, mesmo diante da alegação de vício de consentimento

posterior, ressaltando a importância da preservação da segurança jurídica nos financiamentos do setor(Apelação Cível: 54797557420218090093).

Além disso, O Recurso Especial nº 2.103.320/MT do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata dos limites da análise do juiz na fase inicial do processo de recuperação judicial, especialmente em relação à viabilidade econômica da empresa. No caso em questão, o tribunal de origem havia indeferido o processamento da recuperação judicial de um produtor rural por entender que não havia comprovação da capacidade de soerguimento da empresa. A Terceira Turma do STJ, no entanto, reformou essa decisão. O entendimento firmado foi que, na fase postulatória da recuperação judicial, o juiz não deve analisar a viabilidade econômica da empresa, pois essa é uma atribuição exclusiva da assembleia de credores.

Dessa breve análise, percebe-se que não basta aplicar o Direito positivo às relações do agronegócio sem avaliar os reflexos no mundo real e na complexa cadeia em que o setor está inserido. Conclui-se também que a adoção de princípios próprios de outros ramos do Direito é insuficiente para garantir estabilidade jurídica ao agronegócio. Fica evidente que decisões judiciais que desconsideram as particularidades dessas relações geram insegurança, inibem investimentos e aumentam a incerteza sobre a interpretação normativa em eventuais litígios.

A seguir, apresenta-se uma tabela com as decisões mais relevantes envolvendo o agronegócio.

TABELA 1 - Jurisprudência: Decisões Relevantes (2023–2025)

Tribunal	Processo / Referência	Tema Central	Entendimento / Resumo da Decisão	Fundamentação
STJ	AgInt nos EDcl no AREsp 2.165.627/RS	Não Aplica CDC	Produtor não é destinatário final	O produtor rural não é considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, pois os utiliza para fomentar sua atividade econômica.
STJ	AgInt no AREsp 2.377.029/BA	Não Aplica CDC (salvo vulnerabilidade)	Exceção pela teoria finalista mitigada	O CDC não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementar

				atividade econômica. Só seria possível em caso de vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica).
STJ	AgInt no REsp 2.076.856/PR	Não Aplica CDC	Relação não é de consumo	Os insumos agrícolas são utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, não configurando destinatário final.
STJ	AgInt no REsp 1.656.318/MT	Não Aplica CDC	Produtor não é destinatário final	Seguindo a jurisprudência majoritária do STJ, o produtor rural não é destinatário final na compra de insumos agrícolas.
TJGO	Agravo Instrumento 5376106-75.2024.8.09.0065	Não Aplica CDC	Crédito rural não é consumo	O produtor que utiliza crédito rural para a consecução de sua atividade econômica não é destinatário final, afastando a incidência do CDC.
TJGO	Apelação Cível 5314970-27.2023.8.09.0093	Não Aplica CDC	Compra de insumos não é consumo	Em contratos de compra e venda de insumos agropecuários, o produtor rural não se enquadra no conceito de destinatário final do Art. 2º do CDC.
TJGO	Agravo Instrumento 5130326-62.2024.8.09.0044	Aplica CDC	Vulnerabilidade presumida	Em contratos de financiamento (cédula de crédito rural), presume-se a vulnerabilidade do produtor rural, equiparando-o a consumidor.
STJ	Resp 2057372	Recuperação Judicial	A competência do juízo da recuperação para suspender atos de cobrança de créditos extraconcursais se limita aos bens de capital essenciais à atividade e vale	

			apenas durante o <i>stay period</i> (período de blindagem). Após esse prazo, a execução do crédito extraconcursal deve ser normalizada.	
TJGO	Agravo de Instrumento 5761644-60.2023.8.09.0137	Aplica CDC	Hipossuficiência técnica e jurídica	Hipossuficiência técnica e jurídica do produtor rural justifica a aplicação do CDC em contratos de seguro prestamista vinculados a financiamento.
STJ	AREsp 2378932/BA	Contratos de Arrendamento	A jurisprudência do STJ entende pela desnecessidade do registro do contrato de arrendamento no registro de imóveis para ser oponível ao terceiro adquirente. Aplica-se, no ponto, a Súmula 83/STJ.	
STJ	AgInt no REsp 2023834	Recuperação Judicial	O Tribunal reforçou que, na fase inicial do processo, o juiz não pode indeferir o processamento da recuperação judicial com base em uma análise sobre a viabilidade econômica da empresa. Essa avaliação é de competência exclusiva da Assembleia de Credores.	
STJ	Tema 1.145 dos Recursos Repetitivos (STJ, Tema 1.145 R.R., 2025)	Recuperação judicial do produtor rural.	Estabeleceu que o produtor rural que exerce atividade empresarial há mais de dois anos pode requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, independentemente do tempo de registro.	
TJGO	Agravo de Instrumento nº 5413824-56.2021.8.09.0051	Suspensão de leilão de fazenda em recuperação judicial	Determinou a suspensão do leilão de fazenda por entender que a perda da propriedade inviabilizaria a	

			recuperação judicial e colocaria em risco a produção agrícola e pecuária.	
STJ	REsp 1.991.989/MA (STJ, REsp 1.991.989/MA, 2025)	Essencialidade dos grãos em recuperação judicial.	Decidiu que produtos agrícolas, como soja e milho, não são bens de capital essenciais à atividade empresarial, permitindo sua retirada do estabelecimento mesmo durante o <i>stay period</i> .	
TJGO	Agravo de Instrumento nº 5453447-63.2023.8.09.0082 (TJGO, Agravo de Instrumento 5453447 63.2023.8.09.0082, 2023)	Essencialidade dos grãos em recuperação judicial.	Reconheceu os grãos produzidos como bens de capital essenciais à atividade agrícola, impedindo sua expropriação durante o <i>stay period</i> , mesmo em se tratando de créditos extraconcursais.	
TJGO	Processo 5816996-66.2023.8.09.0019 (TJGO, Processo 5816996 66.2023.8.09.0019, 2023)	Extraconcursalidade da CPR física em recuperação judicial.	Determinou a exclusão do crédito decorrente de CPR física dos efeitos da recuperação judicial, com base no Art. 11 da Lei N.º 8.929/94, reforçando a segurança jurídica das operações de <i>barter</i> .	
TJGO	Agravo de Instrumento nº 5250843-87.2024.8.09.0144	Extraconcursalidade da CPR física em recuperação judicial.	Reafirmou que créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsto na Lei N.º 8.929/94.	
TJ/GO	Agravo de Instrumento 5430934-56.2023.8.09.0000	Dano ambiental.	A obrigação de reparar danos ambientais é <i>propter rem</i> , ou seja, adere ao imóvel e se transmite aos novos adquirentes, independentemente de quem causou a degradação.	
TJGO	Apelação Cível nº 5584875-17.2022.8.09.0079	Inadimplemento em contrato de arrendamento rural.	Reafirmou a possibilidade de resolução contratual por inadimplemento, aplicando o Art. 475 do Código Civil e	

			destacando a função produtiva da propriedade como elemento essencial ao equilíbrio contratual.	
STJ	REsp 1.940.292	Juros remuneratórios em Cédulas de Crédito Rural	A Terceira Turma consolidou que, na ausência de uma fixação expressa pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), os juros remuneratórios em Cédulas de Crédito Rural (com recursos não controlados) devem respeitar o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933).	

Fonte: Da autora (2025).

Esse panorama demonstra a consolidação de um corpo jurisprudencial especializado, ainda que fragmentado, o que reforça a importância da sistematização e do estudo aprofundado das decisões judiciais como instrumento de amadurecimento teórico do Direito do Agronegócio. Importa registrar, contudo, que o presente estudo não se propôs a esgotar a análise de toda a jurisprudência produzida pelo TJGO e pelo STJ nos últimos três anos acerca do setor.

O objetivo foi, antes, selecionar decisões paradigmáticas em que se verificaram contradições interpretativas relevantes entre as cortes, a fim de evidenciar os gargalos de insegurança jurídica que decorrem da ausência de uniformidade decisória. Essa escolha metodológica justifica-se pela necessidade de destacar os impactos práticos dessas divergências, sem a pretensão de realizar um levantamento exaustivo de julgados, mas sim de construir uma base crítica para a reflexão aprofundada que se seguirá nos tópicos subsequentes.

2.4 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PARA DECIDIR LITÍGIOS ENVOLVENDO AS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO

A consolidação do agronegócio como setor estratégico da economia brasileira tem sido acompanhada por um aumento expressivo da judicialização de seus conflitos. Em meio à diversidade normativa e à ausência de um sistema jurídico unificado voltado à cadeia agroindustrial, os tribunais são instados a exercer funções não apenas de aplicação, mas também de integração e criação normativa, sobretudo quando se deparam com lacunas ou colisões de princípios.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumem papel central na interpretação e aplicação do Direito do Agronegócio. Contudo, como será demonstrado neste capítulo, as decisões desses tribunais frequentemente carecem de método interpretativo claro, embasamento dogmático consistente e coerência na aplicação dos princípios jurídicos, o que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica do setor.

O ordenamento jurídico aplicável ao agronegócio brasileiro é notoriamente fragmentado, abrangendo normas de Direito civil, comercial, tributário, ambiental, do consumidor e até mesmo constitucional. Tal multiplicidade exige do julgador uma hermenêutica sofisticada, que vá além da aplicação literal da norma. Como observa Lenio Streck, “não há mais espaço para juízes que aplicam o Direito como se estivessem solucionando equações matemáticas. É preciso interpretar com responsabilidade hermenêutica” (STRECK, 2011, p. 92).

No entanto, o que se verifica em decisões recentes do TJGO e do STJ é, muitas vezes, um decisionismo disfarçado de pragmatismo jurídico, no qual princípios constitucionais são evocados de forma fragmentada tendo em vista a ausência de um arcabouço principiológico e interpretativo das questões jurídicas que envolvem o setor.

Para além da identificação pontual dos princípios utilizados nas decisões judiciais, é essencial compreender os métodos interpretativos adotados – ainda que de forma implícita – pelos tribunais no trato das relações jurídicas do agronegócio.

Segundo Carvalho (2014, p. 115-118), os métodos de interpretação se estruturam como instrumentos lógico-científicos para a extração de sentido das normas jurídicas, sendo eles: a) Gramatical ou literal: parte da análise da linguagem normativa, levando em conta o significado semântico das palavras e construções linguísticas. b) Lógico-sistemático: considera a norma em correlação com o sistema jurídico global, buscando coerência interna entre os dispositivos. c) Teleológico ou finalístico: direciona a interpretação à finalidade da norma, aos seus fins sociais e aos valores jurídicos que visa concretizar. d) Histórico: examina o contexto sociocultural e político do momento da elaboração legislativa, bem como a intenção do legislador. e) Sociológico: leva em consideração as transformações sociais e a função atual da norma no ambiente jurídico vigente.

Segundo Canotilho (2009), a interpretação sistemática deve buscar coerência com o conjunto normativo e com os valores constitucionais. A seguir, passa-se a abordar brevemente os possíveis métodos adotados em algumas das jurisprudências apresentadas no tópico anterior:

No que concerne, ao Direito ao alongamento (prorrogação) de dívidas de crédito rural, o entendimento está consolidado na Súmula 298 do STJ, que estabelece que o alongamento da dívida não é uma mera faculdade da instituição financeira, mas um Direito do devedor. O TJ/GO aplica rigorosamente a Súmula 298, mas condiciona o Direito à comprovação dos requisitos previstos na Lei N.º 9.138/95 e no Manual de Crédito Rural (MCR). Um dos pontos cruciais é que o pedido de prorrogação deve ser feito antes do vencimento da dívida. Porém, o TJ/GO, no Agravo de Instrumento 5689317-47.2023.8.09.0128 , publicado em 2024, negou o alongamento por entender que, apesar de ser um Direito, o devedor não cumpriu o requisito temporal, pois a notificação sobre a intenção de alongar a dívida ocorreu após o seu vencimento, não fica claro o método interpretativo utilizado.

Já as decisões sobre a aplicação do código de defesa do consumidor, revelam a utilização de diversos métodos de interpretação jurídica, em especial o teleológico, o sistemático e o sociológico. No julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 2165627/RS (Rel. Min. Raul Araújo, STJ, DJe 17/05/2023), observa-se clara aplicação do método teleológico, ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) sob o fundamento de que o produtor rural não é destinatário final quando adquire insumos agrícolas para sua atividade produtiva. Já no AgInt no AREsp 2377029/BA (Rel. Min.

João Otávio de Noronha, STJ, DJe 22/05/2024), o Tribunal adota uma leitura sociológica e finalista mitigada, reconhecendo que, em situações de hipossuficiência técnica ou econômica, é possível estender a proteção do CDC mesmo a quem desenvolve atividade empresarial.

Por sua vez, o TJ-GO, no Agravo de Instrumento n. 5130326-62.2024.8.09.0044, recorre a uma interpretação teleológica e jurisprudencial, ao reafirmar a aplicabilidade do CDC a contratos de crédito rural firmados com pequenos produtores, fundamentando-se na vulnerabilidade presumida do contratante e no respeito à coisa julgada.

Entretanto, observa-se uma ausência de uniformidade metodológica entre as decisões. Cada órgão julgador recorre a diferentes princípios e teorias interpretativas, ora privilegiando a finalidade econômica, ora a proteção do vulnerável, sem explicitar critérios objetivos para a escolha do método aplicável. O resultado é uma jurisprudência fragmentada, baseada em critérios casuísticos, que “compromete a isonomia e transforma a aplicação do Direito em um exercício de voluntarismo judicial” (STRECK, 2011, p. 131).

Não se trata de exigir rigidez formalista, mas de exigir racionalidade argumentativa, fundamentação adequada e previsibilidade jurídica, especialmente em um setor que movimenta bilhões de reais e depende, em larga medida, da confiança institucional. Como bem resume Dworkin (2002, p. 156), “a integridade na interpretação do Direito exige que juízes decidam casos de maneira que torne o Direito como um todo o mais coerente possível”.

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 5250843-87.2024.8.09.0144 (TJ-GO, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJ 17/07/2024), o Tribunal adotou uma interpretação literal e sistemática ao aplicar o Art. 11 da Lei n. 8.929/1994, concluindo que os créditos vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de créditos extraconcursais. O acórdão limitou-se à análise objetiva do texto legal, enfatizando o comando expresso de exclusão desses créditos, sem recorrer à aplicação de princípios como o da preservação da empresa ou da função social da atividade econômica. A decisão demonstra uma postura formalista, mas uma vez sem especificar o método adotado.

A decisão proferida no Tema 1145 do STJ revela a aplicação indireta de princípios jurídicos, especialmente o da preservação da empresa e o da função social da atividade econômica, ambos orientadores da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005). Embora o Tribunal não declare expressamente o método interpretativo utilizado, é possível identificar a adoção de uma interpretação teleológica e sistemática, ao buscar harmonizar a finalidade da norma , assegurar a continuidade da atividade produtiva e o estímulo à economia rural , com o sistema jurídico como um todo. Ao admitir que o produtor rural possa comprovar o exercício empresarial anterior ao registro formal, o STJ afasta a leitura puramente literal do dispositivo legal e valoriza o conteúdo material da atividade. Assim, o julgado combina uma visão finalística e principiológica, em que a norma é aplicada segundo seus fins sociais e econômicos, ainda que à custa da rigidez formal do texto legal.

Nas decisões que discutem a essencialidade dos grãos no contexto da recuperação judicial de produtores rurais, observa-se a adoção de métodos interpretativos distintos. No julgamento do REsp n. 1.991.989/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, STJ, DJe 05/05/2022), o Superior Tribunal de Justiça aplicou uma interpretação predominantemente literal e sistemática, ao restringir o conceito de “bem de capital” aos instrumentos utilizados no processo produtivo, excluindo os grãos , produtos finais da atividade rural , do alcance do Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Nessa decisão, prevaleceu uma leitura técnica e formalista, sem aplicação expressa de princípios jurídicos como o da preservação da empresa ou da função social da atividade econômica. Em sentido diverso, o Tribunal de Justiça de Goiás, no Agravo de Instrumento n. 5453447-63.2023.8.09.0082 (Rel. Des. Ricardo Prata, DJ 23/11/2023), adotou uma interpretação teleológica, sistemática e sociológica, reconhecendo que os grãos possuem essencialidade para a manutenção da atividade produtiva e que a regra do Art. 49, §3º, pode ser mitigada para assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa. Assim, enquanto o STJ manteve uma postura formalista e restritiva, o TJ-GO privilegiou uma leitura finalística e principiológica, ajustando o texto legal à realidade econômica do agronegócio.

Com relação a responsabilidade ambiental, o Tema Repetitivo 1204 (REsp 1.962.089/MS), trata sobre a função social da propriedade entendimento de que a obrigação de reparar danos ambientais é *propter rem*, ou seja, adere ao imóvel e se transmite aos novos adquirentes, independentemente de quem causou a degradação.

Na mesma linha, o TJ/GO (do princípio Agravo de Instrumento 5430934-56.2023.8.09.0000) frequentemente confirma sentenças em ações civis públicas que condenam proprietários rurais a recuperar Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a instituir a Reserva Legal, materializando a aplicação no âmbito estadual. O método hermenêutico preponderante nessas decisões é o teleológico-sistemático, pelo qual os magistrados não interpretam o Direito de propriedade de forma isolada, mas sim o inserem no sistema jurídico como um todo, ponderando-o com os deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente (Art. 225, CF) e os objetivos da política agrícola (Art. 186, CF).

Outro ponto recorrente na jurisprudência analisada é a instrumentalização de princípios como segurança jurídica, confiança legítima e função social da propriedade, aplicados ora de forma ampla, ora restritiva, conforme o resultado que se pretende atingir, já em decisões envolvendo garantias reais vinculadas à CPR, como o REsp 1.953.676/SP, o STJ adota leitura estritamente literal da Lei N.º 8.929/94, ignorando os impactos da execução imediata para o equilíbrio do plano de recuperação judicial.

Essa dissonância compromete a segurança jurídica e evidencia a ausência de diretrizes metodológicas claras. Como afirma Virgílio Afonso da Silva, “a ausência de uma teoria da decisão judicial leva ao uso de princípios como álibis, e não como instrumentos de racionalidade argumentativa” (Silva, 2009, p. 88).

Além dos métodos citados, não se pode ignorar aplicação do critério da ponderação que também é recorrente, ainda que raramente explicitado. Quando o TJGO decide sobre a essencialidade dos grãos ou sobre a proteção à função social da propriedade, na prática, realiza uma ponderação entre Direitos fundamentais, como o Direito de propriedade, a liberdade contratual e a continuidade da atividade econômica.

Contudo, conforme adverte Alexy (2008), a ponderação exige a explicitação das normas em conflito, o grau de restrição de cada uma delas e a justificativa racional da solução adotada – requisitos que raramente são observados nas decisões analisadas.

Em suma, os métodos de interpretação e aplicação do Direito utilizados pelo TJGO e STJ em litígios do agronegócio revelam tanto uma tentativa de adaptação à realidade produtiva quanto lacunas teóricas importantes. A falta de uniformidade

metodológica, a aplicação seletiva de princípios são desafios que precisam ser enfrentados para o fortalecimento do Direito do Agronegócio como ramo jurídico coeso, racional e compatível com os pressupostos constitucionais da ordem econômica e social.

A ausência de indicação expressa dos métodos interpretativos e a oscilação argumentativa entre princípios distintos geram um cenário de instabilidade jurídica, o que é particularmente grave em setores como o agronegócio, marcado por contratos de alto valor, longa duração e elevada dependência de crédito. A falta de uniformidade metodológica também compromete a função pedagógica da jurisprudência e enfraquece a autoridade dos precedentes.

Assim, a análise teórica dos métodos interpretativos empregados pelo STJ e TJGO demonstra a necessidade de maior clareza e fundamentação nas decisões judiciais. Não se trata de engessar a atividade jurisdicional, mas de exigir dos tribunais a observância de critérios hermenêuticos consistentes, transparentes e justificáveis, sob pena de transformar o processo interpretativo em um exercício subjetivo e arbitrário.

2.5 ASPECTOS DE INSEGURANÇA JURÍDICA E REFLEXOS NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

A insegurança jurídica constitui um dos maiores entraves ao desenvolvimento sustentável do agronegócio no Brasil. Trata-se de um fenômeno multifacetado que se manifesta por meio da instabilidade normativa, da oscilação jurisprudencial, da ausência de critérios interpretativos uniformes e da morosidade judicial. Seus impactos afetam diretamente a confiança dos agentes econômicos, o acesso ao crédito rural, a celebração de contratos agrários e a execução de garantias, comprometendo a previsibilidade das relações e a continuidade das atividades produtivas. A doutrina reconhece que a segurança jurídica é elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito e à ordem econômica.

Conforme leciona Barroso (2009), “a previsibilidade das decisões judiciais, a estabilidade das regras do jogo e a coerência do sistema normativo são pressupostos para o investimento, a livre iniciativa e a justiça”. Humberto Ávila (2018, p. 43), por sua

vez, define a segurança jurídica como “a previsibilidade objetiva da conduta dos órgãos estatais e a confiabilidade subjetiva do cidadão na estabilidade de seus efeitos”.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, destacando que “a segurança jurídica é princípio constitucional implícito que assegura estabilidade, continuidade e respeito à confiança legítima dos jurisdicionados” (STF, ADI 2.305/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005). Contudo, observa-se na prática um cenário de incertezas recorrentes, especialmente em temas sensíveis ao agronegócio, como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao produtor rural, a execução de Cédulas de Produto Rural (CPR) em contextos de recuperação judicial e a definição da essencialidade de bens produtivos.

Ávila complementa que “a previsibilidade, a estabilidade e a confiabilidade são componentes estruturais do próprio conceito de norma jurídica, sendo, por isso, exigências normativas essenciais à sua aplicação” (2018, p. 45). A ausência desses elementos nas decisões judiciais que afetam o setor compromete a legitimidade das relações jurídicas e fragiliza a confiança institucional.

Nesse panorama, destaca-se o papel do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei N.º 13.655/2018, como instrumento normativo voltado ao fortalecimento da segurança jurídica no Direito Público. O *caput* do dispositivo determina que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação do Direito público, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

A doutrina tem reconhecido a relevância dessa positivação normativa. Moreira (2018, p. 244) sustenta que o artigo 30 representa o “aperfeiçoamento do desenho institucional da ordem normativa”, impondo racionalidade, legitimidade e estabilidade à atividade decisória estatal. Trata-se de verdadeira exigência de previsibilidade institucional, cuja desconsideração, conforme o artigo 28 da própria LINDB, pode configurar erro grosso. A pertinência desse artigo ao agronegócio é inegável.

A oscilação jurisprudencial sobre a recuperação judicial do produtor rural, a execução de CPRs e a aplicação do CDC evidencia a ausência de instrumentos vinculantes que garantam a coerência e a replicabilidade das decisões. Como apontam Moreira e Pereira (2018, p. 247), a autoridade que desconsidera precedentes

e regulamentos compromete a “aceitabilidade e o efetivo cumprimento das decisões de Direito Público”.

Paralelamente, Humberto Theodoro Júnior oferece uma análise crítica sobre o ambiente jurídico nacional e a fragilidade institucional decorrente de reformas legislativas frequentes e pouco sistematizadas. Para o autor, o Estado de Direito somente se realiza com a presença de normatividade estável, clara e previsível. Ele afirma: “enquanto a segurança conduz à paz, a justiça induz à guerra”, ressaltando que o Direito deve priorizar a previsibilidade e a estabilidade como metas acessíveis ao ordenamento jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2006).

Theodoro Júnior (2006) denuncia ainda o uso abusivo de cláusulas gerais e normas imprecisas, que ampliam a margem de discricionariedade do julgador e desfiguram o princípio da legalidade. Para ele, essa prática converte o juiz em legislador *ad hoc*, gerando insegurança jurídica e deslegitimização da norma. Em sua análise, dois pilares estruturam a segurança jurídica: a qualidade da lei (clareza, precisão, eficácia) e a previsibilidade normativa (irretroatividade, proteção da confiança e estabilidade). Ambos se mostram comprometidos em um ambiente de reformas instáveis e decisões incoerentes.

No tocante à jurisprudência, a instabilidade também é notória. As decisões sobre a extraconcursalidade da CPR, por exemplo, variam entre a leitura literal da Lei N.º 8.929/94 (como no REsp 1.953.676/SP) e a exigência de análise finalística quando há suspeita de desvio de finalidade. O mesmo ocorre na controvérsia sobre a essencialidade dos grãos em recuperação judicial. Enquanto o TJGO (AI 5453447-63.2023.8.09.0082) reconheceu a proteção desses bens, o STJ (REsp 1.991.989/MA) afastou tal entendimento, autorizando sua retirada imediata.

Essa oscilação revela ausência de critérios objetivos e falta de coordenação entre os tribunais. Como alerta Lenio Streck, “o Direito não é um jogo de interpretação livre, tampouco pode ser guiado por intuições pessoais do julgador. A interpretação jurídica deve ser um exercício argumentativo vinculado à Constituição e à integridade do sistema” (STRECK, 2011, p. 98). A crítica é plenamente aplicável ao contexto analisado, em que decisões judiciais alternam fundamentos conforme a conveniência do caso concreto.

Além dos impactos normativos, a insegurança jurídica tem efeitos econômicos tangíveis. Segundo estudo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), mais de 70 % dos produtores apontam a instabilidade legislativa e a imprevisibilidade judicial como fatores que afetam diretamente decisões de crédito, investimento e expansão. A insegurança jurídica aumenta o custo do capital, reduz a disposição ao risco e impõe obstáculos à profissionalização da gestão rural.

Nos países em que o agronegócio apresenta maior grau de organização institucional e previsibilidade normativa, como os Estados Unidos e o Canadá, observa-se uma preocupação sistemática com a estabilidade das regras jurídicas aplicáveis ao setor. Nos Estados Unidos, por exemplo, o *Uniform Commercial Code* (UCC) estabelece regras uniformes para garantias reais, contratos de venda de produtos e títulos executivos, aplicáveis também ao agronegócio. O Canadá adota sistema semelhante, com precedentes obrigatórios e jurisprudência clara sobre expropriação de bens produtivos, contratos de fornecimento agrícola e disputas de crédito rural.

Segundo estudo do Banco Mundial (2020), países com melhor desempenho em segurança jurídica e *enforcement* contratual apresentam maior eficiência na alocação de recursos no campo. Em contraste, no Brasil, a fragmentação das decisões judiciais, a constante alteração normativa e a ausência de jurisprudência vinculante clara elevam o risco jurídico das operações.

Dessa forma, o alinhamento do sistema judicial brasileiro com as boas práticas internacionais representa não apenas um imperativo jurídico, mas também uma exigência econômica para o fortalecimento do agronegócio.

Por fim, a ausência de conhecimento do funcionamento do setor e da situação de cada ente que compõe o complexo setor do agronegócio contribui para decisões fragmentadas, “para todos os gostos”, que não alcançam o ideal de Direito, que é a justiça. Apesar de precedentes relevantes, como o Tema 1.145 do STJ, ainda falta uma doutrina jurisprudencial unificada e sensível às especificidades do setor. A construção de um corpo decisório estável, coerente e tecnicamente fundamentado é indispensável ao fortalecimento institucional do agronegócio e à promoção de um ambiente normativo confiável e propício ao desenvolvimento econômico.

3 POR UM AR CABOUÇO INTERPRETATIVO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO

A consolidação de um modelo interpretativo próprio para as relações jurídicas do agronegócio não é uma construção meramente acadêmica, mas uma exigência prática, decorrente da complexidade, da especificidade econômica e da natureza multisectorial que caracterizam esse setor.

Os capítulos anteriores evidenciaram tanto a centralidade dos princípios no processo interpretativo quanto a instabilidade jurisprudencial do TJGO e do STJ. No presente capítulo busca-se, assim, propor um arcabouço interpretativo próprio do Direito do Agronegócio, que sirva como resposta teórica e prática às lacunas identificadas.

A construção dos princípios do Direito do Agronegócio, apresentados neste capítulo, adota como metodologia a hermenêutica jurídica, inspirada na teoria da compreensão desenvolvida por Hans-Georg Gadamer. Parte-se da premissa de que a interpretação não é atividade mecânica, mas um processo histórico e dialógico, no qual o intérprete, projeta horizontes de sentido a partir do texto normativo, da tradição e da realidade concreta.

Ao mesmo tempo, utiliza-se a teoria dos princípios de Ronald Dworkin, especialmente a noção de integridade, que exige do intérprete coerência e justificação moral na aplicação das normas jurídicas. Com isso, os princípios que aqui serão propostos não são abstrações meramente doutrinárias, mas instrumentos interpretativos que devem orientar a prática jurisdicional e assegurar maior previsibilidade.

A pesquisa jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e ao Superior Tribunal De Justiça (STJ) constituiu etapa fundamental dessa metodologia. Não se tratou de extrair princípios diretamente dos julgados, mas de utilizá-los como material empírico de confronto hermenêutico, revelando contradições, lacunas e padrões decisórios. A partir dessa análise crítica, foi possível identificar a necessidade de princípios próprios e sistematizá-los como arcabouço interpretativo estruturante do Direito do Agronegócio.

Dessa forma, a escolha dos princípios estruturantes aqui desenvolvidos decorre da conjugação entre (I) os fundamentos constitucionais que orientam a ordem econômica, fomento e proteção à produção rural, soberania nacional e a função social da propriedade, (II) os problemas práticos identificados na análise jurisprudencial, e (III) a necessidade de coerência hermenêutica com os valores e objetivos constitucionais aplicáveis ao setor.

Como se demonstrou nos capítulos anteriores, a ausência de critérios hermenêuticos claros, combinada com uma jurisprudência marcada pela oscilação entre o formalismo excessivo e a principiologia desestruturada, gera efeitos diretos sobre a previsibilidade contratual, o custo do crédito, a segurança institucional e o desenvolvimento econômico do agronegócio brasileiro.

3.1. NOÇÃO DE AR CABOUÇO E A ESSENCIALIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA

A construção de um arcabouço interpretativo para o Direito do Agronegócio encontra fundamento não apenas na necessidade teórica de sistematização, mas também na realidade econômica e social que caracteriza o setor. A dimensão econômica do agronegócio brasileiro, responsável por 23,2% do Produto Interno Bruto nacional em 2024, evidencia a magnitude dos interesses envolvidos e a necessidade de instrumentos jurídicos adequados à sua regulação (CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, 2025).

A análise econômica do Direito aplicada ao Agronegócio revela características distintivas que justificam a necessidade de um arcabouço interpretativo específico. A sazonalidade da produção agrícola, a volatilidade dos preços das *commodities*, a dependência de fatores climáticos e a integração com mercados internacionais criam um ambiente de complexidade que transcende os limites dos ramos tradicionais do Direito (CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA, 2024).

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, cada R\$ 1 milhão investido no agronegócio gera R\$ 3,3 milhões na economia como um todo, demonstrando o significativo efeito multiplicador do setor (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, [s.d.]).

Esse impacto econômico justifica a necessidade de um tratamento jurídico que considere não apenas os interesses diretos dos agentes do setor, mas também os reflexos sociais e econômicos mais amplos de suas atividades.

O conceito de arcabouço interpretativo deve ser compreendido como um sistema de princípios, métodos e critérios que conferem unidade e coerência à aplicação do Direito do Agronegócio. Esse sistema não se limita à mera compilação de normas, mas constitui uma estrutura hermenêutica capaz de orientar a interpretação e aplicação das regras jurídicas às especificidades do setor.

A segurança jurídica é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, sendo indissociável da ideia de um arcabouço normativo estável e coerente. No Brasil, o debate em torno da segurança jurídica ganhou relevo diante da crescente instabilidade jurisprudencial, que afeta diretamente a confiança dos cidadãos e dos agentes econômicos. No contexto do agronegócio, esse princípio assume especial relevância, uma vez que a previsibilidade das normas e das decisões judiciais condiciona o acesso ao crédito, a execução de garantias e a eficácia dos contratos agrários.

Humberto Ávila (2018) define a segurança jurídica como a “previsibilidade objetiva da conduta dos órgãos estatais e a confiabilidade subjetiva do cidadão na estabilidade de seus efeitos”. Trata-se de um princípio funcional, cuja ausência compromete a efetividade dos Direitos fundamentais e da ordem econômica. A previsibilidade das decisões judiciais, a proteção da confiança legítima e a estabilidade normativa são seus principais requisitos, conforme reconhece também o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.305/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005).

No plano infraconstitucional, o Art. 30 da LINDB impõe às autoridades públicas o dever de reforçar a segurança jurídica por meio de instrumentos vinculantes, como regulamentos, enunciados e respostas a consultas. Para Egon B. Moreira e Paula Pessoa Pereira (2018), esse comando legal institucionaliza a racionalidade decisória, promovendo coerência normativa e previsibilidade , fundamentos indispensáveis a um sistema jurídico funcional e legítimo.

Nesse sentido, o conceito de arcabouço normativo remete à estrutura de regras e princípios que confere unidade, coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Para Canotilho (2009), o Estado de Direito pressupõe um sistema jurídico racional, no qual as normas sejam hierarquicamente organizadas, previsíveis e aplicadas de maneira uniforme. Nesse contexto, a segurança jurídica não se reduz à mera estabilidade legislativa, mas exige a coerência entre as fontes do Direito, a interpretação sistemática das normas e a vinculação dos órgãos estatais à legalidade e à jurisprudência consolidada.

A discussão em torno do arcabouço também encontra ressonância na própria ontologia do Direito. Como já ensinava Aristóteles na *Metafísica*, “há uma ciência que estuda o ser enquanto ser e os atributos que lhe pertencem por si” (Aristóteles, *Metafísica*, Livro IV, 1003a). Em outras palavras, a existência de um sistema jurídico pressupõe uma base ontológica que lhe confere unidade, sentido e coerência. Sem essa base, a interpretação deixa de ser um ato de construção racional e passa a ser um exercício meramente voluntarista.

A ausência de um arcabouço hermenêutico próprio no Direito do Agronegócio contribui para a insegurança jurídica do setor, como apontam os estudos de Vinícius Schmidt Omar (2022), ao destacar a necessidade de uma dogmática compatível com as peculiaridades da cadeia agroindustrial.

Assim, a falta de um sistema dogmático próprio para o Direito do Agronegócio não é simplesmente uma questão de estruturação acadêmica, mas um fator diretamente relacionado ao aumento do risco jurídico e econômico nas operações agrárias.

O arcabouço interpretativo também é formado pelas técnicas hermenêuticas que norteiam a aplicação do Direito. Nesse mesmo sentido, Reale (2005, p. 88-90) explica que “a interpretação não é operação isolada ou puramente lógica, mas um processo integrativo que une o texto à realidade e aos valores”, razão pela qual defende uma visão tridimensional do ato interpretativo: “nenhuma norma pode ser compreendida sem considerar o fato que a gerou, o valor que a anima e a regra que a formula”.

Essas técnicas, quando aplicadas com coerência e respaldo teórico, integram o arcabouço interpretativo que sustenta a segurança jurídica, ao impedir arbitrariedades e promover a estabilidade e a integridade do sistema.

A instabilidade legislativa e jurisprudencial brasileira compromete gravemente o ambiente de negócios no setor agroindustrial. A insegurança quanto à aplicação do CDC ao produtor rural, a oscilação das decisões sobre a essencialidade dos grãos em recuperação judicial e a interpretação divergente sobre a extraconcursalidade da CPR ilustram a fragilidade do sistema. A jurisprudência do STJ ainda não se consolidou em diversos desses pontos, o que gera riscos para credores, devedores e investidores.

A construção de um arcabouço normativo robusto, com legislação clara, interpretação coerente e jurisprudência uniforme é um imperativo não apenas jurídico, mas também econômico e institucional, e depende da construção de princípios próprios do setor.

3.2 É O DIREITO DO AGRONEGÓCIO UM RAMO AUTÔNOMO?

A consolidação de novos ramos do Direito, historicamente, tem se dado a partir do reconhecimento de sua estrutura normativa própria, objeto específico e princípios orientadores característicos. A autonomia científica de determinados segmentos jurídicos surge, portanto, não apenas de sua desvinculação formal de outros ramos, mas sobretudo de sua capacidade de responder a demandas sociais concretas com coerência dogmática e densidade normativa.

Nesse sentido, Schmidt (2024, p. 64) observa que “o ser humano, devido à sua limitação, separa elementos da realidade para estudá-los com maior acurácia, fixando certos limites objetivos e subjetivos, dando-lhes feição de ‘cientificamente autônomos’ – isso para os mais diversos fins: melhor manejo dos instrumentos daquela área em particular, gestão de disciplinas universitárias, finalidade social (impulsionar certo setor), organização de carreiras e divisão do trabalho”. Tal abordagem epistemológica legitima a constituição de subdisciplinas jurídicas em resposta à complexificação dos fenômenos regulados.

O reconhecimento da autonomia do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental é exemplar nesse processo: ambos emergiram a partir de necessidades sociais inadiáveis e se consolidaram como ramos autônomos por meio da institucionalização de princípios próprios e de um *corpus* legislativo e doutrinário consistente. O primeiro estruturou-se com base na Constituição de 1988 e no Código

de Defesa do Consumidor (Lei N.º 8.078/90); o segundo, a partir da incorporação de princípios como o do poluidor-pagador, o da precaução e o da sustentabilidade.

O Direito do Agronegócio, por sua vez, não é fruto de uma construção teórica arbitrária, mas expressão de uma realidade social e econômica complexa, de alta relevância para o desenvolvimento nacional e dotada de singularidade jurídica. Trata-se de um setor multifacetado, que reúne questões de Direito Contratual, Tributário, Ambiental, Societário, Fundiário, Trabalhista e Financeiro, todas interligadas por um fio condutor comum: a atividade produtiva rural em larga escala e sua inserção nas cadeias globais de valor.

A questão da autonomia do Direito do Agronegócio encontra respaldo não apenas na teoria jurídica, mas também na realidade prática da regulação do setor. A análise da produção legislativa brasileira das últimas décadas revela a emergência de um sistema normativo específico para o agronegócio, dotado de características próprias que justificam seu reconhecimento como ramo autônomo do Direito.

A evolução legislativa do agronegócio brasileiro pode ser vislumbrada especialmente pelos seguintes diplomas legais: o Estatuto da Terra (Lei N.º 4.504/1964), o Sistema Nacional de Crédito Rural (Lei N.º 4.829/1965) (BRASIL, 1965); a Lei Agrícola (Lei N.º 8.171/1991) (BRASIL, 1991); a criação de instrumentos financeiros específicos como a Cédula de Produto Rural (Lei N.º 8.929/1994). A Lei N.º 13.986/2020, conhecida como Lei do Agro, representa o ápice dessa evolução legislativa. Essa norma não apenas modernizou instrumentos existentes, mas também criou mecanismos de financiamento e garantia, demonstrando a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de adaptar-se às necessidades específicas do setor. A criação do Patrimônio Rural em Afetação (PRA) exemplifica essa inovação normativa, proporcionando maior segurança aos credores e facilitando o acesso ao crédito pelos produtores rurais (BRASIL, 2020).

A especialização normativa do agronegócio não se limita aos instrumentos de financiamento. A regulação ambiental desenvolveu instrumentos específicos como o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), criado pelo Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012), e a Lei N.º 14.595/2023 que instituiu o Programa de Regularização Ambiental (PRA) (BRASIL, 2023), que reconhecem as especificidades da atividade agrícola e oferecem alternativas para a regularização que consideram a viabilidade econômica da produção.

A crescente produção legislativa, a consolidação de contratos atípicos recorrentes (como os de integração ou de *Barter*) e o surgimento de instituições especializadas, como as Câmaras de Arbitragem e os fundos de investimento em ativos agroindustriais, apontam para um corpo normativo e interpretativo em formação, que exige tratamento técnico próprio. O reconhecimento da autonomia, nesse contexto, não se limita à existência de leis específicas, mas repousa na construção de uma dogmática capaz de conferir sentido, coerência e sistematicidade ao conjunto das normas aplicáveis.

Conforme destaca Schmidt (2024, p. 66),

[...] “os ramos jurídicos são recortes, abstrações que o jurista faz de determinados fenômenos, buscando estruturá-los em um núcleo comum, manejável de acordo com circunstâncias de fato (relevância social e didática do objeto), valor (valores básicos da disciplina, por mais que tensionais) e norma (existência de um considerável conjunto de leis razoavelmente complexas ao ponto de exigir interpretação especializada)”.

Essa abordagem nos remete à própria teoria da ciência jurídica, na qual o reconhecimento da autonomia de um ramo do Direito pressupõe a identificação de suas causas material, formal, eficiente e final. No caso do Direito do Agronegócio, verifica-se a existência de um objeto específico (relações jurídicas na cadeia produtiva agroindustrial), de uma função econômica delimitada (produção, circulação e financiamento da atividade rural), de uma finalidade social própria (soberania nacional, segurança alimentar, desenvolvimento regional, preservação ambiental) e de um sistema de princípios que orientam sua interpretação, como o da função produtiva da terra, o da livre iniciativa qualificada e o da segurança jurídica dos negócios rurais.

Sob a ótica Kelseniana, a coerência de um sistema jurídico é assegurada por uma norma fundamental, a partir da qual as demais normas derivam sua validade. No caso do Direito do Agronegócio, pode-se identificar essa centralidade normativa no conjunto de normas, contratos e instituições voltados à regulação da produção agroindustrial, que confere unidade ao sistema.

Na perspectiva de Hart (1961), a autonomia de um subsistema jurídico depende da existência de regras de reconhecimento próprias, ou seja, critérios culturais, legais e institucionais específicos que validam as normas daquele setor. Quando o campo jurídico do agronegócio apresenta procedimentos próprios de interpretação, aplicação

e modificação das normas, está-se diante de uma organização normativa dotada de autonomia sistêmica, e não de mera sobreposição de regras dispersas.

Por fim, Reale (2003, p. 57) adverte que:

[...] a autonomia de um ramo do Direito não se define pela simples existência de um conjunto legislativo próprio, mas pela conjugação de elementos fáticos, valorativos e normativos que, em interação, conferem identidade e funcionalidade àquilo que chamamos de sistema jurídico setorial.

Sob essa lente tridimensional, o Direito do Agronegócio reúne todos os elementos necessários à sua afirmação como ramo jurídico autônomo: um campo de relações jurídicas próprias, valores que lhe conferem sentido e uma normatividade específica que sustenta sua aplicabilidade e desenvolvimento.

Assim, o Direito do Agronegócio configura-se, de modo legítimo e crescente, como um ramo autônomo do Direito, com princípios que lhe são próprios e um campo normativo e dogmático que justifica sua sistematização e ensino independente. A seguir, serão apresentados os elementos necessários para a caracterização dessa autonomia.

3.2.1 Elementos caracterizadores da autonomia do Direito do Agronegócio

O reconhecimento de um ramo jurídico como autônomo não nasce de decreto nem de construção teórica isolada. Ele se edifica por meio da convergência de elementos essenciais: um objeto bem delimitado, um sistema de princípios próprios, fontes normativas coerentes, funcionalidade prática reconhecida e legitimação institucional e social.

Dworkin (1986, p. 92) defende que um sistema jurídico coerente deve oferecer uma “narrativa interpretativa” que articule os princípios orientadores e legitime soluções interpretativas consistentes. No caso do Direito do Agronegócio, essa narrativa vem sendo consolidada, amparada por estudos de Pomar, Parra e Lutero de Paiva, que vêm delineando seus fundamentos teórico-práticos.

Porém, teoria sem aplicação é inócuas; e aplicação sem reconhecimento é invisível. Herbert Hart (1961, p. 98) lembra que o reconhecimento pelos operadores, juízes, advogados, legisladores, é condição *sine qua non* da autonomia. Nesse campo,

já se observaram decisões judiciais, contratos específicos, legislações setoriais e formação acadêmica dedicada, o que indica um reconhecimento institucional em expansão.

Miguel Reale (2003), com sua teoria tridimensional, sublinha que um ramo jurídico emerge quando há uma tensão entre a realidade social (elemento fático), o valor jurídico (axiológico) e a expressão normativa (formal). Mesmo sem um código próprio, o Direito do Agronegócio evidencia essas dimensões ao alinhar a realidade prática, valores (como sustentabilidade e segurança jurídica) e normas organizadas no setor.

Ferraz Jr. reforça que a autonomia plena se verifica quando um ramo articula seus conceitos, fontes e finalidades de forma orgânica. O agronegócio, com sua complexidade que envolve circulação de *commodities*, financiamentos específicos, contratos atípicos e obrigações ambientais, demanda uma disciplina jurídica além da simples reunião de normas existentes , isso implica a formação de princípios próprios, capazes de conferir unidade e orientação interpretativa ao ramo.

Bobbio (1995) ainda complementa: o surgimento de um ramo está justificado quando suas funções e objetivos não podem ser adequadamente acolhidos por ramos preexistentes. Isso ocorre no agronegócio: o Direito Civil, Empresarial, Agrário e Ambiental, isoladamente, demonstra limitações frente à complexidade normativa e à multidisciplinaridade do setor agroindustrial.

Nesse mesmo sentido, Vinícius Pomar Schmidt (2024, p. 69) enfatiza que:

O conceito jurídico de agronegócio impõe a necessidade de um aprimoramento dogmático e sistemático, na medida em que a crescente complexidade das relações agroindustriais exige do profissional do Direito uma delimitação mais precisa de sua área de atuação. Nessa linha, sustenta-se que o Direito do agronegócio pode e deve ser considerado um ramo autônomo do ordenamento jurídico, não por mera construção teórica, mas como reflexo de uma realidade jurídica objetiva que reclama disciplina própria. Essa argumentação reforça a ideia de que a existência de princípios próprios , e não apenas normas dispersas , é condição indispensável à autonomia de um ramo.

Adicionalmente, teóricos da especialização jurídica, como Salomão e Tartuce, apontam que a formação de princípios específicos é inerente aos novos ramos , o que encontramos aqui com princípios como o da função produtiva da terra, o da segurança

jurídica dos contratos rurais e o da sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio.

Importante destacar que essa autonomia não nega os vínculos com outros ramos do Direito, mas reafirma a singularidade do campo, tal como ocorre no Direito Econômico ou no da Concorrência: transversal, mas organizado à luz de princípios e finalidades próprios.

A caracterização da autonomia do Direito do Agronegócio deve considerar não apenas os critérios tradicionais de autonomia científica, mas também as especificidades práticas que distinguem esse ramo dos demais. A análise dos elementos caracterizadores revela a existência de um sistema jurídico setorial dotado de características próprias que justificam seu reconhecimento como ramo autônomo.

O objeto específico do Direito do Agronegócio compreende as relações jurídicas que se estabelecem ao longo da cadeia produtiva agroindustrial, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos. Esse objeto transcende os limites tradicionais do Direito Agrário, abrangendo questões de Direito Empresarial, Financeiro, Ambiental, Tributário e Internacional que se articulam de forma específica no contexto do agronegócio. Conforme destaca Renato Buranello, essa especificidade objetiva justifica a necessidade de tratamento jurídico diferenciado (BURANELLO, 2024).

A hermenêutica específica do Direito do Agronegócio caracteriza-se pela necessidade de interpretação sistemática que considere as interconexões entre diferentes aspectos da cadeia produtiva. A análise isolada de questões contratuais, tributárias ou ambientais pode comprometer a compreensão adequada das relações jurídicas do setor, evidenciando a necessidade de uma abordagem metodológica específica que considere a convergência funcional da cadeia agroindustrial.

Em síntese, não se trata de ruptura com o Direito Agrário, mas de sua evolução sistêmica. O Direito do Agronegócio representa um passo necessário diante da complexidade contemporânea, ao consolidar um campo normativo e dogmático dotado de identidade, fundamentado pela existência de princípios próprios que orientam sua prática e interpretação.

3.3 PRESSUPOSTOS DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: O AR CABOUÇO INTERPRETATIVO NECESSÁRIO PARA GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DO AGRONEGÓCIO

A produção de alimentos toca o sagrado ambiente dos Direitos fundamentais e a organização do abastecimento alimentar, competência que a Constituição Federal delegou ao Estado, como sobressai do Art. 23, VIII, da Constituição Federal. Além disso, a alimentação está prevista no artigo 6º da Constituição Federal como um Direito social: “São Direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Segundo Pereira (2020, p. 29),

Se a agricultura deve ser entendida corretamente, é mister que a atividade seja estudada sob a seguinte máxima: O mais fundamental dos Direitos fundamentais do homem – o Direito à vida (Art. 5º/CF), é assegurado pelo mais destacado dos Direitos sociais – o Direito à alimentação (Art. 6º/CF).

A alimentação é uma das necessidades mais básicas do ser humano, trata-se de um Direito inalienável e intrínseco à condição humana: “é impossível falar de saúde a um faminto; lazer a um esfomeado; trabalho a um subnutrido; moradia a quem não tem pão, mas provoca mal-estar do que traz consolo” (PEREIRA, 2014, p.32).

A tutela constitucional também está presente no artigo 225, que garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Segundo Araúz e Parra (2021), não se pode ser ingênuo a ponto de esquecer que a sadia qualidade de vida depende de alimentos seguros, e isso, por si só, já seria suficiente para a discussão de um novo ramo do Direito.

Pereira (2023, p. 84) cita como pressupostos constitucionais do agronegócio: o Direito à vida e ao alimento (Art. 5º, *caput*, da CF), o Direito social à alimentação (Art. 6º da CF), a relação entre alimento e saúde (Art. 196 da CF), o abastecimento alimentar e a paz social (Art. 23, VIII, da CF c/c Art. 2º, IV, da Lei N.º 8.171/91), o

fomento estatal (Art. 23, VIII, da CF), a ordem econômica (Art. 170 da CF) e o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, da CF).

Outro princípio constitucional que envolve o setor é o da função social da propriedade rural, conforme o Art. 5º, XXIII, da CF: “a propriedade atenderá a sua função social”. No mesmo sentido, o Estatuto da Terra, em seu Art. 2º, dispõe que “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”.

Tal princípio é a base do Direito Agrário, e o que se extrai é que, da mesma forma que a garantia ao Direito de propriedade deve ser respeitada, sua função social igualmente deverá prevalecer. A propriedade destina-se a cumprir relevante e constitucional função econômico-social, dando-lhe destinação útil e funcionando como mecanismo de convívio e paz social.

Já o princípio da livre-iniciativa, que é assegurado pela Constituição Federal de 1988, nos termos do seu Art. 1º, constituindo um dos fundamentos da República, está presente principalmente em matérias de Direito Empresarial.

A livre-iniciativa é o fundamento garantidor do modelo econômico adotado no país: o capitalismo. Permite atividades econômicas que visam ao lucro e garante a liberdade de indústria, de comércio, de empresa e de contrato. O Art. 170 da Constituição Federal prevê expressamente que a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”. O trabalho humano e a livre-iniciativa atuam juntos para assegurar a dignidade da pessoa humana.

O Art. 5º, XIII, da CF garante o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. A exploração agropecuária é uma atividade essencialmente privada. O Estado não explora as terras públicas para fins de agricultura, de modo que a garantia à livre-iniciativa é um importante princípio constitucional aplicável ao agronegócio.

Aliás, o Estatuto da Terra veda o exercício da agricultura pelo Estado – ressalvado para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento. Admite-se somente em caráter transitório e desde que não haja viabilidade de transferência ao particular, nos termos do Art. 10. Com o espírito democrático próprio da Carta Cidadã, o Art. 187 da Constituição Federal dispõe que “a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção,

envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes”.

A norma constitucional deu vida à democracia direta, prevendo no dispositivo a ampla participação de diversos setores na política agrícola, tendo em vista o reconhecimento da sua extrema relevância. Na regulamentação dessa norma, a Lei Agrícola (Lei N.º 8.171/91, Art. 5º, § 1º) criou o Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, composto por membros de diversos ministérios, bancos, confederações e setores econômicos.

Por fim, outro ponto de destaque no qual a Constituição Federal brasileira abarca o agronegócio é a questão do desenvolvimento sustentável. Preceitua o Art. 225 da Constituição Federal que todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o Poder Público e a coletividade têm o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O meio ambiente equilibrado é considerado um Direito fundamental de terceira geração. A Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma na proteção ambiental, qualificando-a como Direito fundamental. A preservação do meio ambiente está prevista também como condição para o cumprimento da função social da propriedade (Art. 186, II, CF), de modo que, inexoravelmente, limita a iniciativa privada. Esse princípio está diretamente ligado ao agronegócio, tendo em vista que essa atividade faz uso de recursos naturais (solo, água, flora, biota etc.).

O Código Florestal é a mais importante lei que baliza o equilíbrio entre a economia e a preservação do meio ambiente na atividade agrária. Não se pode confundir, no entanto, Direito Ambiental e Código Florestal: aquele é mais amplo, enquanto este configura um conjunto de regras de Direito positivo a ser aplicado nas propriedades.

Assim, é certo que não há como realizar agricultura sem nenhuma intervenção no meio ambiente, e por isso o pressuposto constitucional da sustentabilidade é a chave para o equilíbrio entre produção e preservação. E é esse o caminho adotado pelo moderno agronegócio. Feitos estes breves apontamentos sobre os princípios do Direito e os pressupostos constitucionais do agronegócio, passa-se a uma análise dos princípios próprios do Direito do Agronegócio.

3.4 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO DO AGRONEGÓCIO

O Direito não se constitui apenas por meio de normas positivadas, mas também por princípios, costumes e outros meios para a interpretação dos litígios e de suas situações jurídicas. É nesse contexto que se busca a consolidação de princípios do Direito do Agronegócio, a fim de possibilitar maior segurança jurídica nas decisões judiciais que envolvem o setor.

No contexto constitucional brasileiro, o agronegócio encontra respaldo em diversos dispositivos que funcionam como verdadeiros pressupostos constitucionais de sua estruturação e funcionamento. Entre eles, destacam-se: o Direito fundamental à vida (Art. 5º, CF), o Direito social à alimentação (Art. 6º, CF) e a saúde como Direito de todos e dever do Estado (Art. 196, CF).

Além disso, o abastecimento alimentar e a paz social possuem fundamento no Art. 23, VIII, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, IV, da Lei N.º 8.171/1991, que institui a Política Agrícola. Outros eixos igualmente relevantes incluem o fomento estatal (Art. 23, VIII, CF), a soberania nacional (Art. 1º, I, CF), a ordem econômica (Art. 170, CF) e o desenvolvimento nacional (Art. 3º, II, CF).

Esses dispositivos, articulados em conjunto, evidenciam que o agronegócio não é apenas uma atividade econômica, mas um instrumento constitucionalmente protegido de realização de Direitos fundamentais, de promoção da segurança alimentar e de fortalecimento da soberania do país.

Segundo Amaral (2025, p. 35) a opção feita pelo constituinte foi de conceder uma tutela jurídica específica para o setor agrícola. E isso fica evidente quando ao tratar dos princípios da ordem econômica e financeira, abriu capítulo exclusivo para regular o setor rural por meio do que chamou de "política agrícola" (Art. 187, da CF).

Segundo Araúz e Parra (2021), observa-se que o agronegócio, com características próprias em sua cadeia agroindustrial , que vão além de diferenciais de aproximação com o mercado financeiro e sistemas próprios de financiamento, ou ainda, de particularidades biológicas de suas *commodities* e aspectos agrários nas relações de uso da terra e de produção , merece um tratamento jurídico peculiar. Esse tratamento deve acompanhar a dinâmica da cadeia produtiva, que ultrapassa as relações jurídicas tradicionais, fazendo florescer inovações e situações que precisam

de um olhar conjunto do mercado e do Poder Judiciário, em vez de soluções fragmentadas.

Nesse sentido, alguns estudiosos já levantaram princípios para este ramo do Direito. De acordo com Schmidt (2023), ao discorrer sobre a existência ou não de princípios próprios do Direito do Agronegócio, afirma-se que "ele possui um valor, ou princípio, que lhe é bastante peculiar: é o valor do equilíbrio entre produção econômica, função social da propriedade e proteção ao meio ambiente".

Na mesma linha, Araúz e Parra (2021) apresentam alguns princípios próprios deste ramo do Direito:

1. A imprevisibilidade natural da atividade (risco na origem da cadeia); 2. O valor social da exploração agrícola (exigência do respeito à socialização de riscos); 3. A forçada diretriz econômica advinda da característica dual de quem pode produzir e de quem necessita se alimentar (geopolítica); 4. O Direito natural à defesa de valores e riquezas naturais escassas e à soberania nacional; 5. A proteção escalonada na cadeia de valores/riscos sociais e materiais, nivelados dentro da própria cadeia para buscar o equilíbrio (ARAÚZ; PARRA, 2021, p. 64).

De acordo com Renato Buranello (2011), o agronegócio está alicerçado em quatro princípios fundamentais: o cumprimento da função social por parte da cadeia agroindustrial; a promoção do desenvolvimento sustentável nas operações agro empresariais; a preservação e a proteção dos diferentes segmentos que integram essa cadeia produtiva; e, por fim, o princípio da integração entre as múltiplas atividades econômicas que compõem o sistema agroindustrial.

Assim, com a revelação do arcabouço estruturante do Direito do Agronegócio, notadamente seus princípios próprios, será edificada uma base hermenêutica adequada para os aplicadores do Direito, de forma a trazer maior segurança jurídica às demandas do setor do agronegócio no Brasil.

3.4.1. Princípio da convergência funcional do agronegócio

Este é o princípio estruturante do sistema interpretativo proposto, trata-se de um princípio norma. Ele integra os demais princípios e tem como fundamento a necessidade de compatibilizar as funções econômicas, sociais e ecológicas do agronegócio em uma racionalidade jurídica coerente. Sua inspiração vem do conceito

de “convergência funcional” dos sistemas complexos, aplicável ao Direito como ferramenta de integração normativa e solução de conflitos interpretativos.

Como explicita Norberto Bobbio (2004, p. 45), “o sistema jurídico moderno é composto por normas que cumprem múltiplas funções, e sua coerência depende da capacidade de integrar essas funções em um todo harmônico e operativo”. Essa diretriz está presente, implicitamente, em diversos dispositivos constitucionais (Art. 1º, I, III e IV; 3º, I e III; 170, VI), que estabelecem a soberania nacional e os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da função social da economia.

Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2002, p. 134) ensina que “o Direito deve funcionar como sistema de expectativas normativas, em que cada norma desempenha um papel dentro de um esquema de coerência funcional e não apenas de validade formal”.

Esse princípio se revela indispensável quando, por exemplo, decisões judiciais tratam a função ambiental da propriedade rural de forma isolada, sem considerar seu papel social ou sua função produtiva. Casos em que se discuta a descaracterização da função social da propriedade diante de suposta ausência de cumprimento de exigências ambientais, se interpretado de forma isolada leva à insegurança jurídica e à perda da atividade produtiva em larga escala. Assim, o Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio oferece um critério de ponderação entre Direitos fundamentais e valores constitucionais em conflito, guiando o intérprete a soluções integradoras e harmônicas.

A crescente complexidade das relações jurídicas que envolvem o agronegócio impõe a necessidade de formulação de novos paradigmas hermenêuticos, aptos a promover interpretações integradoras, racionais e coerentes. Nesse contexto, propõe-se o Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio, compreendido como um eixo interpretativo sistêmico, que promove a integração harmoniosa entre as funções econômica, social e ambiental da propriedade e da atividade agroindustrial.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXIII, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”. A concretização desse comando constitucional encontra definição no Art. 186, que expressamente dispõe que a função social da propriedade rural será cumprida quando houver aproveitamento racional e adequado da terra, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como se percebe, a função social da propriedade rural não pode ser analisada de forma fracionada ou estanque. Ela se configura como um complexo normativo tridimensional, que impõe ao intérprete o desafio de integrar racionalmente os aspectos produtivos, sociais e ecológicos da atividade agropecuária. O Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio emerge, assim, como critério interpretativo que vincula a aplicação do Direito à análise simultânea e harmônica dessas dimensões, promovendo segurança jurídica e concretude normativa.

A concepção desse princípio encontra respaldo doutrinário em Vinícius Schmidt Pomar (2024, p. 137), para quem “as operações agroindustriais estão no entrelaçamento de três sistemas jurídicos: o produtivo, o ambiental e o fundiário, e qualquer tentativa de isolá-los resulta em insegurança jurídica e disfuncionalidade prática”. Nesse sentido, a rationalidade do Direito do Agronegócio exige um modelo interpretativo funcional, que considere os efeitos econômicos, sociais e ambientais das decisões jurídicas.

A função integradora desse princípio é reforçada pela leitura sistemática dos Art. 186 e 225 da Constituição, bem como dos objetivos traçados pela Lei N.º 12.651/2012 (Código Florestal), que em seu Art. 2º define como fundamentos do uso da terra o “uso sustentável dos recursos naturais no meio rural” e a “manutenção da função ecológica da propriedade rural”.

Do ponto de vista teórico, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p. 47) ensina que “a normatividade jurídica não se limita à literalidade das normas, mas deve ser interpretada segundo critérios funcionais, a partir da finalidade que justifica a própria existência do sistema”. Já Norberto Bobbio (1997, p. 103) destaca que “um ramo do Direito se distingue de outro não apenas por seu conteúdo normativo, mas pela função social que exerce no sistema jurídico como um todo”. Ambas as formulações apontam para a centralidade do critério finalístico e funcional como base de legitimação da interpretação jurídica , justamente o núcleo do princípio aqui proposto.

O Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio não é meramente teórico: sua aplicação prática pode gerar maior coerência normativa, previsibilidade e

segurança jurídica. A seguir, ilustram-se dois contextos jurídicos nos quais sua adoção permitiria decisões mais justas e alinhadas ao ordenamento constitucional.

Em diversas ações judiciais, o Poder Público busca a desapropriação de imóveis rurais sob o argumento de que não cumprem a função social, concentrando sua análise exclusivamente na produtividade econômica da terra. Entretanto, é comum que essas propriedades, ainda que economicamente ativas, estejam em desacordo com a legislação ambiental, seja pela supressão de vegetação nativa, ausência de reserva legal, ou descumprimento de licenciamento ambiental.

Nesse cenário, a aplicação do Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio permitiria ao Judiciário avaliar conjuntamente os elementos ambientais, sociais e produtivos, evitando decisões fragmentadas e ampliando a efetividade do Art. 186 da CF, que exige a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente como parte da função social da propriedade.

Em processos de recuperação judicial, a análise de viabilidade do plano de recuperação é, em regra, limitada aos critérios econômicos e contábeis. Contudo, produtores rurais desenvolvem atividade essencial para a soberania nacional, que garantem Direitos fundamentais, o que também deve ser levado em conta neste processo, além disso, levaria em consideração questões ambientais, promovendo, assim, decisões mais alinhadas ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável. A função social e ecológica da empresa rural passaria a ser critério de controle da legalidade e da eficácia do plano.

Diante desses elementos, o Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio apresenta-se como um instrumento dogmático e interpretativo essencial à segurança jurídica, ao equilíbrio econômico-ambiental e à concretização da função social da propriedade rural. Sua consagração pela doutrina e sua paulatina incorporação pela jurisprudência poderão representar um marco de racionalidade interpretativa nas decisões que envolvam o setor agroindustrial brasileiro.

3.4.2 Princípio da equidade nas relações jurídicas entre os entes da cadeia do agronegócio

Este princípio visa corrigir assimetrias contratuais, jurídicas e econômicas entre os diversos agentes da cadeia agroindustrial, especialmente entre produtores rurais e grandes fornecedores ou compradores. Ele está em consonância com o valor social da atividade agrícola e com a necessidade de se reconhecer a socialização de riscos ao longo da cadeia produtiva e trata-se de um princípio norma estruturante das relações do setor do agronegócio.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei N.º 8.078/1990) em favor do produtor rural é possível quando ele atua como destinatário final de produtos ou serviços, especialmente nas relações com empresas fornecedoras de insumos ou compradoras de grãos

O princípio da equidade nas relações jurídicas entre os entes da cadeia do agronegócio reconhece a necessidade de equilibrar as relações de poder entre diferentes agentes da cadeia produtiva, considerando as assimetrias econômicas e informacionais que caracterizam o setor. Esse princípio busca promover relações contratuais justas e equilibradas, evitando abusos de poder econômico que possam comprometer a sustentabilidade da cadeia.

A aplicação desse princípio é particularmente relevante nas relações entre produtores rurais e empresas integradoras, onde frequentemente existe significativa assimetria de poder econômico. A interpretação dos contratos de integração deve considerar essa assimetria, aplicando princípios de proteção da parte mais fraca que garantam equilíbrio nas relações contratuais.

O financiamento rural constitui área onde o princípio da equidade encontra aplicação fundamental. A interpretação das normas de crédito rural deve considerar as especificidades da atividade agrícola e as necessidades específicas dos produtores rurais, evitando a aplicação mecânica de critérios bancários tradicionais que podem ser inadequados ao setor.

A comercialização de produtos agrícolas também exige aplicação do princípio da equidade. A interpretação dos contratos de compra e venda deve considerar as especificidades da produção agrícola, como a sazonalidade, a perecibilidade dos

produtos e a dependência de fatores climáticos, garantindo distribuição equilibrada de riscos entre as partes.

A aplicação do princípio da equidade não implica protecionismo excessivo de qualquer dos agentes da cadeia, mas busca promover relações equilibradas que garantam a sustentabilidade de todos os elos. O objetivo é criar ambiente de negócios que incentive a cooperação e a eficiência, evitando práticas predatórias que possam comprometer o desenvolvimento do setor.

A experiência internacional oferece exemplos interessantes de aplicação do princípio da equidade no agronegócio. Na União Europeia, a Diretiva 2019/633 estabelece regras específicas para coibir práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar, reconhecendo a necessidade de proteção dos produtores rurais (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

A tecnologia digital tem criado oportunidades para a promoção da equidade nas relações do agronegócio. Plataformas digitais de comercialização podem reduzir assimetrias informacionais e facilitar o acesso dos produtores rurais aos mercados, contribuindo para relações mais equilibradas.

Esse princípio encontra paralelo direto nos Princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT sobre Contratos Agrícolas (2015), elaborados em cooperação com a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e FIDA (Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola). Tais princípios reconhecem expressamente a assimetria estrutural das relações contratuais agroindustriais, especialmente nos contratos de fornecimento, e orientam os Estados a adotarem mecanismos protetivos ao produtor rural, por meio da promoção de contratos transparentes, equilibrados e juridicamente acessíveis.

O item 2 dos princípios estabelece que os contratos agrícolas devem ser formulados de maneira clara, justa e compreensível, levando em conta o grau de instrução e a capacidade técnica do agricultor (PRINCÍPIOS DO UNIDROIT SOBRE CONTRATOS AGRÍCOLAS, 2015).

A equidade aqui defendida visa aplicar mecanismos corretivos e preventivos às desigualdades nas relações contratuais do agronegócio. Como observa Lutero de Paiva Pereira (2021, p. 91), “a efetividade das relações contratuais no agronegócio exige a internalização de princípios que protejam os elos mais vulneráveis da cadeia,

como o pequeno produtor, frente à lógica de concentração econômica dos mercados de insumos e logística”.

Ao incorporar essas diretrizes, o ordenamento jurídico brasileiro poderá dar concretude aos valores constitucionais e promover justiça contratual e segurança nas relações econômicas da cadeia do agronegócio.

O princípio da equidade nas relações entre os entes da cadeia do agronegócio, portanto, reforça a necessidade de se aplicar interpretações sistemáticas e finalísticas nas controvérsias que envolvam o produtor rural. A ele deve ser assegurada uma tutela jurídica compatível com sua posição contratual real, e não apenas com sua qualificação abstrata como empresário.

Por fim, a jurisprudência oscilante sobre a aplicação do CDC demonstra o vácuo interpretativo que esse princípio busca preencher. Sua adoção como diretriz interpretativa pode gerar uniformidade, previsibilidade e justiça nas decisões, promovendo segurança jurídica para toda a cadeia produtiva e favorecendo a competitividade do setor.

3.4.3 Princípio da proteção e do fomento à produção rural

O agronegócio, através de seu representante mais ilustre - o alimento - parece gozar do status de atividade onipresente, pois não há espaço ou lugar em que o homem se encontre onde o alimento não esteja presente para lhe guardar, notadamente, a vida e a saúde. Quando um bem tão caro, como é o caso da liberdade, cuja proteção constitucional é extrema, pode sofrer restrição para garantir outro bem, como é o caso da alimentação, dá para se ter uma ideia de quão valioso é o Direito que se quer proteger (PEREIRA, 2023).

O princípio da proteção e do fomento à produção rural é um princípio norma e reconhece o valor social coletivo e a importância estratégica da atividade agrícola para a segurança alimentar, o desenvolvimento econômico e a estabilidade social, justificando a adoção de medidas específicas de proteção e incentivo ao setor. Tal princípio encontra fundamentação constitucional na garantia da soberania nacional, no Direito à alimentação, na competência para o abastecimento alimentar e nos objetivos de desenvolvimento nacional.

A aplicação desse princípio manifesta-se na interpretação das normas de crédito rural subsidiado, que reconhecem a necessidade de condições especiais de financiamento para a atividade agrícola. A interpretação dessas normas deve considerar suas finalidades de fomento à produção e de garantia da segurança alimentar, evitando aplicação restritiva que possa comprometer esses objetivos. A Lei N.º 4.829/1965, que institucionaliza o crédito rural, estabelece os fundamentos desse sistema de fomento (BRASIL, 1965).

A regulação tributária do agronegócio também reflete a aplicação do princípio da proteção e do fomento. Benefícios fiscais como a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) para propriedades produtivas e o regime especial de tributação para o setor primário reconhecem a necessidade de tratamento diferenciado que incentive a produção agrícola.

A regulação ambiental aplicável ao agronegócio deve equilibrar a proteção ambiental com o fomento à produção rural. A interpretação do Código Florestal Brasileiro (Lei N.º 12.651/2012) e demais normas ambientais deve considerar a necessidade de viabilizar a atividade agrícola, evitando restrições excessivas que possam comprometer a produção de alimentos (BRASIL, 2012).

O acesso à terra constitui elemento fundamental do princípio da proteção e do fomento à produção rural. A interpretação das normas de reforma agrária e de regularização fundiária deve considerar a necessidade de facilitar o acesso à terra para fins produtivos, promovendo a democratização da propriedade rural.

A proteção jurídica diferenciada à produção rural não configura privilégio, mas sim um mecanismo compensatório diante dos riscos sistêmicos e não controláveis que recaem sobre o produtor rural. Tais riscos, como secas prolongadas, enchentes, pragas e flutuações abruptas de preço, tornam a atividade agropecuária altamente vulnerável e, portanto, demandam uma estrutura normativa que integre fomento e proteção contra riscos endógenos e exógenos.

Nesse sentido, o Art. 187 da Constituição Federal consagra a função estratégica da política agrícola, exigindo o fomento ao setor por meio de crédito rural, seguro agrícola e assistência técnica. Já o Art. 5º da Lei N.º 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola) afirma que o Estado deve assegurar condições compatíveis com os riscos da atividade e garantir mecanismos de proteção de renda.

O Direito à política de fomento, como o crédito rural com juros subsidiados (Manual de Crédito Rural - MCR), e medidas compensatórias, como o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), enquadram-se diretamente neste princípio. Igualmente, a função social da propriedade (CF, Art. 5º, XXIII e Art. 186) reforça o dever do Poder Público de criar as condições para a manutenção da produtividade sustentável.

Assim, o supramencionado princípio corresponde ao reconhecimento da atividade rural como essencial e estrutural para o desenvolvimento econômico, social e alimentar do país, exigindo, por consequência, proteção jurídica especial e incentivos públicos ao seu desempenho, sobretudo diante da natural imprevisibilidade que a caracteriza , como propõe Rafaela Parra (2021), ao apontar que a imprevisibilidade climática, biológica e de mercado é elemento inerente à atividade rural, e não uma exceção esporádica.

Não seria exagerado afirmar que uma decisão judicial que contrarie o princípio constitucional fomentador da agropecuária está eivada de vício de inconstitucionalidade, visto que neste caso o Estado- -Juiz estaria agindo contrariamente ao proposto pelo Estado-Executivo em termos de política agrícola, tendo em vista o disposto no Art. 23, VIII/CF (PEREIRA, 2023).

Como afirma Vinícius Schmidt Pomar (2024, p. 107), “a construção de um sistema normativo que proteja a produção rural diante da variabilidade ambiental e da volatilidade dos mercados é indispensável para garantir segurança jurídica e alimentar”.

Este princípio demonstra a imprevisibilidade do setor, que é própria dele, e a necessidade de socorro do Estado para se manter operante. Estes riscos não são apenas agrobiológicos, mas também a demanda de mercado, flutuação de preços e a influências do comércio internacional. Por fim, o princípio aqui exposto justifica medidas como por exemplo:

I - Criação de regimes jurídicos específicos para o crédito rural (Decreto-Lei N.º 167/67);

II - Renegociação extraordinária de dívidas rurais em razão de catástrofes naturais (ex.: Lei N.º 14.275/2021);

III - Estímulo à contratação de seguro agrícola com subsídio governamental (Lei Complementar nº 137/2010);

IV - Suspensão de execuções em períodos de frustração generalizada de safra.

Este princípio também pode ser aplicado para a adequação estrutural da recuperação judicial do produtor Rural, segundo o qual a interpretação e a aplicação da Lei N.º 11.101/2005, em relação ao produtor rural pessoa física (ou ao empresário rural), devem conformar-se às características econômicas, contábeis e sazonais da atividade agrária, sem ruptura com a legalidade estrita, mas maximizando os objetivos do Art. 47 da LREF (preservação da fonte produtora, empregos, interesses dos credores e estímulo à atividade econômica). Esse princípio não cria privilégios ad hoc; ele orienta o intérprete a operacionalizar os requisitos legais (Art. 47, 48 e 51 da LREF; Art. 971 do CC) conforme a estrutura produtiva e documental típica do setor, de modo a evitar tanto o formalismo impeditivo quanto o decisionismo voluntarista.

Do ponto de vista normativo, o ponto de partida é o Art. 47 da Lei N.º 11.101/2005, que fixa a teleologia do instituto recuperacional: viabilizar a superação da crise econômico-financeira, com preservação da empresa (atividade) e de sua função social. Tal diretriz aplica-se igualmente ao produtor rural que exerce atividade de forma empresarial, inclusive quando empresário individual rural, hipótese expressamente contemplada pelo Art. 971 do Código Civil, que facilita o registro, sem negar natureza empresarial à atividade. O Art. 48 da LREF, por sua vez, exige a comprovação do exercício regular da atividade por mais de dois anos; e o Art. 51 elenca a documentação mínima (adaptável, na prática, às particularidades contábeis do produtor rural).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz interpretativa compatível com esse desenho. No Tema Repetitivo 1.145, a Segunda Seção fixou a tese de que “ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (REsp 1.905.573/MT, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 03.08.2022). Essa compreensão compatibiliza o requisito temporal do Art. 48 com a facultatividade do registro do Art. 971 do CC, admitindo que

o biênio de exercício possa ser demonstrado por elementos anteriores ao registro, desde que haja inscrição quando do pedido.

Tal orientação já vinha sendo sinalizada pelo STJ ao afirmar que a prova do exercício por mais de dois anos pode incluir período anterior ao registro formal, pois a ausência de inscrição não desnatura o caráter empresarial da atividade rural (dado o regime do Art. 971 do CC). Em termos probatórios, decisões e boletins do próprio sistema de justiça têm reconhecido a adequação documental setorial, permitindo que, para produtor pessoa física, livros e demonstrações contábeis sejam substituídos por documentos fiscal-tributários e registros de safra idôneos a comprovar atividade e capacidade, quando compatíveis com o §§ 2º–5º do Art. 48 e com a lógica do Art. 51 da LREF (v.g., orientações administrativas que admitem a substituição por documentação do último biênio quando se trate de agricultor pessoa física).

Desse modo, o princípio ora proposto ancora a prática forense em três comandos: (I) teleologia do Art. 47 (preservar atividade produtiva essencial à ordem econômica e alimentar); (II) compatibilização entre Art. 48 da LREF e Art. 971 do CC (biênio de exercício provável também por documentos pré-registro, desde que haja inscrição na Junta no momento do pedido, por força do Tema 1.145/STJ); e (III) adequação probatória e contábil setorial (Art. 51 e correlatos), para evitar que formalismos incompatíveis com a realidade do produtor rural inviabilizem soluções recuperacionais constitucionalmente desejáveis.

As consequências dogmáticas são claras. Em primeiro lugar, o critério de elegibilidade deve ser aferido materialmente, a partir do exercício empresarial efetivo (produção, circulação, financiamento, organização de fatores), e não por aparências formais estranhas ao regime do Art. 971 do CC. Em segundo lugar, a prova do biênio admite documentos típicos da atividade rural (notas de produtor, contratos de *Barter*, CPRs, registros de safras, DAP/CAF, declarações fiscais específicas), desde que idôneos e contemporâneos, como já assentado em orientações e julgados após a reforma da LREF (Lei N.º 14.112/2020). Em terceiro lugar, o controle judicial do plano (Art. 47 c/c Art. 53 e 58) deve avaliar a viabilidade com atenção às peculiaridades sazonais (ciclos de plantio/colheita), à volatilidade de preços e à exposição climática

da atividade, sem afastar a paridade entre credores, mas com racionalidade setorial, sob pena de decisões economicamente disfuncionais.

Trata-se, portanto, de um princípio interpretativo que exige políticas públicas de proteção e fomento, além da leitura da norma, de forma a considerar o valor social coletivo que o alimento possui e, como o agronegócio se desenvolve para garantir a soberania nacional, o Direito à alimentação, saúde e outros Direitos fundamentais.

3.4.4 Princípio da Harmonização dos Eixos ESG no Agronegócio

A sigla ESG pode ser caracterizada como fatores Ambientais, Sociais e de Governança, parâmetros usados para medir o nível do desempenho sustentável das empresas. O termo foi traduzido para o português como ASG, formado pelas letras iniciais das palavras Ambiental, Social e Governança.

A sigla é usada para se referir a boas práticas adotadas com intuito de impactar positivamente o meio ambiente, de estimular o desenvolvimento social, dentro e fora do local de trabalho, bem como de garantir a integridade das operações das empresas. Indicadores ESG seriam capazes de oferecer dados atrelados à sustentabilidade e a informações não financeiras, apontando elementos de valor a médio e longo prazo (FERNANDES; LINHARES, 2017).

A crescente preocupação com os aspectos ambientais, sociais e de governança ensejaram diferentes iniciativas por parte de órgãos públicos, organizações não governamentais e instituições privadas durante as duas últimas décadas. Exemplo disso foi quando a gestora de fundos BlackRock acima mencionada, anunciou que não faria mais negócios com empresas que não se adequassem aos critérios da agenda ESG (NASCIMENTO OLIVEIRA, 2022, p. 151).

O comportamento de uma empresa comprometida com a agenda ESG significa consciência ambiental, conservação do meio ambiente e da biodiversidade, consciência social para melhorar relações com colaboradores, manutenção do bem-estar da sociedade e práticas na governança corporativa, em busca da responsabilidade por meio de seus princípios, transparência e proteção dos Direitos das partes interessadas (ARAÚJO; CORREIA; CÂMARA, 2022).

Para melhor visualização do que são práticas ESG, o SEBRAE (2023), apresenta a seguinte imagem:

Figura 2 – Práticas ESG



Fonte: SEBRAE, (2023).

Assim, o princípio da harmonização dos eixos ESG no agronegócio é um princípio vetor que encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no Art. 170, que consagra a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, condicionada à defesa do meio ambiente; e, no Art. 186, que estabelece a função social da propriedade rural, cujo cumprimento exige o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos

naturais e a observância das disposições que regulam as relações de trabalho. Trata-se de norma que vincula diretamente a produção agropecuária à realização simultânea de objetivos econômicos, sociais e ambientais.

Nesse mesmo sentido, o Art. 225 da Constituição reconhece que todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal comando reforça a necessidade de uma hermenêutica que integre os valores de proteção ambiental à racionalidade econômica do agronegócio, alinhando-se com os parâmetros internacionais da agenda 2030 e dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

A legislação infraconstitucional também dá suporte a esse princípio, como a Lei de Política Agrícola (lei n. 8.171/1991) explicita, em seu Art. 2º, que a política agrícola deve assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais e promover o bem-estar da população rural.

O Estatuto da Terra (Lei N.º 4.504/1964), em seu Art. 2º, reforça que a propriedade da terra deve cumprir função social, vinculada não apenas à produtividade, mas à justiça social e à preservação dos recursos naturais.

O Código Florestal (lei n. 12.651/2012) estabelece obrigações como a reserva legal (Art. 12) e as áreas de preservação permanente (Art. 4º), que funcionam como limites jurídicos ao uso da propriedade, visando harmonizar a atividade econômica com a proteção ambiental. por sua vez.

A Lei de Biossegurança (Lei N.º 11.105/2005) cria parâmetros para pesquisa, produção e comercialização de organismos geneticamente modificados, condicionando-os à segurança ambiental e alimentar, demonstrando como a inovação tecnológica no agronegócio deve submeter-se a critérios de proteção coletiva.

Mais recentemente, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei N.º 15.190/2025) reforçou esse quadro normativo ao simplificar procedimentos de licenciamento sem reduzir os padrões de proteção ambiental, criando instrumentos como o licenciamento corretivo e o autodeclaratório, que exigem do produtor rural maior responsabilidade no cumprimento das condicionantes ambientais.

À luz desses marcos normativos e jurisprudenciais, a harmonização dos eixos ESG no agronegócio não se limita a uma exigência ética ou voluntária, mas constitui imperativo jurídico que orienta contratos, decisões judiciais e políticas públicas.

Trata-se de uma diretriz hermenêutica que busca reduzir a insegurança jurídica, ao oferecer parâmetros claros para a atuação dos produtores, investidores e julgadores, promovendo um equilíbrio funcional entre produção econômica, função social da propriedade e proteção ambiental.

3.4.5 Princípio da racionalidade laboral no agronegócio

Propõe-se um critério interpretativo através deste princípio vetor, que alinhe quatro eixos: (I) observância dos Direitos fundamentais do trabalhador rural; (II) proporcionalidade e racionalidade das sanções e dos encargos; (III) eficiência organizacional das frentes de trabalho sazonais e contínuas; e (IV) previsibilidade contratual. parte-se do regime jurídico específico do trabalho rural (Lei N.º 5.889/1973) , que reconhece peculiaridades como o contrato de safra, por prazo determinado, dependente de variações estacionais (Art. 14 e parágrafo único) , e do princípio constitucional da função social da propriedade e da livre iniciativa, para exigir decisões que harmonizem proteção e produtividade, sem soluções maximalistas nem laxistas (BRASIL, 1973).

No plano infralegal, a NR-31 estrutura deveres de prevenção, treinamento, gestão de riscos e condições sanitárias no meio rural, oferecendo um roteiro objetivo para o cumprimento de obrigações e para a aferição de culpa e nexo em acidentes, o que favorece decisões proporcionais e verificáveis (por exemplo, quando a empresa comprova PGR, EPI, capacitação e vigilância médica, ou, ao contrário, quando tais deveres faltam) (NR-31).

A jurisprudência trabalhista recente oferece balizas que este princípio integra e organiza. o TST tem afirmado, de um lado, a validade do contrato de safra quando efetivamente ligado à sazonalidade da produção , protegendo a gestão eficiente de colheitas e plantios , e, de outro, reconhece Direitos que não podem ser comprimidos por essa modalidade, como a estabilidade gestante nos contratos por prazo determinado, com indenização substitutiva quando a reintegração é inviável, conforme

a orientação da súmula 244 e julgados que a aplicam (TST, notícia institucional de 25.01.2024). tais vetores reforçam a previsibilidade: o empregador sabe quando o contrato a termo é legítimo e quando a proteção especial incide, evitando litígios de alto custo e decisões erráticas.

Ao mesmo tempo, a corte superior tem distinguido trabalho temporário interposto por empresa de trabalho temporário , regido por lei própria , da contratação direta por prazo determinado, hipótese em que não se reconheceu estabilidade à gestante, por força da natureza transitória da contratação (TST, notícia institucional de 14.02.2022). a diferenciação racional de regimes evita importações indevidas de garantias, reduz contencioso e calibra as consequências jurídicas segundo a estrutura do vínculo.

No que toca à organização produtiva, a jurisprudência constitucional do STF sobre terceirização (ADPF 324 e RE 958.252, Tema 725) reconheceu a liberdade de organizar a produção com terceirização em qualquer etapa, sem presunção automática de vínculo, desde que preservados os Direitos trabalhistas e a responsabilidade pela higidez contratual. para o campo, isso significa poder dimensionar safras, mecanização e serviços especializados sem incerteza quanto à licitude da modelagem, ao mesmo tempo em que se mantêm os deveres de fiscalização e de cumprimento das normas laborais e de segurança (NR-31), sob pena de responsabilização (Súmula 331 do TST para a esfera trabalhista). o resultado é um ambiente mais previsível, com incentivos claros à conformidade e menor risco de decisões contraditórias (STF, ADPF 324; RE 958.252).

A doutrina trabalhista brasileira corrobora esse eixo interpretativo. Maurício Godinho Delgado (2019) enfatiza que os princípios trabalhistas devem sempre considerar a historicidade e a função social do trabalho, ajustando-se à realidade concreta do campo, sob pena de se tornar letra morta.

Nascimento (2007) lembra que o contrato rural possui especificidades históricas e econômicas que reclamam tratamento jurídico adaptado, especialmente pela sazonalidade e riscos naturais. Sussekind (2000), um dos elaboradores da CLT, destaca que a eficácia do Direito do trabalho depende de soluções normativas proporcionais, capazes de equilibrar proteção e desenvolvimento. Barros (2010)

reforça que o Direito do trabalho deve ser interpretado segundo critérios de razoabilidade e boa-fé, evitando tanto o protecionismo absoluto quanto o desamparo.

Nessa chave, o princípio da racionalidade laboral no agronegócio orienta o intérprete a validar arranjos produtivos próprios do setor, como contratos de safra e picos sazonais de mão-de-obra, quando lastreados na lei rural e em evidências de conformidade (Lei 5.889/1973; NR-31); graduar sanções e indenizações à luz de condutas objetivamente verificáveis (gestão de riscos, treinamento, EPI, registros, CIPA Rural etc.), evitando tanto o punitivismo descolado de culpa quanto a benevolência que socializa custos ao trabalhador; e estabilizar expectativas sobre responsabilidades em cadeias verticalizadas ou terceirizadas, seguindo os marcos do STF e do TST. Ao reduzir a ambiguidade interpretativa e ancorar decisões em parâmetros legais, técnicos e doutrinários auditáveis, aumenta-se a segurança jurídica para empregadores e empregados: os primeiros podem planejar safra, custos e compliance; os segundos têm proteção concreta, não simbólica, com foco na prevenção de riscos e na reparação célere quando devida (BRASIL, 1973; NR-31; STF, 2018; TST, 2022–2024).

3.4.6 Princípio da inovação sustentável no agronegócio

Propõe-se um critério interpretativo que toma a inovação como princípio vetor de concretização da sustentabilidade no agronegócio, entendendo ambas como dimensões indissociáveis da ordem econômica constitucional (livre iniciativa com função social e defesa do meio ambiente) e da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No plano constitucional, esse princípio se ancora, de um lado, nos Art. 170, Inc. VI (defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica) e 225 (Direito-dever ao meio ambiente equilibrado) e, de outro, nos Art. 218 e 219, que estruturam a política de ciência, tecnologia e inovação como dever do estado e vetor de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a interpretação de normas setoriais, contratuais, financeiras, ambientais e de inovação, deve favorecer soluções que estimulem a adoção e difusão

de tecnologias limpas, gestão eficiente de recursos e modelos produtivos resilientes, sem sacrificar a competitividade do setor nem descurar da integridade ecológica.

Essa diretriz integra, no plano infraconstitucional, três eixos normativos. O primeiro é o marco legal da inovação (Lei N.º 10.973/2004 e Lei N.º 13.243/2016), que cria instrumentos para parcerias entre ict-empresa, compartilhamento de laboratórios, proteção da propriedade intelectual e encomendas tecnológicas, justamente para acelerar a transferência de tecnologia e a inovação no ambiente produtivo, inclusive no campo (por exemplo: bioinsumos, agricultura de precisão, soluções digitais e de rastreabilidade).

A interpretação *pro-innovatio* desses dispositivos, já destacada por estudos oficiais do MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) e do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), legitima políticas públicas e contratos que priorizem resultados tecnológicos com impacto ambiental positivo mensurável (redução de emissões, eficiência hídrica, recuperação de passivos etc.).

O segundo eixo é a política climática e ambiental aplicável ao uso da terra. A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei N.º 12.187/2009) orienta a mitigação de emissões e a adaptação setorial, oferecendo base para interpretar incentivos de baixo carbono no meio rural; já o Código Florestal (Lei N.º 12.651/2012) estabelece o arranjo regulatório de reserva legal, áreas de preservação permanente, Cadastro Ambiental Rural (CAR) / Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e Programas de Regularização Ambiental (PRA), compondo parâmetros objetivos de conformidade ambiental que devem dialogar com instrumentos de crédito, seguro e recuperação de áreas produtivas.

Uma leitura sistemática desses diplomas com o marco de inovação respalda políticas de eco-inovação (novas cultivares resistentes, sistemas integrados lavoura-pecuária-floresta, monitoramento remoto de passivos) como meios preferenciais de cumprimento de deveres ambientais, evitando soluções meramente proibitivas e pouco eficientes.

O terceiro eixo são os instrumentos econômicos e financeiros que estruturam o agro contemporâneo. A Lei do Agro (Lei N.º 13.986/2020) moderniza garantias e títulos (p. Ex., patrimônio rural em afetação, cédulas e certificados), abrindo espaço para que critérios ESG e de desempenho ambiental sejam condições contratuais ou

parâmetros de risco no crédito privado e nas operações estruturadas. Adicionalmente, a política setorial de baixa emissão de carbono na agropecuária (ABC/ABC+), de natureza programática, dá o enquadramento técnico para vincular financiamento e seguro rural à adoção de boas práticas e tecnologias mitigadoras, favorecendo previsibilidade e redução de custos de capital.

Ao intérprete, esse conjunto sinaliza que políticas de fomento e arranjos contratuais que premiem inovação ambientalmente eficiente não são “privilegios”, mas meios constitucionalmente idôneos de realizar a ordem econômica verde.

No plano internacional, parâmetros de conduta responsáveis reforçam essa leitura. As diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) para cadeias agroindustriais responsáveis recomendam integração de *due diligence* ambiental e social em contratos, financiamento e governança da cadeia, com ênfase em inovação tecnológica para rastreabilidade, uso racional de insumos e proteção de ecossistemas.

Já, os princípios do *unidroit* sobre contratos agrícolas (2015), elaborados com FAO (*Food and Agriculture Organization*) / IFADI (*International Fund for Agricultural Development*), destacam transparência, equilíbrio e gestão de riscos na relação entre parceiros, o que inclui transferência de tecnologia apropriada e capacitação do produtor como obrigação contratual possível e legítima. Trazer esses *standards* à hermenêutica nacional não cria normas novas, mas orienta a interpretação de contratos e políticas públicas, dando densidade ao dever de promoção de inovação sustentável e reduzindo assimetria informacional na cadeia.

A Lei de Biossegurança (Lei N.º 11.105/2005) completa esse quadro ao disciplinar pesquisa e uso comercial de OGM (Organismo Geneticamente Modificado) e atividades correlatas, sujeitando-as a avaliação de risco e controle pela CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança).

O resultado, do ponto de vista interpretativo, é claro: inovar em biotecnologia é constitucionalmente desejável, mas deve obedecer a salvaguardas técnico-regulatórias robustas. Quando essas salvaguardas são observadas, o incentivo jurídico à adoção de cultivares, bioinsumos e técnicas de melhoramento com ganhos

ambientais é reforçado, pois atende simultaneamente aos Art. 218/219 e 225 da CF/88.

Em síntese, o princípio da inovação sustentável orienta o intérprete a preferir soluções normativas e contratuais que alinhem ganho de produtividade com metas ambientais e sociais verificáveis, utilizando os instrumentos do marco de inovação, do regime ambiental-climático e das finanças do agro como meios de implementação.

Aplicado com esse desenho, ele aumenta a segurança jurídica (porque ancora decisões em parâmetros legais e técnicos auditáveis), reduz litígios (ao pactuar métricas de desempenho e *compliance ex ante*) e estimula investimentos (ao precisar positivamente a adoção de tecnologia limpa), sem romper com a legalidade estrita, exatamente o que a constituição e a legislação setorial já autorizam e, em grande medida, determinam.

3.4.7 Princípio da Recursividade organizacional do Agronegócio

O princípio da recursividade socioambiental propõe uma nova lente interpretativa para o Direito do Agronegócio, partindo da noção de interdependência circular entre o agronegócio e o meio ambiente, em que ambos se constituem mutuamente em um processo dinâmico e contínuo. Trata-se de uma construção inspirada na epistemologia complexa de Edgar Morin, segundo a qual “um processo recursivo é um processo em que os produtos e os efeitos são ao mesmo tempo causas e produtores do que os produz” (MORIN, 2005, p. 73).

No contexto do agronegócio, tal ideia se traduz na compreensão de que a atividade agropecuária não apenas depende do meio ambiente para existir, mas também interfereativamente na qualidade e continuidade desse mesmo meio, gerando um ciclo de retroalimentação entre a prática econômica e o sistema ecológico em que está inserida.

A produção agrícola e pecuária, por exemplo, é viabilizada por elementos ambientais como solo, água, clima e biodiversidade. Por sua vez, tais elementos sofrem transformações, positivas ou negativas, em razão das práticas adotadas pelos produtores rurais. Assim, o agro é produtor e produto do meio ambiente, conforme a lógica da recursão Moriniana: “os indivíduos produzem a sociedade que produz os

indivíduos. Somos ao mesmo tempo produtos e produtores" (MORIN, 2005, p. 74). Analogamente, o agro transforma o ambiente e é transformado por ele.

Esse princípio rompe, portanto, com as abordagens lineares de causa e efeito, como aquelas que separam, de forma rígida, os conceitos de exploração econômica e preservação ambiental. Ao invés disso, propõe uma visão sistêmica e integrada, pautada na ideia de coevolução entre o setor produtivo e a natureza.

Constitucionalmente, o princípio da recursividade socioambiental encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o dever de todos, inclusive dos produtores rurais, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Além disso, a Constituição prevê, em seu artigo 170, inciso VI, o princípio da defesa do meio ambiente como fundamento da ordem econômica, reafirmando que o crescimento econômico deve respeitar os limites ecológicos.

No plano internacional, esse princípio se conecta aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 (fome zero e agricultura sustentável), 12 (consumo e produção responsáveis) e 13 (ação contra a mudança global do clima). Também se alinha aos princípios da governança ESG (*Environmental, Social and Governance*), que vêm orientando não apenas políticas públicas, mas também a formulação de contratos, decisões judiciais e estratégias empresariais no agronegócio.

A função interpretativa deste princípio consiste em valorizar juridicamente as condutas dos produtores que se alinham com práticas ambientalmente conscientes, reconhecendo, inclusive no processo judicial, que esse comprometimento tem impacto direto na segurança jurídica e na sustentabilidade da cadeia produtiva.

Em processos que envolvam, por exemplo, responsabilidade ambiental, concessão de licenças, reconhecimento de crédito rural verde ou conflitos fundiários, o julgador deve interpretar a conduta do produtor sob a ótica da recursividade: aquele que respeita o meio ambiente, compreendendo sua integração com a atividade produtiva, deve ter sua atuação interpretada à luz desse engajamento sistêmico.

Dessa maneira, o princípio da recursividade socioambiental não atua como limitação ou obstáculo à atividade rural, mas como um parâmetro de reconhecimento jurídico e social da conduta responsável do produtor. Ao integrar o meio ambiente em

sua gestão produtiva, o agricultor contribui ativamente para o equilíbrio ecológico, para a segurança alimentar e para o cumprimento das metas climáticas nacionais.

Assim, a aplicação desse princípio orienta o intérprete a valorizar práticas agroambientais conscientes, conferindo tratamento jurídico diferenciado àqueles que internalizam a sustentabilidade como parte de seu modelo de produção. Em síntese, trata-se de um princípio de cooperação e corresponsabilidade, que reforça o papel do produtor rural como guardião e protagonista do desenvolvimento sustentável.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou, de forma inequívoca, a viabilidade e a necessidade de um arcabouço interpretativo específico para o Direito do agronegócio, alcançando plenamente seu objetivo central. A pesquisa revelou que a ausência de princípios jurídicos adaptados às particularidades do setor tem sido fonte de insegurança jurídica, como comprovado pela análise detalhada de decisões judiciais contraditórias nos tribunais brasileiros. A construção de quatro princípios estruturantes - convergência funcional do agronegócio, equidade nas relações da cadeia produtiva, proteção e fomento à produção rural, e adequação estrutural da recuperação judicial - mostrou-se capaz de oferecer maior previsibilidade e coerência às relações jurídicas do setor.

A análise da jurisprudência do TJGO e STJ evidenciou como a aplicação indiscriminada de princípios do Direito, sem consideração pelas especificidades do agronegócio, tem gerado resultados inconsistentes e prejudiciais à segurança das relações contratuais. A problemática central da pesquisa foi respondida ao demonstrar que a adoção de um referencial hermenêutico próprio pode mitigar significativamente esses problemas. Os casos analisados comprovaram que decisões baseadas nos princípios propostos tendem a ser mais justas e adequadas à realidade do setor.

A confirmação da hipótese inicial sobre a eficácia de princípios específicos tem o potencial de agregar contribuições relevantes tanto para a doutrina quanto para a prática jurídica. No plano teórico, o trabalho avançou além da abordagem fragmentada tradicional, integrando perspectivas do Direito Civil, Empresarial e Ambiental em uma visão sistêmica do agronegócio. Essa abordagem transdisciplinar permitiu identificar conexões e sinergias entre áreas do Direito que frequentemente são tratadas de forma isolada.

A metodologia empregada, baseada na análise qualitativa de decisões judiciais e fundamentada na hermenêutica filosófica de Gadamer, mostrou-se satisfatória para captar as nuances do Direito agrário. Ao situar os problemas interpretativos em seu contexto histórico e econômico, a pesquisa revelou como fatores como sazonalidade, dependência climática e inserção em cadeias globais de produção influenciam as relações jurídicas do setor.

A aplicação prática dos princípios propostos em casos concretos de recuperação judicial de produtores rurais-revelou potencialidade conciliar flexibilidade e segurança jurídica. Os exemplos analisados mostraram como a "adequação estrutural" pode evitar decisões que, embora bem-intencionadas, desconsideram as peculiaridades da atividade agrícola. Da mesma forma, o princípio da "equidade nas relações da cadeia" mostrou-se fundamental para equilibrar os interesses de produtores, indústrias e comerciantes.

A pesquisa também destacou a importância de considerar a função social da propriedade rural e a sustentabilidade ambiental como elementos indissociáveis do Direito do agronegócio. Os princípios da "proteção e fomento à produção rural" e da "convergência funcional" demonstraram como é possível harmonizar produtividade com preservação ambiental, superando falsas dicotomias que ainda permeiam parte da jurisprudência.

No âmbito econômico, o estudo revelou como a insegurança jurídica decorrente da falta de parâmetros interpretativos claros pode desestimular investimentos e prejudicar a competitividade do agronegócio brasileiro. A adoção dos princípios propostos pode contribuir para criar um ambiente mais estável e previsível, favorecendo o desenvolvimento sustentável do setor.

Os resultados desta pesquisa materializam-se em dois produtos práticos de grande relevância para o universo jurídico do agronegócio: a Cartilha de Aplicação Prática dos Princípios Estruturantes do Direito do Agronegócio e um curso especializado sobre interpretação jurídica no setor. Esta cartilha, fundamentada nos princípios da convergência funcional, equidade nas relações da cadeia, proteção e fomento à produção rural, adequação estrutural da recuperação judicial, harmonização dos eixos ESG e racionalidade laboral, constitui uma nota interpretativa sistematizada que servirá como referência prática para magistrados, advogados e promotores ao decidirem questões envolvendo o agronegócio. O material será disseminado através de cursos e eventos voltados especificamente aos operadores do direito, incluindo juízes, promotores e advogados, com o objetivo de promover a aplicação consistente e segura dos princípios identificados neste trabalho. Nesse sentido, estabelecemos parceria com o aluno egresso deste mestrado, Juiz Thiago Castelliano, membro do Poder Judiciário que tem se destacado na difusão de interpretações jurídicas alinhadas às especificidades do agronegócio, para correalizar

esses cursos e ampliar o alcance deste arcabouço interpretativo junto à comunidade jurídica especializada no setor.

A originalidade da proposta reside justamente em sua capacidade de transcender abordagens setoriais estanques, oferecendo uma visão integrada que considera o agronegócio como um sistema complexo e dinâmico. Essa perspectiva inovadora pode inspirar reformas legislativas e orientar a formação de novos profissionais do Direito, mais preparados para lidar com os desafios específicos do setor.

Por fim, a pesquisa reforçou a importância de se desenvolver uma dogmática jurídica adaptada às transformações econômicas e sociais do século XXI. O Direito do agronegócio, como campo em constante evolução, exige instrumentos hermenêuticos igualmente dinâmicos e sensíveis às suas particularidades. Os resultados obtidos não apenas validaram a abordagem proposta, mas também abriram caminho para novas investigações que possam aprofundar e expandir o marco teórico aqui estabelecido.

Em síntese, este trabalho representou um avanço significativo na construção de um Direito voltado para o agronegócio mais justo, eficiente e adaptado à realidade brasileira. A consolidação dos princípios propostos na prática jurídica poderá contribuir para superar os atuais desafios do setor, fortalecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento nacional. A pesquisa revelou que a segurança jurídica no agronegócio não é apenas uma questão técnica, mas um requisito fundamental para seu crescimento sustentável e sua plena integração aos desafios globais do nosso tempo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 6. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- ABBOUD, G. **Processo constitucional e teoria do processo**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- AMARAL, L. M. do. **Imposto de Renda na Atividade Rural**. São Paulo: Editora Dialética, 2025. 164 p. ISBN 978-65-270-6338-4.
- ANTONIO, J. E. **Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório**. *Revista DireitoGV*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 29-68, jun./dez. 2005.
- AQUINO JÚNIOR, G. F. **Contratos, regulação do mercado e tutela da pessoa**. *Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 3, n. 1, p. 1-16, 2014.
- ARANHA, M. I. **Manual de Direito regulatório: fundamentos de Direito regulatório**. 3. ed. London: Laccademia Publishing, 2015.
- ARAÚJO, R. A. de M.; CORREIA, T. De S.; CÂMARA, R. P. De B. Influência da Inovação Ambiental na Sustentabilidade Corporativa em Companhias Latino-Americanas. **Organizações & Sociedade**, 2022. v. 29, n. 101, p. 297–322.
- ARAÚJO, M. J. **Fundamentos de agronegócios**. São Paulo: Atlas, 2018.
- ARAÚJO, P. **Teoria geral do processo administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- ARAÚZ FILHO, C.; PARRA, R. A. **Direito do agronegócio: os elementos para o surgimento de um ramo jurídico independente**. In: ARAÚZ FILHO, C.; PARRA, R. A. **O Direito no agronegócio globalizado**. Londrina: Thoth, 2021. p. 15-42.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Loyola, 2002.
- ARNOLDI, P. R. C. **O novo Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, e o livro II "do Direito de empresa"**. *Revista Jurídica*, Rio Grande do Sul, n. 297, 2002.
- ASCARELLI, T. "O negócio indireto" e "O contrato plurilateral". In: **Problemas das sociedades anônimas e Direito comparado**. São Paulo: Saraiva, 1945.
- ASQUINI, A. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 1-20, 1998.
- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BARROSO, L. R. **O novo Direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BECKER, A. A. **Teoria geral do Direito tributário.** 5. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito constitucional.** 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

BRASIL. Lei N.º 9.868, de 27 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. **Código Civil.** Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei N.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 1964.

BRASIL. **Lei N.º 5.889, de 8 de junho de 1973.** Institui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei N.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a Política Agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1991.

BRASIL. **Lei N.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004** (Lei de Inovação). disponível em: planalto/mcti. acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei N.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 fev. 2005.

BRASIL. **Lei N.º 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2005.

BRASIL. **Lei N.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009** (Política Nacional sobre Mudança do Clima). disponível em: planalto. acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei N.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. **Lei N.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016** (Marco Legal de CT&I). disponível em: presidência – legislação. acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Lei N.º 13.986, de 7 de abril de 2020** (Lei do Agro). disponível em: planalto. acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei N.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei N.º 11.101/2005, para aperfeiçoar a disciplina da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Lei N.º 14.190, de 29 de julho de 2021. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Notícia – Produtor rural inscrito em Junta pode pedir recuperação judicial. Publicada em 29 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29062022-Produtor-rural-inscrito-em-Junta-pode-pedir-recuperacao-judicial.aspx>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Notícia – Tempo de atividade pode incluir período anterior ao registro. Publicada em 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro.aspx>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.299.303/MG. Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 14/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.905.573/MT. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em 22 jun. 2022. DJe 03 ago. 2022. (Tema 1.145 dos Recursos Repetitivos).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF 324/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RE 958.252/MG (Tema 725). Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 30 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). Agravo de Instrumento n. 5462347-39.2022.8.09.0000. Rel. Des. Carlos Escher, j. 22/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Confirmada decisão que negou estabilidade a gestante em contrato temporário. Notícias, 14 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Gestante dispensada ao fim de contrato de experiência receberá indenização por período de estabilidade. Notícias, 25 jan. 2024.

BUARQUE, C. Os meios e os fins: a economia política do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

BURANELLO, J. C. A. A tributação sobre o consumo no agronegócio. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato. **Direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional: metodologia para uma teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2009.

CARVALHO, P. B. **Teoria da norma jurídica: o conceito de regra jurídica e sua relação com o princípio da legalidade**. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada; CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do Agronegócio Brasileiro – Relatório 2023/2024**. Piracicaba: CEPEA/Esalq-USP, 2025. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 6 set. 2025.

COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. Journal of Law and Economics, Chicago, v. 3, n. 1, p. 1-44, 1960.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Análise econômica do Direito: fundamentos e aplicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DWORKIN, R. **Law's empire**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FERNANDES, J. L. B.; LINHARES, H. C. **Análise do desempenho financeiro de investimentos ESG nos países emergentes e desenvolvidos**. Brasília: UNB, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Estudos de filosofia do Direito: ensaios**. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS, J.; NOVAES, M. C. A. (Org.). **Direito, estado e sociedade: homenagem a Ruy Cirne Lima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GILSON, E. **El tomismo: introducción a la filosofía de Santo Tomás de Aquino**. 4. ed. Pamplona: EUNSA, 1989.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Oxford: Clarendon Press, 1961.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Agrostat – Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Brasília: MAPA,

2024. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat>. Acesso em: 6 set. 2025.

MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plano ABC+ 2020–2030**: orientação estratégica para a agropecuária de baixa emissão de carbono. Brasília: mapa, 2021. disponível em: gov.br. acesso em: 8 out. 2025.

MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: CDC em 2021**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATOS, H. **Ato administrativo e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2022.

MENDES, G. F. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MOREIRA, E. B.; PEREIRA, P. P. **Art. 30 da LINDB – o dever público de incrementar a segurança jurídica**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, ed. especial, p. 243-274, nov. 2018.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Assembleia Geral da ONU, 2015.

NALINI, J. R. **Filosofia e ética do juiz**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NASCIMENTO OLIVEIRA, Juliana. **ESG O cisne verde e o capitalismo de stakeholder**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro, PENA-VEGA, Alfredo (Orgs.). **As novas dimensões da universidade**: Interdisciplinaridade, sustentabilidade e inserção social. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. 178 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOVELLI, J. R. **A teoria da tributação no Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

OECD; FAO. **OECD-FAO Guidance for Responsible Agricultural Supply Chains**. Paris/Rome: OECD/FAO, 2016 (Actual. 2019). disponível em: oecd.org. acesso em: 8 out. 2025.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Pressupostos constitucionais para o agronegócio**. 2. ed. Curitiba: Ithala, 2023.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, M. **Teoria tridimensional do Direito: uma visão integral do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROHDEN, L. **Hermenêutica filosófica: entre Heidegger e Gadamer!** *Revista Natureza Humana*, v. 14, n. 2, p. 45-68, 2012.

SALOMÃO, L. F.; TARTUCE, F. **Direito civil: Direito das obrigações e teoria geral dos contratos**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2022.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos Direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMIDT, V. P. **Propedêutica do Direito do agronegócio: autonomia e relação com outros ramos jurídicos**. Londrina: Thoth, 2024.

SCHNEIDER, M. S.; MOZETIC, B. C. **O uso de agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e no meio ambiente**. *Revista Brasileira de Saúde Ambiental*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2017.

SEBRAE. **ESG na prática**: saiba como tornar sua empresa sustentável. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/ESG-na-pratica-saiba-como-tornar-sua-empresa-sustentavel,1545d66338ff6810VgnVCM1000001b00320aRCRD>>. Acesso em 8 out. 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito constitucional positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, J. A. **Curso de Direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Processo Penal Fraterno – o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

STEUDEL, P. A. **Curso de processo penal**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica ao ativismo judicial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TARTUCE, F. **Manual de Direito civil: volume único.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Segurança jurídica e reformas do processo civil.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 139, p. 9-32, set. 2006.

TOMÁS DE AQUINO. **Summa theologiae.** Curato da P. Caramello. Taurini [Torino]: Marietti, [s.d.]. Disponível em: TOMÁS DE AQUINO, Santo. *Corpus thomisticum*. Acesso em: out. 2025.

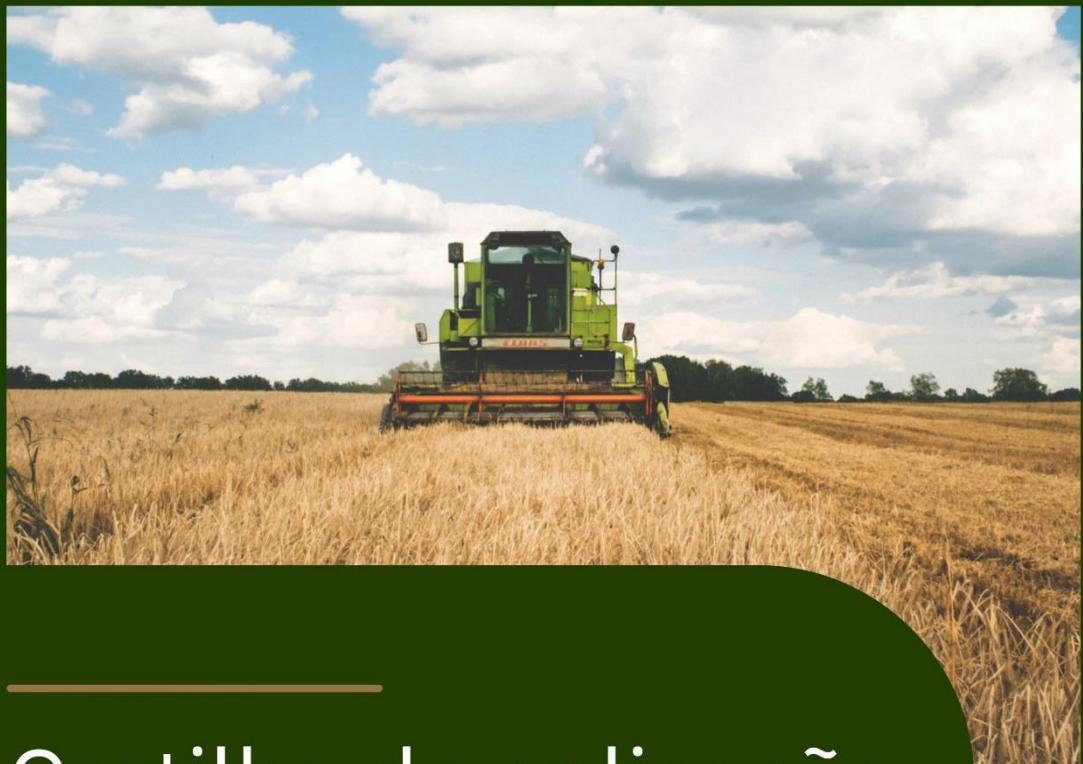
UNIÃO EUROPEIA. **Directive (EU) 2019/633 of the European Parliament and of the Council of 17 April 2019 on unfair trading practices in business-to-business relationships in the agricultural and food supply chain.** *Official Journal of the European Union*, L 111, 25 Apr. 2019, 59-72. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/633/oj>. Acesso em: 3 out. 2025.

UNIDROIT; FAO; IFAD. **UNIDROIT/FAO/IFAD Legal Guide on Contract Farming** (2015). Roma: Unidroit. disponível em: unidroit.org. acesso em: 8 out. 2025.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting.** New York: The Free Press, 1985.

ANEXOS**ANEXO 1 – PRODUTO ELABORADO – CARTILHA**

MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS



Cartilha de aplicação dos Princípios de Direito do Agronegócio

Aplicação e hermeneutica dos princípios
estruturantes do direito do agronegócio

Sobre a Autora

Mariana Parreira de Melo Barros é advogada e Consultora jurídica. Mestranda em Direito do Agronegócio pela Universidade de Rio Verde. Pós graduada em direito tributário - CERS São Paulo. Pós graduada em direito empresarial - PUC Rio Grande do Sul.

Orientador da pesquisa: Dr. João Porto Silvério Júnior.

Programa: Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento - Universidade de Rio Verde (UniRV)





Sumário

- 04 Introdução
- 05 Os Princípios no ordenamento jurídico Brasileiro
- 06 Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio
- 08 Princípio da Equidade nas Relações da Cadeia do Agronegócio
- 10 Princípio da Proteção e do Fomento à Produção Rural
- 12 Princípio da Harmonização dos Eixos ESG
- 14 Princípio da Racionalidade Laboral no Agronegócio
- 16 Princípio da Inovação Sustentável
- 18 Princípio da Recursividade Organizacional do Agronegócio
- 20 Conclusão

Introdução

O agronegócio brasileiro movimenta mais de um quarto do PIB nacional e se encontra, juridicamente, em um contexto de profunda complexidade. As relações contratuais, comerciais, ambientais, trabalhistas e financeiras que o estruturam exigem interpretação jurídica coerente e sensível às peculiaridades do setor. Este eBook tem como objetivo traduzir, de forma prática e didática, o conteúdo da dissertação de mestrado da autora, propondo um modelo de interpretação baseado em princípios estruturantes próprios do Direito do Agronegócio. Ele se destina a operadores do Direito, juízes, promotores, advogados e estudiosos da área que desejam compreender, com profundidade e aplicabilidade, os fundamentos principiológicos capazes de fortalecer a segurança jurídica no campo.



OS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, os princípios são mais do que diretrizes abstratas: são normas de alta densidade normativa, com função estruturante, que orientam tanto a criação quanto a interpretação e aplicação das demais normas. Conforme defende Humberto Ávila, princípios possuem um caráter finalístico e uma dimensão de peso, o que os torna aptos a guiar a ponderação e fundamentação das decisões judiciais.

A Constituição Federal de 1988 conferiu status normativo aos princípios, como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a livre iniciativa, entre tantos outros. Eles orientam a leitura constitucional e infraconstitucional, influenciando o modo como os tribunais decidem. Quando manejados com critérios hermenêuticos adequados — como propõe Lênio Streck — os princípios fortalecem a segurança jurídica, pois possibilitam decisões mais coerentes, fundamentadas e previsíveis.

No contexto do agronegócio, onde há grande sobreposição normativa e forte tensão entre segurança jurídica e efetividade econômica, a atuação interpretativa baseada em princípios claros e próprios do setor é fundamental para reduzir a volatilidade decisória e fortalecer a estabilidade contratual.





Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio

O Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio é o pilar interpretativo estruturante de uma hermenêutica jurídica voltada à integração das dimensões econômica, social e ambiental da atividade agroindustrial. Inspirado na lógica dos sistemas complexos, propõe uma leitura funcional e harmônica do ordenamento jurídico, assegurando segurança jurídica, coerência normativa e justiça material nas decisões relacionadas ao setor.

O princípio está solidamente amparado em múltiplos direitos e princípios constitucionais, que, tomados de forma integrada, impõem uma leitura funcional e convergente das normas aplicáveis ao agronegócio:

- Art. 5º, caput – Direito à vida
- A atividade agroindustrial está diretamente ligada à garantia da vida, pois fornece os meios de subsistência alimentar da população.
- Art. 6º – Direito social à alimentação e à saúde
- O agronegócio é instrumento efetivo para o cumprimento desses direitos sociais, sendo essencial à nutrição da população e ao fornecimento de insumos à saúde, como fitoterápicos, alimentos orgânicos e produtos medicinais.
- Art. 196 – Direito à saúde como dever do Estado
- A produção rural sustentável contribui para a sanidade alimentar, ambiental e ocupacional, impactando positivamente na saúde coletiva.
- Art. 5º, XXIII – Função social da propriedade
- Art. 186 – Dimensões da função social da propriedade rural
- Art. 225 – Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
- Art. 170, VI – Princípio da função social da economia
- Art. 3º, I e III – Objetivos fundamentais da República

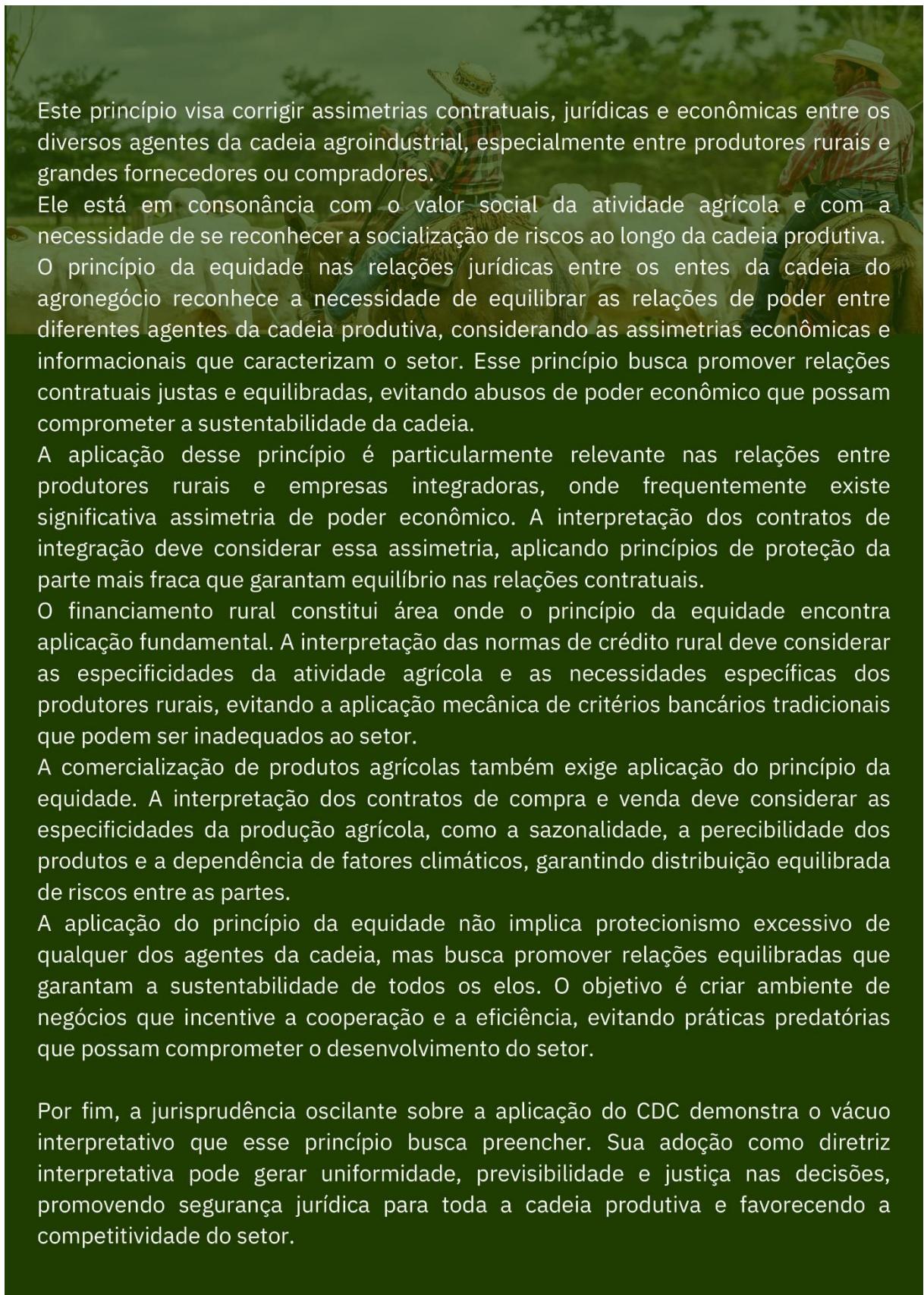
Exemplos de Aplicação Prática

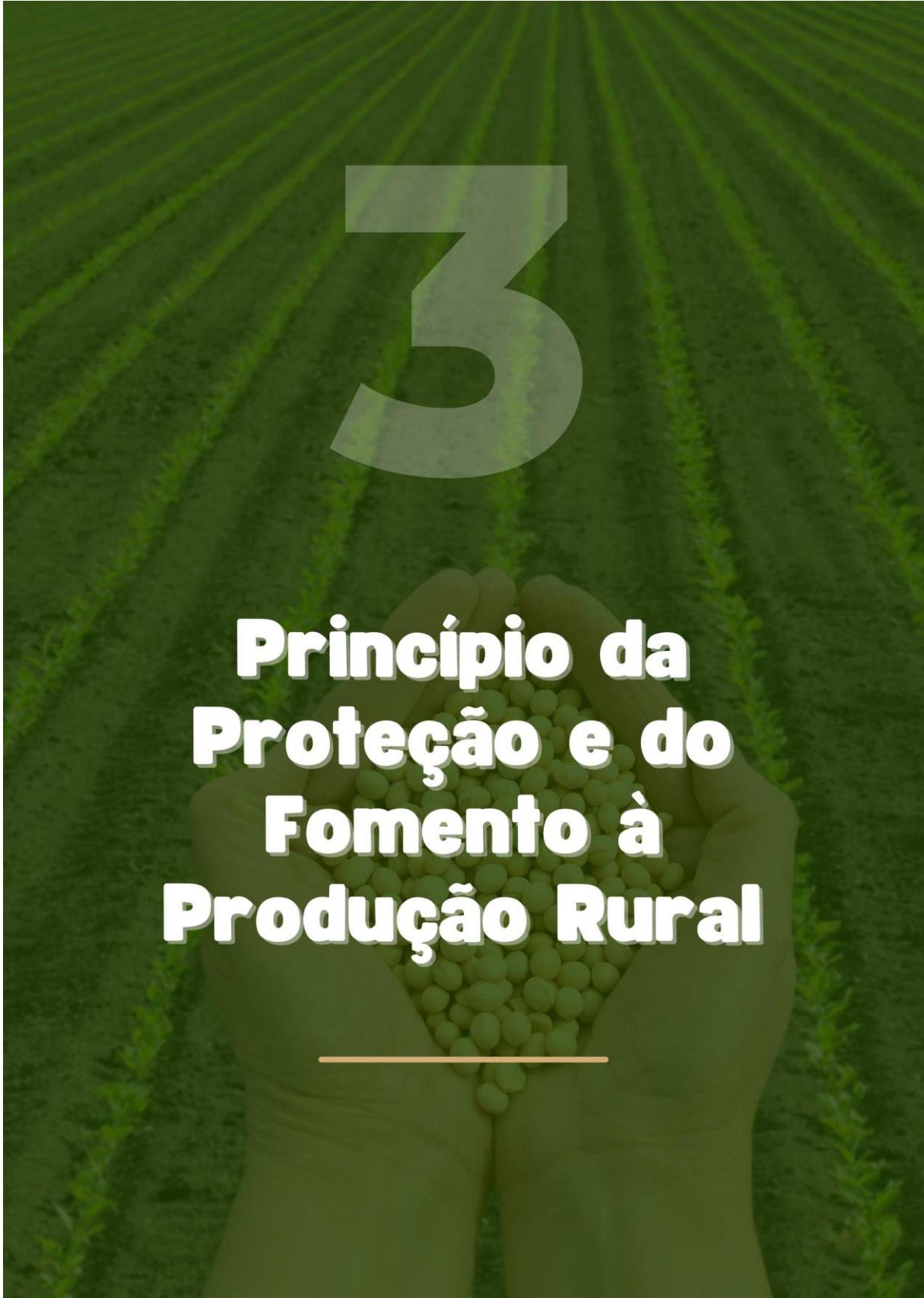
1. Casos em que o Poder Público pleiteia a desapropriação de imóveis com foco exclusivo em infrações ambientais devem ser analisados à luz da totalidade dos critérios do art. 186 da CF, considerando o desempenho produtivo, a inserção social e o papel ambiental da propriedade. O princípio evita decisões arbitrárias e descontextualizadas.
2. Tradicionalmente, a recuperação judicial é julgada com base apenas na capacidade econômica do devedor. Ao aplicar o princípio da convergência funcional, o Judiciário passa a considerar também o papel do produtor rural na garantia dos direitos à alimentação e saúde pública, além da função ambiental da atividade, o que fortalece a análise da viabilidade social e constitucional do plano.

O Princípio da Convergência Funcional do Agronegócio é mais do que um instrumento teórico: ele representa um critério hermenêutico essencial à rationalidade interpretativa no campo jurídico agroindustrial. Ao articular valores constitucionais fundamentais – como vida, alimentação, saúde, meio ambiente e função social da propriedade – o princípio orienta decisões integradoras, promove a coerência do sistema normativo e assegura a legitimidade das decisões judiciais que envolvem o agronegócio no Brasil.

2

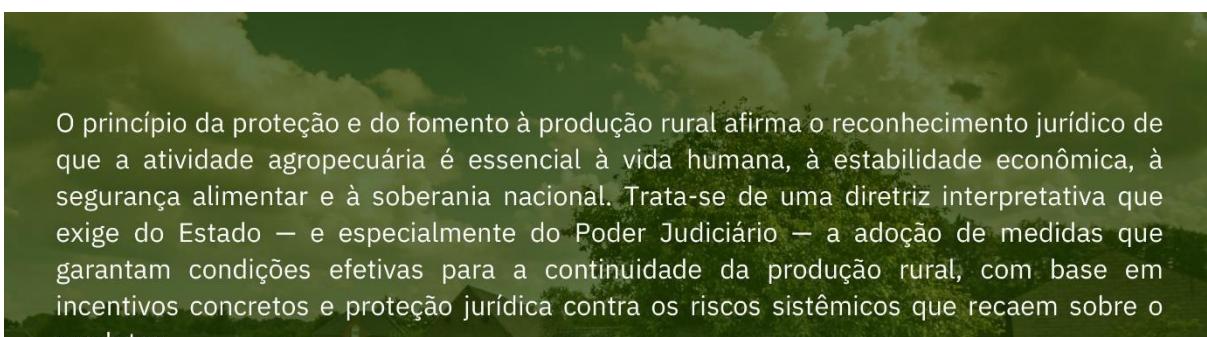
Princípio da Equidade nas Relações da Cadeia do Agronegócio





3

Princípio da Proteção e do Fomento à Produção Rural



O princípio da proteção e do fomento à produção rural afirma o reconhecimento jurídico de que a atividade agropecuária é essencial à vida humana, à estabilidade econômica, à segurança alimentar e à soberania nacional. Trata-se de uma diretriz interpretativa que exige do Estado — e especialmente do Poder Judiciário — a adoção de medidas que garantam condições efetivas para a continuidade da produção rural, com base em incentivos concretos e proteção jurídica contra os riscos sistêmicos que recaem sobre o produtor.

A Constituição Federal de 1988 oferece sólido fundamento para esse princípio. O art. 1º, inciso I, estabelece a soberania nacional como um dos pilares da República, sendo o abastecimento alimentar estratégico para sua concretização. O art. 6º assegura o direito social à alimentação, e o art. 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado — dimensão que se conecta diretamente à segurança alimentar de base agrícola. Já o art. 170 estrutura a ordem econômica sobre os princípios da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, revelando que o fomento à atividade agrícola deve ocorrer de forma equilibrada, sustentável e socialmente orientada. Além disso, o art. 187 da CF dispõe que a política agrícola deve ser implementada por meio de instrumentos como crédito rural, seguro e assistência técnica, reafirmando o dever estatal de fomentar a produção. O art. 186 reforça que a função social da propriedade rural se realiza também por meio da exploração econômica racional e sustentável, e o art. 23, inciso VIII, reconhece a competência dos entes federativos para garantir o abastecimento alimentar da população.

Esse princípio também se manifesta na interpretação de normas infraconstitucionais que visam viabilizar a atividade rural em sua complexidade e vulnerabilidade. A Lei nº 4.829/1965 institucionaliza o crédito rural com condições especiais para produtores. A Lei nº 8.171/1991 estabelece a política agrícola, impondo ao Estado o dever de garantir instrumentos compatíveis com os riscos do setor, incluindo a proteção de renda. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), por sua vez, deve ser interpretado com equilíbrio entre preservação ambiental e viabilidade produtiva.

A aplicação concreta desse princípio justifica políticas como: regimes tributários diferenciados (ex.: isenção de ITR para propriedades produtivas), renegociação extraordinária de dívidas em períodos de frustração de safra (Lei nº 14.275/2021), estímulo ao seguro agrícola subsidiado (LC nº 137/2010), e até a suspensão de execuções judiciais quando houver colapso produtivo regional. Ele também orienta a adequação da recuperação judicial à realidade do produtor rural pessoa física, conforme consolidado no Tema 1.145 do STJ, que permite a comprovação do exercício empresarial por documentos rurais típicos, mesmo que anteriores ao registro na Junta Comercial, desde que esse esteja regular no momento do pedido (art. 48 da LREF c/c art. 971 do Código Civil).

Portanto, o princípio da proteção e do fomento à produção rural não cria privilégios arbitrários, mas responde à natureza imprevisível e estrutural da atividade agrícola. Ele exige que o aplicador do Direito interprete normas de forma finalística, sensível ao papel coletivo do alimento e à centralidade do agronegócio na manutenção da vida, da saúde pública, da ordem econômica e da soberania do Estado brasileiro.



4

Princípio da Harmonização dos Eixos ESG

O princípio da harmonização dos eixos ESG (ambiental, social e governança) no agronegócio fundamenta-se na ideia de que a atividade rural moderna deve integrar desempenho econômico, responsabilidade socioambiental e boas práticas de gestão, em conformidade com os valores constitucionais e com a legislação infraconstitucional aplicável.

A Constituição Federal de 1988 impõe essa integração de forma clara:

- Art. 170: a ordem econômica está condicionada à defesa do meio ambiente.
- Art. 186: a função social da propriedade rural exige o uso racional dos recursos naturais e respeito às relações de trabalho.
- Art. 225: reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.
- Art. 6º e 196: asseguram o direito social à alimentação e à saúde, vinculando a produção agrícola ao bem-estar coletivo.
- Art. 1º, I e III: consagram os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do trabalho humano como pilares da República.

No plano infraconstitucional, destacam-se:

- Lei 8.171/1991 (Política Agrícola): impõe o uso sustentável dos recursos naturais e a promoção do bem-estar da população rural (Art. 2º).
- Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964): determina que a terra deve cumprir função social também sob a ótica ambiental e social (Art. 2º).
- Código Florestal (Lei 12.651/2012): exige a preservação de áreas como Reserva Legal (Art. 12) e APPs (Art. 4º).
- Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005): condiciona a inovação tecnológica à segurança ambiental e alimentar.
- Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025): cria mecanismos modernos como licenciamento corretivo e autodeclaratório, reforçando a responsabilidade do produtor frente às condicionantes ambientais.

Na prática, este princípio:

- Orienta contratos: exigência de cláusulas ESG em operações de financiamento, parcerias e arrendamentos.
- Guias decisões judiciais: interpretação das normas agrárias à luz da proteção ambiental e da função social.
- Fortalece políticas públicas: incentivos a produtores que adotam tecnologias sustentáveis e práticas socialmente responsáveis.
- Reduz riscos jurídicos e reputacionais: ao seguir padrões ESG, o produtor rural se alinha à jurisprudência atual e às exigências do mercado global.
- Atrai investimentos: fundos nacionais e internacionais priorizam empreendimentos com aderência aos critérios ESG.

Trata-se, portanto, de um princípio interpretativo estruturante, que promove a segurança jurídica, incentiva a sustentabilidade sistêmica da cadeia agroindustrial e cumpre um papel estratégico na concretização da soberania nacional (Art. 1º, I, CF) por meio de uma produção agropecuária tecnicamente moderna, socialmente justa e ambientalmente responsável.



Princípio da Racionalidade Laboral no Agronegócio

Esse princípio propõe uma interpretação que harmoniza a proteção dos direitos do trabalhador rural com a realidade produtiva do campo, priorizando a segurança jurídica, previsibilidade e proporcionalidade nas relações de trabalho.

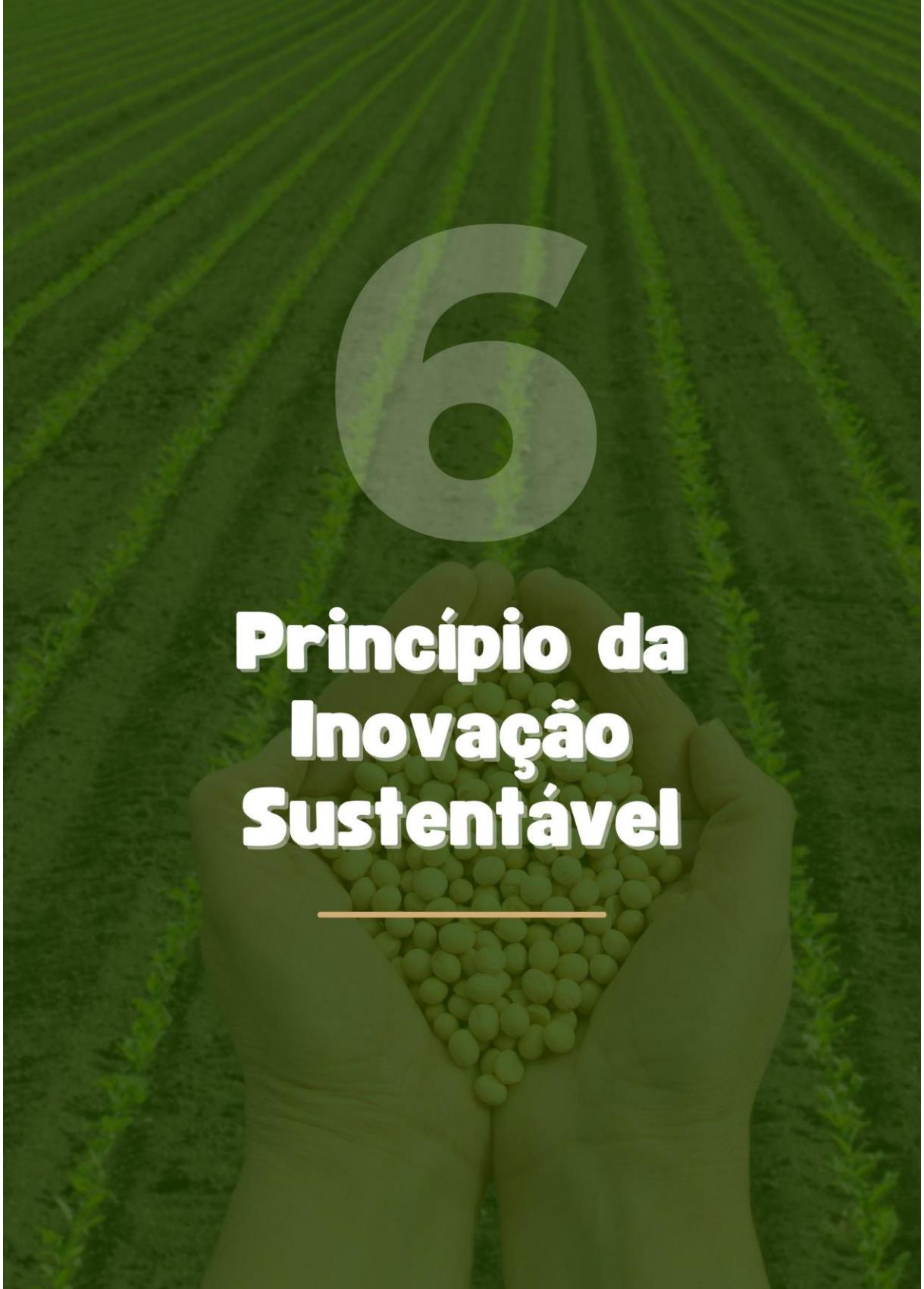
Tem fundamento na Constituição Federal (arts. 1º, III; 5º, XXXVI; 7º; 170) e na Lei nº 5.889/1973, que regula o trabalho rural e reconhece o contrato de safra por prazo determinado, vinculado à sazonalidade (art. 14). A NR-31, por sua vez, estabelece regras claras sobre saúde, segurança e gestão de riscos no meio rural, funcionando como referência objetiva para aferição de culpa e responsabilização.

Na prática, a jurisprudência do TST tem validado contratos de safra quando ligados à produção sazonal e, ao mesmo tempo, garantido indenização substitutiva à gestante, mesmo em contratos a termo, conforme a Súmula 244. Já em casos de trabalho temporário via empresa intermediária, o tribunal reconheceu que não há estabilidade gestante, respeitando a natureza transitória do vínculo (TST, 14.02.2022).

O STF, por meio da ADPF 324 e RE 958.252, autorizou a terceirização em qualquer etapa da cadeia produtiva, desde que observados os direitos trabalhistas, cabendo ao produtor rural fiscalizar a contratada — sob pena de responsabilidade subsidiária (Súmula 331/TST). Isso oferece segurança para organizar equipes sazonais, contratar serviços especializados e mecanizados sem risco de vínculo automático, desde que respeitada a legislação.

Além disso, a aplicação proporcional das normas permite ao julgador considerar se o empregador rural adotou medidas de prevenção — como entrega e fiscalização de EPIs, exames médicos, treinamentos e registros — antes de imputar culpa por acidente ou dano. Assim, evita-se tanto o punitivismo automático, que desconsidera o esforço de conformidade, quanto a benevolência injustificada, que transfere ao trabalhador os custos da omissão empresarial.

O princípio da racionalidade laboral, portanto, valoriza a conformidade prática e a estrutura legal específica do campo, favorecendo decisões estáveis, auditáveis e coerentes com a dinâmica agroindustrial. Ao dar segurança ao produtor para planejar suas safras, contratos e equipes — e ao mesmo tempo proteger efetivamente o trabalhador — esse princípio consolida um ambiente de equilíbrio entre eficiência econômica e responsabilidade social no agronegócio.



6

Princípio da Inovação Sustentável

O Princípio da Inovação Sustentável no Agronegócio propõe que a interpretação de normas jurídicas relacionadas ao setor agroindustrial deve priorizar soluções que conciliem inovação tecnológica com sustentabilidade ambiental e social. Ele busca concretizar o modelo constitucional de uma ordem econômica verde, que seja competitiva, mas também responsável ecologicamente e socialmente.

Fundamentos Jurídicos

- Art. 170, VI: A ordem econômica se funda na defesa do meio ambiente.
- Art. 225: Garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- Arts. 218 e 219: Estabelecem a ciência, tecnologia e inovação como dever do Estado e instrumento de desenvolvimento.
- Marco Legal da Inovação – Leis nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016
Incentiva parcerias ICT–empresa, transferência de tecnologia, bioinsumos e agricultura digital.
- Política Nacional sobre Mudança do Clima – Lei nº 12.187/2009
Fundamento legal para políticas rurais de baixa emissão de carbono.
- Código Florestal – Lei nº 12.651/2012
Define os parâmetros ambientais (APP, reserva legal, PRA, CAR).
- Lei do Agro – Lei nº 13.986/2020
Moderniza títulos de crédito e permite cláusulas ESG como condições contratuais.
- Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105/2005
Regula a biotecnologia no campo sob controle técnico (CTNBio)
- Diretrizes OCDE-FAO (2016): defendem due diligence ambiental e inovação responsável nas cadeias agroindustriais.
- Princípios UNIDROIT para Contratos Agrícolas (2015): recomendam a inclusão contratual de cláusulas de transferência de tecnologia e capacitação de produtores.

Este princípio serve como bússola hermenêutica para o intérprete do Direito:

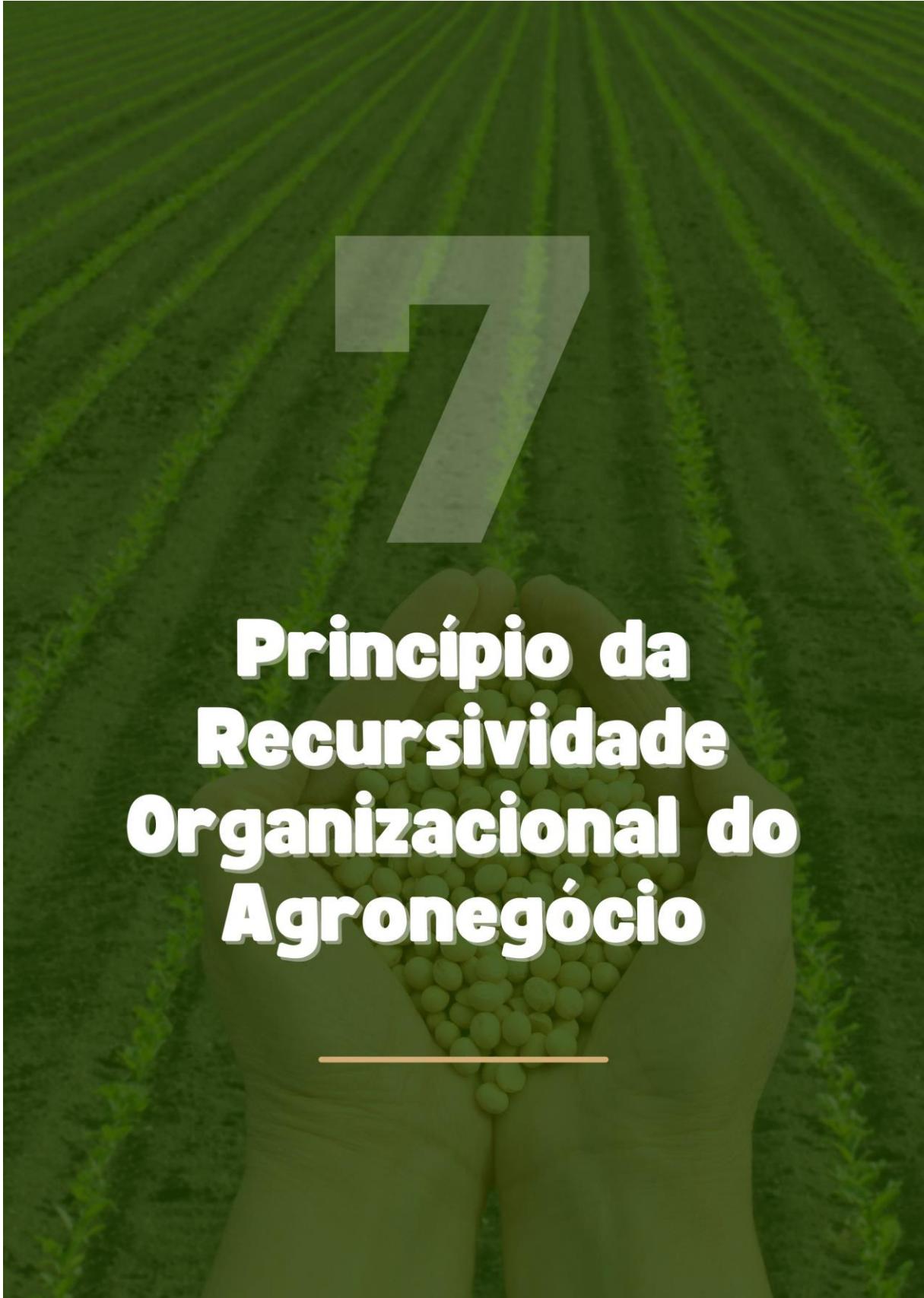
- Privilegiar contratos e normas que promovam inovação com impacto ambiental positivo;
- Evitar interpretações que desestimulem práticas sustentáveis tecnologicamente viáveis;
- Reforçar a previsibilidade e auditabilidade jurídica de instrumentos como títulos verdes, financiamentos sustentáveis e programas de eco-inovação.

Aplicações Práticas

- Inclusão de cláusulas ESG como exigência para concessão de crédito.
- Condicionar taxas de juros ou garantias a práticas sustentáveis comprovadas (ex.: uso de ILPF, bioinsumos, rastreabilidade).

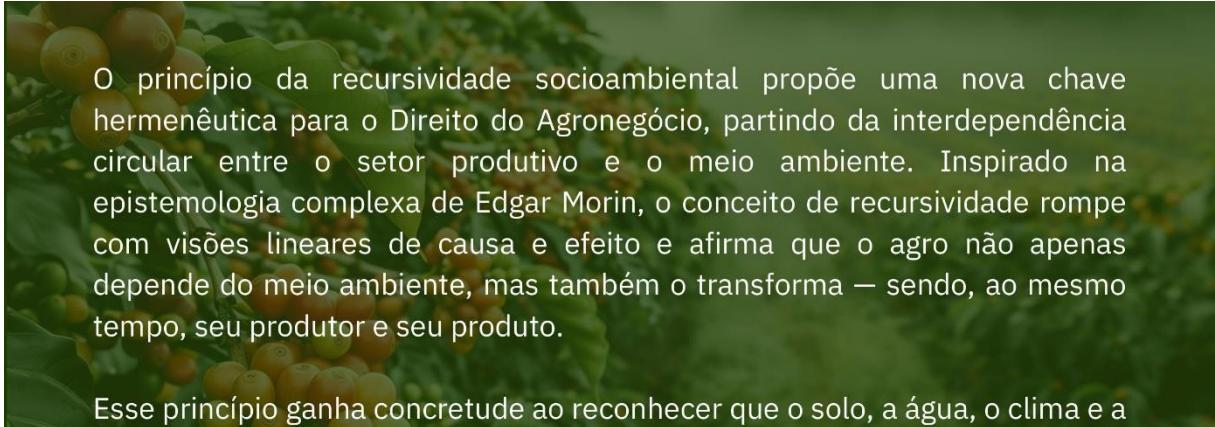
Licenciamento e Conformidade Ambiental

- Interpretação favorável a projetos que usem tecnologia para cumprir deveres ambientais com eficiência comprovada, em vez de soluções meramente punitivas.
- Criação de linhas de crédito e incentivos fiscais vinculados à adoção de tecnologias limpas e inovação produtiva.
- Fundamentar decisões que reconheçam a inovação sustentável como meio legítimo de cumprir a função social da propriedade (Art. 186, CF/88).
- Redução de litígios por meio da adoção de métricas contratuais objetivas de desempenho ambiental.



7

Princípio da Recursividade Organizacional do Agronegócio



O princípio da recursividade socioambiental propõe uma nova chave hermenêutica para o Direito do Agronegócio, partindo da interdependência circular entre o setor produtivo e o meio ambiente. Inspirado na epistemologia complexa de Edgar Morin, o conceito de recursividade rompe com visões lineares de causa e efeito e afirma que o agro não apenas depende do meio ambiente, mas também o transforma — sendo, ao mesmo tempo, seu produtor e seu produto.

Esse princípio ganha concretude ao reconhecer que o solo, a água, o clima e a biodiversidade são condições essenciais à atividade agropecuária, mas também sofrem impactos diretos das práticas agrícolas. Assim, a produção rural e o meio ambiente estão inseridos em um processo de coevolução e retroalimentação constante.

Fundamento jurídico

Constitucionalmente, o princípio encontra respaldo nos arts. 170, VI (defesa do meio ambiente como base da ordem econômica) e 225 da CF (direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever de preservá-lo). No plano internacional, alinha-se aos ODS da Agenda 2030 da ONU, especialmente os objetivos 2, 12 e 13, e às práticas de governança ESG, cada vez mais presentes em contratos, políticas públicas e decisões judiciais.

Aplicações práticas

Na prática jurídica, o princípio orienta o intérprete a valorizar condutas ambientalmente responsáveis do produtor rural. Em demandas sobre responsabilidade ambiental, licenciamento, incentivos ao crédito rural verde ou conflitos fundiários, o juiz deve considerar o comprometimento ambiental como elemento positivo, apto a influenciar decisões jurídicas, políticas públicas e incentivos econômicos.

Mais do que um freio à atividade econômica, a recursividade socioambiental funciona como parâmetro de reconhecimento da conduta responsável. O produtor que internaliza a sustentabilidade como valor de gestão não é mero explorador da terra, mas agente da sua conservação — protagonista do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável.

Conclusão





ANEXO 2 – EMENTAS JURISPRUDENCIAIS CITADAS

JURISPRUDÊNCIA 1

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1905573/MT. (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do Art. 1.º.º 036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905573 MT 2020/0301773-0, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

JURISPRUDÊNCIA 2

EMENTA: Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos . Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I . CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR3. Nos termos do art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da

empresa devedora. 4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor . 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado .IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado .Tese de julgamento: \"1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor.\\" \"2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado .\" Dispositivos relevantes citados: CF/1988, Art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, Art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, Art. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des . Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09 .0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023. (TJ-GO 53566891620248090105, Relator.: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024)

JURISPRUDÊNCIA 3

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO . APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ . REFORMATION IN PEJUS. NÃO

OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1 . Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor . Precedentes. 3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ, dessa forma o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional . 4. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamentou que \"não ocorreu reformatio in pejus, pois a sentença apelada já havia julgado improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução\". 5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n . 7/STJ. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL . IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO . DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N . 7 DO STJ. 1. O CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt n. 2377029/BA. (teoria finalista mitigada) . 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo

da demanda. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2377029 BA 2023/0184449-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024)

JURISPRUDÊNCIA 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5130326-62.2024.8 .09.0044 COMARCA DE FORMOSA (2^a Vara Cível) AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO : VICENTE AMPESSAN RELATOR : DES . ZACARIAS NEVES COÊLHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA CONVERTIDO EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO COLLOR). CÉDULA DE CRÉDITO RURAL . CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E BACEN. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA . 1. Segundo a jurisprudência do STJ, ?(?) não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, são possíveis direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles? (REsp 1.948 .316/SP). *In caso*, optando o credor (aggravante) por demandar contra o Banco do Brasil S.A. (agравado), devedor solidário de quem escolheu exigir a integralidade da obrigação, acertadamente ajuizou a demanda perante a Justiça Comum Estadual (Súmula 508/STF) . 2. Porque incabível o chamamento da União e do Banco Central ao processo, afasta-se a competência da Justiça Federal para julgar a ação. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento por meio de cédulas de crédito rural, firmados entre instituições financeiras (Súmula 297/STJ) e pequenos e médios produtores rurais, ainda que se destine ao desenvolvimento da referida atividade, pois, em regra, há presunção de vulnerabilidade do contratante produtor, que se equipara ao consumidor em sentido estrito . Ademais, considerando que o título executivo judicial foi formado sob a égide da legislação consumerista, não há que se levantar, na fase de liquidação/execução, a sua inaplicabilidade, sob pena de desrespeito à coisa julgada, sendo possível, assim, a inversão do ônus da prova, como dispôs o decisum agravado.

Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51303266220248090044 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

JURISPRUDÊNCIA 5

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART . 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1991989/MA. (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao Art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência. 6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas

contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

JURISPRUDÊNCIA 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta a perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos

expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo n. 5453447. (TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7^a Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

JURISPRUDÊNCIA 7

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTORES RURAIS. COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. \"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt n. 2076856/PR. (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes\" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Na hipótese vertente, demonstrado que o critério para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova é objetivo, e diante das circunstâncias de o contrato envolver compra e venda de insumos agrícolas, sem terem sido demonstradas as razões pelas quais o produtor seria vulnerável e hipossuficiente em relação ao fornecedor, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem, para que se julgue a demanda à luz da jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2076856 PR

2023/0194824-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2023)

JURISPRUDÊNCIA 8

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma fundamentada sobre todos os pontos necessários ao julgamento da causa. 3. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior orienta que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC. 4. Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade/abusividade dos encargos financeiros do contrato, não há como desconstituir da mora do devedor. 5. Agravo interno não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt n. 1656318/MT. (STJ - AgInt no REsp: 1656318 MT 2017/0041165-6, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

JURISPRUDÊNCIA 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ORDEM DE

APRESENTAÇÃO DE APÓLICES DE SEGURO, AVISO DE SINISTRO E DOCUMENTOS RELACIONADOS. APLICAÇÃO DO CDC. PRODUTOR RURAL. CONTRATO FIRMADO PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL QUE NÃO AFASTA A NORMA PROTETIVA. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor. Por sua vez, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de o julgador inverter o ônus da prova em favor do consumidor, sempre que este for hipossuficiente ou suas alegações forem verossímeis, a fim de promover o equilíbrio, a igualdade processual e a paridade de armas. II? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro prestamista celebrado para garantir o cumprimento de contrato de financiamento rural, uma vez que a relação existente entre as partes é de consumo, em virtude da hipossuficiência técnica e jurídica do consumidor, não a descharacterizando o fato do pacto a ser garantido ter sido celebrado para fomento de atividade agrícola. III Deve ser mantida a inversão do ônus da prova, já que constatada a verossimilhança das alegações do consumidor/produtor rural e sua hipossuficiência técnica e jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 57616446020238090137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). BRENO CAIADO, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 05/02/2024)

JURISPRUDÊNCIA 10

AGRAVO DE INSTRUMENTO Autos nº 5413824.56.2021.8 .09.0051 Comarca: GOIÂNIA Agravante : MARCO ALEXANDRE BRONSON E SOUSA Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA REAL. IMÓVEL RESIDENCIAL COMUM A DEVEDORES CASADOS. LEILÃO . AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM CONCESSÃO DE STAY PERIOD A UM DOS DEVEDORES. 1. Conforme Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra

terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, não havendo empecilho, via de regra, para que se proceda à penhora sobre parte do imóvel indivisível do casal. 2 . Todavia, nos termos do Art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, recém-alterada pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, o deferimento da recuperação judicial implica na proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência . 3. Logo, malgrado o magistrado tenha garantido que no leilão do imóvel comum dos devedores a metade do produto da arrematação seja revertida ao executado em recuperação e a sua preferência na arrematação. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo n. 5413824. (Art. 843, §§ 1º e 2º, CPC), é certo que, tratando-se de imóvel indivisível no qual reside o casal, a medida expropriatória evidentemente afeta o devedor beneficiado pelo período do automatic stay, representa claro tumulto na negociação do acordo e dificulta ou até inviabiliza o exercício do seu direito de preferência na arrematação do bem, dada a crise financeira ora enfrentada, em afronta à novel lei, que tem por escopo preservar a finalidade coletiva no tratamento da crise financeira do empresário devedor e dar um tempo de tranquilidade para que possa negociar o acordo judicial. 4 . Prudente, portanto, suspender o leilão do imóvel comum enquanto um dos devedores estiver sob os efeitos do stay period. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-GO 5413824-56.2021 .8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2021)

JURISPRUDÊNCIA 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . ART. 11 DA LEI 14.112/20020. CRÉDITO EXTRACONCURSAL . SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei nº 11.101/2005, que trata da Falência e Recuperação de Empresa, estabeleceu que o recurso cabível da sentença que julga a impugnação é o Agravo de Instrumento . 2. Os créditos extraconcursais não são

afetados pela recuperação judicial, ou seja, os credores não participam do processo de concorrência entre credores e podem prosseguir com suas cobranças e medidas de execução contra o devedor. 3. No caso concreto, a cédula que aparelha a impugnação ao crédito é representativa de troca por insumos (barter), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5816996-66.2023.8.09.0019 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

JURISPRUDÊNCIA 12

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5250843-87.2024.8.09.0144 Comarca : SILVÂNIA
Agravante : ARAGUAIA S.A.Agravados : VONALDO ANTÔNIO DE MORAIS E OUTROSRelator : Des . Gilberto Marques Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL (LIQUIDAÇÃO FÍSICA). AÇÃO DE EXECUÇÃO . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DECISÃO REFORMADA. 1. O art . 11 da lei n. 8.929/94 prevê que “Não se sujeitara?o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. 2 . Em análise ao título que ampara processo de execução ajuizado pelo agravante, verifica-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário com liquidação física, o que torna o crédito extraconursal. Recurso conhecido e provido. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo n. 52508438720248090144. (TJ-GO 52508438720248090144, Relator.: DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2024)

JURISPRUDÊNCIA 13

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS COMPROVADOS AO MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1 ? Não merece reparos a decisão fustigada, pois restou demonstrado no feito que as providências determinadas pela sentença para a recuperação da área degradada em APP, às margens do Córrego Boa Vista, não foram integralmente adimplidas . RELATÓRIO ELABORADO PELA SANEAGO INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2 ? Não se pode desconsiderar o relatório elaborado pela SANEAGO ? empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto no município de Aurilândia-GO e, portanto, interessada direta na preservação do manancial de abastecimento público daquela região. Porém, nos termos da vistoria realizada na propriedade rural do agravante, não restou comprovado a existência de cultivo (recuperação ambiental), com a ressalva de algumas fotografias juntadas aos autos, onde não é possível identificar se o local corresponde à propriedade do executado, assim como, não se apresenta capaz de demonstrar o cumprimento da obrigação de não fazer consistente em abster-se de desmatar e cultivar área dentro do limite mínimo de 200 (duzentos) metros do curso dos córregos que cortam a propriedade. REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL . PROVA DA EXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). 3 ? Com efeito, realizada o laudo de vistoria pela Polícia Militar Ambiental na Fazenda Boa Vista e constatada, em dois momentos no mesmo ano (2021) a existência de supressão de vegetação nativa, comprova-se o comportamento reiterado do executado seja de não promover a recuperação ambiental ou de continuidade da ação de destruição da área a ser preservada. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) APRESENTADO COM INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES . INÉRCIA NA REGULARIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. SUSPENSÃO . IMPERTINÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 4 ? A vertente ação civil pública se arrasta

há mais 17 (dezessete) anos e as medidas necessárias à recomposição da área degradada não foram adotadas pelo insurgente, o qual se embasa em supostas dificuldades de cunho administrativo para justificar o descumprimento da obrigação de reparar o dano. 5 - Não tendo sido, pois, comprovado o cumprimento integral das obrigações impostas na sentença exequenda, deixando o recorrente de promover a recomposição da área de preservação permanente, conforme determinação do referido ato judicial, impõe-se a manutenção da multa fixada, em proteção ao meio ambiente que, frise-se, é direito fundamental previsto no artigo 225, caput, da Constituição Federal . REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/VISTORIA IN LOCO COM A PRESENÇA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS COLACIONADOS AOS AUTOS PRODUZIDOS POR AUTORIDADES DA ÁREA AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE . MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. VALIDADE RECONHECIDA NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. 6 ? Nos termos do art . 405 do CPC/2015: O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Logo, o laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadarem no conceito geral de documento público. 7 ? Nesta linha de intelecção, apresenta-se desnecessária a vistoria in loco para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação, quando evidente as imagens de satélite e relatórios presenciais das autoridades competentes a demonstrar a ocorrência do dano, mesmo porque, em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova pericial para corroborar a degradação ambiental . REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTENTES. 8 . Os embargos de declaração, restringem-se, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil a complementar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros, contraditórios ou contenham erro material. 8.1 . No caso em estudo, inexistem vícios passíveis de aclaramento no arresto embargado, que contém clara motivação, da qual não destoam

as suas conclusões. Na realidade, o que pretendem os insurgentes é discutir o posicionamento adotado por esta Relatoria, quando do julgamento do recurso, sob prisma diverso. 8.2 . Rejeita-se os aclaratórios, quando se almeja com o recurso, tão-somente que a matéria decidida, seja rediscutida, ainda que para fim de prequestionamento, pois ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em juízo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54309345620238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ de 05/02/2024)

JURISPRUDÊNCIA 14

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . SENTENÇA. RESCISÃO DO CONTRATO. ORDEM DESOCUPAR O IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA . LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A notificação premonitória prevista no Estatuto da Terra é desnecessária para a desocupação do imóvel por descumprimento do contrato de arrendamento rural . 2. Ao dar destinação diversa ao imóvel arrendado, extrair madeira de maneira irregular e não autorizada da reserva legal e pagar o preço a menor ou de forma diversa da ajustada, o arrendatário descumpriu o contrato. 3. Com o descumprimento do contrato, cabível a rescisão deste . 4. A citação é uma forma de notificação premonitória para fins de não renovação do contrato, por demonstrar, de maneira inequívoca, a intenção em não renovar a avença. 5. Segundo o entendimento da Corte Superior de Justiça, ?preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação? (AgInt no REsp n . 2.012.878/MG).

RECURSOS CONHECIDOS E

DESPROVIDOS . (TJ-GO - AC: 55848751720228090079 ITABERAÍ, Relator.: Des(a). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7^a Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

JURISPRUDÊNCIA 15

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUAL DE CRÉDITO RURAL . OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 22.626/1933 . INCIDÊNCIA. 1. Embargos à execução opostos em 30/10/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 30/04/2021.2 . O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.3 . Não há ofensa aos Art. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.Precedentes .4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933 . Precedentes.5. O Art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN .6. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omissivo quanto

à fixação de um limite, como determina o Art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933.7. Recurso especial conhecido e não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1940292/PR. (STJ - REsp: 1940292 PR 2021/0017748-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022)

JURISPRUDÊNCIA 16

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N . 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. DECRETO REGULAMENTAR . VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. OPOSIÇÃO A TERCEIROS . REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA .
1. Não se configura ofensa ao Art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal local se manifesta sobre a questão jurídica controvertida, encontrando fundamento suficiente para rechaçar as alegações da parte irresignada .1.1. O acórdão recorrido explicitou o motivo pelo qual não aplicou a lei de locações na relação jurídica controvertida, entendendo pela incidência do Estatuto da Terra. 2 . Não se conhece do recurso especial quando o exame das questões jurídicas nele suscitadas exige interpretação de cláusulas contratuais e incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt n. 2378932/BA. (Súmulas n. 5 e 7/STJ).2.1 . Para alterar a conclusão de que o contrato firmado entre as partes qualifica arrendamento rural - e que se enquadra no conceito de locação - é necessária a revisão das cláusulas contratuais e das provas dos autos, o que é vedado na instância excepcional. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido,

mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.³ 1. O TJ local não examinou a aplicação dos Art. 565 do CC/2002, 1º e 8º da L. 8.245/1991, 1º da L. 4.504/1964, 1º da L. 4.947/1966, e 1º da L. 6.015/1973 para a solução da controvérsia, eis que encontrou fundamento suficiente para o julgamento da causa.³ 2. "Não há contradição em afastar a alegada violação ao Art. 535 do CPC/73, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte (...)" (AgInt no REsp n. 1.570.854/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018) . 4. O recurso especial não é via adequada para que a parte suscite violação de decreto regulamentar, que não se enquadra no conceito de lei federal do Art. 105, III, a, da CF/1988. Precedentes do STJ .4.1. O Decreto n. 59.566/1966, expedido pelo Presidente da República com fundamento no Art. 87, I, da CF/1946, limitou-se a regulamentar disposições das Leis Federais n. 4.504/1964 e 4.947/1966. Não se trata, portanto, de norma geral e abstrata, criadora de deveres ou direitos, mas apenas o ato por meio do qual o Presidente da República disciplinou a forma de aplicação dos referidos diplomas legais. 5. A jurisprudência do STJ entende pela desnecessidade do registro do contrato de arrendamento no registro de imóveis para ser oponível ao terceiro adquirente . Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ. 6. Inexistindo identidade entre a base fática dos acordões confrontados, resta descaracterizado o dissídio jurisprudencial . 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2378932 BA 2023/0188378-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

JURISPRUDÊNCIA 17

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL . FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA . IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1 . Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.2 . O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.3 . O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.4 . A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.5 . Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.6 . Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.7 . Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.8 . Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2103320/MT. (STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024)

JURISPRUDÊNCIA 18

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL . ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IRRETROATIVIDADE. LEI NOVA. DECISÃO MANTIDA . 1. Incabível o exame de tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. 2. Antes da Lei n . 14.112/2020, esta Corte Superior possuía o entendimento de que a demonstração da atividade rural, no contexto de recuperação judicial, poderia ser realizada por meio de qualquer meio de prova admitido. 3. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual deve ser aplicada imediatamente a lei nova aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas . 4. Agravo interno a que se nega provimento.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt n. 2023834/SP. (STJ - AgInt no REsp: 2023834 SP 2022/0271174-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 13/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2023)

JURISPRUDÊNCIA 19

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA . 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4 . DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5 . RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do Art. 6º da Lei n . 11.101/2005, a execução

de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do Art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.

2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos \[por lei\] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo \"prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal\".

2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do Art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos \"não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei\". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria

deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento oferecido pela Lei n.º 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do Art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n.º 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do Art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do Art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 3. Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, tem-se não mais houver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição

exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial .3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art . 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que \"bem de capital\" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem .4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.4 .1 Deveras, se mesmo com o

decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores etc.), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.5. Recurso especial improvido .

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2057372/MT. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

JURISPRUDÊNCIA 20

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5689317-47.2023.8.09.0128 1^a CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE PLANALTINA AGRAVANTE: GERALDO MAGELA ALCANTARA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 298 DO STJ . COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FORMULADO DEPOIS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1 . Para o reconhecimento do direito ao benefício de alongamento da dívida, deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos expressos na Lei n. 9.138/95 e no Manual de Crédito Rural ? MCR 2.6 .9. 2. Nos

termos da Súmula 298 do STJ, para a prorrogação do débito oriundo de cédula rural pignoratícia, incumbe aos devedores apresentarem - antes do vencimento final da dívida - informações técnicas que possibilitem à instituição financeira comprovar o fato gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade e o percentual de redução de renda provocado, bem como a demonstração da incapacidade de pagamento pelo devedor. 3 . A notificação acerca da